DATAS E FACTOS

RELATIVOS

A' HISTORIA POLITICA E FINANCEIRA

DO

BRASIL

POR

UM BRASILEIRO

RECIFE

TYP. DE M. FIGUEIROA DE F. & FILHOS

1885

DATAS E FACTOS

RELATIVOS

A' HISTORIA POLITICA E FINANCEIRA

DO

BRASIL

POR

UM BRASILEIRO

RECIFE

TYP. DE M. FIGUEIROA DE F. & FILHOS

1885

AO PUBLICO

Vos apresentamos, leitor imparcial, este opusculo, sem outra recommendação além dos sentimentos do patriotismo que o dictaram.

Si no vosso conceito as nossas considerações contiverem algum pensamento util e fecundo, apressai-vos em colhel-o e dar-lhe desenvolvimento; si, ao contrario, forem nullas e inopportunas, lançai-as no pó do esquecimento e desculpai-nos.

Una voce poco fa.

O autor.

2 de Fevereiro de 1885.

INTRODUCÇÃO

Perante as difficuldades de ordem politica e financeira que surgem de todos os lados e tendem a embaraçar seriamente, dentro de um futuro bem proximo, a marcha do Brasil no caminho da civilisação e do progresso, cumpre que todos aquelles que se interessam pela causa publica e pelos principios da liberdade concorram, cada um na medida de suas forças, para a regeneração do nosso estado social.

E' este o pensamento que nos leva a publicar o seguinte trabalho, tendo por fim offerecer ao publico, resumidamente e com os dados officiaes, a exposição da nossa situação actual, indicando ao mesmo tempo os recursos de que dispõe o paiz.

Os curtos limites que impusemos a este opusculo impedem-nos de entrar no exame minucioso de todos os factos que teem determinado as nossas difficuldades presentes. Não queremos fazer recriminações inuteis sobre o passado, nem tão pouco advogar questões partidarias; o leitor imparcial que attender conscienciosamente á marcha dos negocios publicos comprehenderá o nosso pensamento e dará o justo valor ás nossas observações.

O POVO

« A Náu do Estado voga sem
« rumo e sem governo no mar tem-
« pestuoso das paixões politicas ;
« nenhuma estrella se divisa no
« horisonte nebulado...
« Acorda. Palinuro. »

Quantas questões vitaes levantam-se, reclamando urgente solução? A autoridade da lei, a administração da justiça, a applicação conveniente da renda publica, a distribuição dos impostos, o desenvolvimento da instrucção, a reconstituição do exercito, a organisação do trabalho, a creação da industria nacional, o auxilio á lavoura, a rehabilitação da moeda e, emfim, a moralisação do povo.

Quem attender ao estado do Brasil sob todas estas relações poderá de bôa fé dizer que o Brasil occupa um lugar de honra entre os povos cultos?

Depois dos tristes tempos que precederam á sua independencia, nunca o Imperio atravessou uma quadra tão penosa como a actual. Parece que a machina que regula a nossa vida social está girando fóra dos seus eixos ou que alguma mola essencial dessa machina estorva a harmonia que deveria existir no seu movimento geral.

Quando emprehendemos a guerra contra o Paraguay, os nossos compromissos eram muito inferiores aos recursos então do paiz; havia esperança no facil restabelecimento dos nossos negocios financeiros; depois da guerra, havia confiança (que não foi desmentida) no ministerio que foi chamado ao governo. Hoje, porém, não ha esperança, nem confiança: o estado reclama uma

reorganisação geral como condição indispensavel para sua existencia, e, si ainda não assistimos á uma conflagração tremenda, é porque o povo está como que atonito em busca dos meios de acção.

As causas dos males que nos affligem são, sem duvida, a perversão do senso moral e a degradação do criterio publico. Hoje ninguem ousa perseguir um criminoso, porque amanhã elle poderá ser o representante da lei; a politica ou não sabemos que outra força irresistivel tem o encanto de transformar o condemnado em heroe, o reprobo em ministro de estado, o mentecapto em legislador, o analphabeto em professor publico, e o salteador em official de policia; a consciencia do dever tem tomado uma elasticidade incalculavel; um homem pode ser republicano e servir como ministro de estado em uma monarchia constitucional —, pode, sendo atheu ou christão, jurar o que lhe convier para obter esta ou aquella posição, sem que tal juramento o prenda de modo algum.

Que felicidade e progressos poderemos esperar no meio dessa Babel social, onde os homens não querem ou não podem tomar a responsabilidade de suas crenças, onde o proprio monarcha, em certos momentos de excessiva democracia, não evita em confessar-se republicano? Que estimulo poderemos ter para o bem, quando vemos o homem probo mendigar o pão, e o salteador dos cofres publicos ostentar impunemente riquezas mal adquiridas, que irritam o infeliz contribuinte? E' isto, por acaso, effeito da democracia que serve de base ás nossas instituições? Não, o nobre principio da soberania do povo não póde, nem deve existir, senão conciliado com os principios de ordem, de justiça e de honra...

Dir-se-hia que o genio da liberdade, sendo convidado a saudar o Brasil em seu berço, cioso por ver fundar-se na esperançosa America um imperio colossal, exprimira-se assim: Terás boas leis e não colherás dellas os fructos desejados, terás bons monarchas e serás mal

governado; terás muita terra e não a cultivarás, terás a mais consoladora das religiões, e o vosso povo será sceptico; despenderás muito com a justiça, e a vossa vida e a vossa propriedade estarão a mercê dos aventureiros; terás muitas escolas e o vosso povo será ignorante, terás muito ouro e a vossa moeda será de papel; serás emfim grande e fraco, orgulhoso e timido.

Assim tem acontecido até hoje!..

Mas a causa publica ainda não está completamente perdida: ainda é tempo de retroceder na marcha ruinosa, ainda ha no seio dos dous grandes partido politicos, em que se divide o paiz, elementos para um governo forte e regenerador.

Convem que aproveitemos, para mudar de rumo, este momento de irresolução geral que agora reina, emquanto os elementos de desordem, de mãos dadas com os da ordem, não destroem, por amor da propria ordem, a obra que os nossos avós fundaram com seu sangue e sacrificios de todo genero. De quem poderemos esperar a iniciativa de medidas tendentes a este fim?

Da Corôa? Do Governo? Do Parlamento?

A MONARCHIA

A monarchia constitucional representativa é incontestavelmente a mais bella concepção do espirito humano com relação a systemas de organisação social ; é ella a forma de governo que melhor se presta a conciliar o direito divino com a vontade dos povos, a justiça com a autoridade, e a liberdade com a ordem ; é de sua essencia que todo cidadão tenha direito igual a tomar parte nos negocios publicos e que, ao mesmo tempo, o Monarcha tenha em suas mãos, como um deposito sagrado, a chave de todos os poderes do Estado. Porém para que este salutar principio possa produzir os beneficos effeitos que delle esperam os povos que o adoptam, é mister:

Que o chefe do Estado seja leal, justo, intelligente, moralisado, emfim que tenha todas as virtudes e qualidades, que constituem objecto de emulação entre os povos cultos ;

Que os poderes publicos estejam divididos e distribuidos de tal modo que nenhum delles possa exorbitar sem que os outros o contenham na esphera de suas attribuições ;

Que o poder legislativo representado pelo parlamento tenha a sua origem no sufragio do povo—, que haja garantia effectiva na lei contra qualquer abuso eleitoral—, que haja identidade e idoneidade da parte do votante e sinceridade e ordem na operação material da eleição ;

Que o poder executivo seja forte, probo e inspire igual confiança ao Soberano e ao povo, perante os quaes é responsavel ;

Que a magistratura seja illustrada e independente ;

Emfim, que a lei seja executada fiel e escrupulosamente de um lado, que de outro o povo procure instruir-se e es-

tudo os verdadeiros interesses do paiz; que tome por base da sua opinião politica as idéas que melhor conciliarem os interesses particulares com a causa publica: sejam ellas — « Conservar, melhorando lenta e gradualmente, segundo as leis estabelecidas, o estado dos negocios; ou modifical-o dia por dia acompanhando os progressos das necessidades politicas e aspirações sociaes, com applicação de medidas novas de cujos effeitos se espere um bem geral. »

Esta divisão de partidos dará necessariamente como resultado a conservação do que fôr bom e alteração do que fôr máo.

A sciencia do governo monarchico representativo consiste em dispor todos os elementos nacionaes de modo que, seguindo cada um delles a sua marcha natural, convirjam todos harmonicamente para um ponto onde se achem de accordo as aspirações do povo com as glorias do Soberano...

No Brasil (1) o principio monarchico tem atravessado incolume todas as convulsões sociaes que se teem manifestado desde a fundação do Imperio; é elle, como disse um notavel escriptor: « a arca santa em que por tacito concenso ninguem ousa pôr mão sacrilega. » Todos os agitadores e revolucionarios, que, vencidos pela força ou pela munificencia imperial, chegam a Augusta Presença de S. M. O Imperador, confessam-se monarchistas pessoaes e Delle ouvem expressões lisongeiras ás idéas republicanas... (2)

As relações entre o Monarcha brasileiro e o seu povo apresentam, pois, um facto singular e notavel na historia das nações: o Monarcha é mais liberal do que o povo e o povo mais monarchista do que o proprio Monarcha.

Terá solido fundamento esta antinomia excepcional? Importará ella um bem para a Corôa, um penhor para o povo?

A CONSTITUIÇÃO

Ha cerca de 61 annos, que os nossos avós, depois de proclamada a Independencia do Imperio, levantaram o primeiro marco da nossa existencia politica, aceitando a constituição jurada por D. Pedro I. (3)

A necessidade de impôr um limite a serie de conflictos que se havia manifestado entre o Soberano e os representantes da nação levou o povo brasileiro a receber com applauso a lei organica que hoje nos rege.

Todos os que conhecem a historia da Constituinte e invocam ao espirito a lembrança da situação desesperada em que estava o Brasil naquelles tempos, explicarão o desejo que tinha então todo o bom patriota de ver quebrados os laços que ligavam o Reino Unido.

Além disto, a urgencia de proceder a organisação de todos os ramos da administração publica, e de fazer com que o paiz conquistasse a vida autonomica a que aspirava, pesaram no espirito publico para que se adoptasse a primeira constituição que offerecesse certas garantias de ordem.

A constituição jurada por D. Pedro I satisfazia as necessidades da occasião e abria, por assim dizer, uma valvula a qualquer reforma posterior.

O acto addicional veio depois em 1834 modificar em alguns pontos a lei primitiva. Mas os poucos annos que decorreram entre a lei primitiva e estas reformas teriam sido bastantes para que se julgasse das suas deficiencias e imperfeições?

A constituição faz, sem duvida, do chefe do Estado o primeiro interessado no bem publico e nos progressos nacionaes; mas não será demasiado o poder que lhe confere?

Em quanto tivermos um Monarcha bem intencionado como agora acontece — o qual, si algumas vezes erra, é por excessiva tolerancia e certa ambição de gloria — os nossos negocios poderão ir atravessando mais ou menos difficilmente as crises dos tempos; mas quem nos poderá assegurar que — a lei da hereditariedade nos dará sempre Soberanos de tal ordem ?

Hoje a constituição brasileira é, a excepção da Carta Ingleza, a mais antiga das constituições em vigor. E' ella no conceito dos mais notaveis publicistas do seu tempo uma das mais sabias. Entretanto como as leis envelhecem, e como temos visto transgredir a nossa nas suas mais formaes disposições, julgamos do nosso direito e dever indagar: 1.º si os seus principios se conciliam ainda com os novos progressos das conquistas liberaes; 2.º si a sua acção tem realmente promovido a felicidade do povo brasileiro.

Parece-nos que os melhores elementos para o estudo e apreciação desses dous pontos devem ser procurados no parlamento, onde o povo por meio dos seus representantes manifesta as suas aspirações e faz sentir as suas necessidades, e na legislação, onde se acham escriptos os impostos que pezam sobre o mesmo povo. Assim, pois, transcreveremos em seguida dous quadros: o primeiro, contendo todas as propostas de reforma constitucional que teem sido apresentadas ao Parlamento desde as primeiras legislaturas; o segundo, mencionando o augmento gradual dos impostos desde a abertura dos portos do Brasil, até os nossos dias.

Deixaremos ao criterio do leitor distinguir no primeiro destes quadros as propostas que foram dictadas pelas paixões partidarias das que representam as verdadeiras aspirações do paiz, e no segundo comparar os nossos encargos com os progressos que temos.

Apesar do grande conceito de que gosa a nossa lei fundamental poder-se-ha acaso dizer que a sua acção garante os verdadeiros principios das liberdades publicas.

Aos que entendem que a nossa constituição é perfeita e que tem sido leal e conscienciosamente executada, perguntaremos si a Corôa tem o direito de manter seus ministros contra a vontade nacional expressa pelos representantes do povo, e si este direito pode conciliar-se com os principios do systema representativo ;

Si o direito que tem a Corôa de dissolver a Camara é absoluto e illimitado ; (4)

Si a Corôa tem o poder de decidir sobre a conveniencia da convocação de uma Constituinte quando se trata de votar alguma lei contraria a disposições expressas da constituição ;

Si a Corôa tem o direito de impôr programmas aos ministerios ;

Si tem o direito de nomear como seu representante no estrangeiro um cidadão que tenha sido condemnado por crime contra a integridade do Imperio ;

Si a proclamação da maioridade foi feita de accordo com as disposições constitucionaes, etc., etc. (5)

Si a grande naturalisação é compativel com as disposições do art. 5º da Constituição.

Si a eleição directa pode existir sem transgressão do artigo 90. (6)

E, emfim, que recurso tem o povo contra o abuso do poder pessoal do Imperante.

Depois de examinar todos estes pontos diga o leitor si a letra e o espirito da nossa lei organica tem sido respeitada pela Corôa e pelo Governo.

E si os que pugnam pelas liberdades publicas teem ou não razão de dizer hoje, o que diziam os nossos avós, quando se tratava de quebrar os grilhões da monarchia absoluta :

« Ou saudar a patria livre
« Ou morrer pelo Brasil. »

PROJECTOS SOBRE REFORMA CONSTITUCIONAL

1831

N. 27

Em conformidade do artigo 174 da constituição, julgo que merece reforma o 72 na parte em que priva de um conselho geral da provincia aquella em que estiver collocada a capital do Imperio : em consequencia faço a seguinte

PROPOSIÇÃO

Tambem haverá um conselho geral na provincia em que estiver collocada a capital do Imperio : constará de 21 membros : reger-se-ha pelas leis que regulam os demais conselhos geraes de provincia.

Paço da Camara dos Deputados, 9 de Maio de 1831.— *Ernesto Ferreira França.*

Teve 1ª leitura em 9 de Maio de 1831, 2ª em 16, 3ª em 27 e foi julgado objecto de deliberação.

N. 67

Que o governo do Brasil seja federal, e uma lei marque as circumstancias da federação.—*Antonio Ferreira França.—Ernesto Ferreira França.—Manoel Alves Branco.—Antonio Fernandes da Silveira.*

Teve 1ª leitura em 27 de Maio de 1831, 2ª em 4 de Junho e 3ª em 16 do mesmo mez.

N. 102

Que sejam excluidos de votar nas assembléas parochiaes os cidadãos que não souberem ler e escrever.—*Antonio Ferreira França.—Manoel Alves Branco.—Manoel Maria do Amaral.—Ernesto Ferreira França.—Antonio Fernandes da Silveira.—José Bento Leite Ferreira de Mello.—José da Costa Carvalho.—José Carlos Pereira de Almeida Torres.—Evaristo Ferreira da Veiga.—Manoel Odorico Mendes.—Antonio Pereira Ribeiro.*

Teve 1ª leitura em 3 de Junho de 1831, 2ª em 16 e 3ª em 11 de Julho.

N. 103

PROPOSIÇÃO

Que a religião seja negocio de consciencia, e não estatuto de lei do Estado.—*Antonio Ferreira França.—Manoel Alves Branco. Manoel Maria do Amaral.—Ernesto Ferreira França.—Evaristo*

Ferreira da Veiga.—José Bento Leite Ferreira de Mello.—José da Costa Carvalho.—Manoel Odorico Mendes.

Teve 1ª leitura em 3 de Junho de 1831, 2ª em 16 e 3ª em 11 de Julho.

Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura nas procurações lhes conferirão especial faculdade para alterarem ou reformarem os arts. 123, 127 e 129 da constituição.

Paço da Camara dos Deputados, 29 de Maio de 1831.—*Luiz, Cavalcante.*

Teve 1ª leitura em 3 de Junho de 1831, 2ª em 16 e 3ª em 9 de Julho.

Na presupposição de que serão admittidas algumas mudanças, ou reformas de certos e determinados artigos da constituição do Imperio, conforme o bem da patria, guardados inviolavelmente os arts. 174, 175, 176 e 177 da mesma lei fundamental, tambem proponho que se lhe mudem ou reformem as disposições do art. 123, emquanto determina que faltando parente do Imperador com as qualidades prescriptas no artigo antecedente, seja o Imperio governado por uma regencia permanente, nomeada pela assembléa geral, composta de trez membros, e que a reforma, ou mudança. que proponho. se verifique para melhor, sendo o regente um só eleito por todos os cidadãos activos, como se costuma eleger um deputado na vaga d'outro, competindo sómente á assembléa geral a apuração definitiva dos votos, reconhecimento do eleito, proclamação da sua escolha, defferencia do indispensavel juramento e posse.

Paço da camara dos deputados, 4 de Junho de 1831.—*Antonio Pereira Rebouças.—J. B. L. Ferreira de Mello.—Carneiro da Cunha.—Xavier de Carvalho. — Odorico Mendes.—Antonio Ferreira França.*

Teve 1ª leitura em 4 de Junho de 1831.

PARECER SOBRE A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

A commissão especial encarregada de propôr por escripto, conforme o art. 174 da constituição do Imperio a reforma dos artigos della, que lhe parecessem reformaveis, propõe :

QUANTO AO TITULO 1º

Que o art. 1º seja redigido assim :—O Imperio do Brazil é a associação politica dos cidadãos brazileiros de todas as suas provincias, federadas por esta constituição. Elles formam uma nação livre e independente, etc., como está no artigo.

Que o art. 2· seja substituido por est'outro.—Art. 2· Do seu territorio far-se-hão as divisões, que forem mais convenientes ao bem do Imperio em geral, e de cada uma das provincias em particular.

Que no art· 4· se supprimam as palavras—actual—e as seguintes até o fim do artigo.

QUANTO AO TITULO 2·

Que ao § 5· do art. 6· se accrescentem depois das palavras— Carta de naturalização — as seguintes — e o modo pratico de a obter.

Que o § 2· do art. 8· seja redigido assim :—Por sentença, que imponha tal pena, ou condemne á prisão, ou degredo, emquanto durarem seus effeitos.

QUANTO AO TITULO 3·

Que se supprima o art. 9·

Que o art. 10 seja redigido assim :—Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do Imperio do Brazil são trez : o poder legislativo, o poder executivo, e o poder judicial.

QUANTO AO TITULO 4·

Que a materia deste titulo até ao capitulo 3· inclusive seja dividida em dous capitulos.

Que o primeiro capitulo mostre a quem é delegado o poder legislativo, e as attribuições que competem a este poder.

Que o segundo capitulo seja dividido em quatro secções ; a primeira das quaes mostre o que é assembléa nacional e as attribuições que lhe competem sem a concurrencia do outro ramo do poder legislativo : a segunda, o que é camara dos deputados, e suas attribuições privativas : a terceira, o que é camara dos senadores, e suas attribuições privativas : e a quarta, finalmente, contenha as disposições communs a uma e outra camara.

E consequentemente, que este titulo até o capitulo indicado seja organizado pela maneira seguinte, fazendo-se nos artigos da constituição as alterações que á commissão parecerem convenientes.

TITULO IV

Do poder legislativo

CAPITULO I

Art. O poder legislativo é delegado á assembléa nacional e ao Imperador conjuntamente, na fórma que a constituição prescreve.

Art. Compete ao poder legislativo :

1· Fixar annualmente as despezas geraes do Imperio e os impostos para ellas necessarios.

2ª Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de terra e mar.

3ª Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra, ou de mar, dentro do Imperio ou de seus portos.

4ª Repartir a contribuição directa, havendo-a, entre as diversas provincias do Imperio.

5ª Autorizar o governo para contrahir emprestimos.

6ª Crear ou supprimir empregos publicos.

7ª Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

8ª Regular a administração dos bens nacionaes e decretar sua alienação.

9ª Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

10ª Fazer as leis geraes do Imperio, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

11ª Velar sobre a observancia da constituição e das leis, e promover o bem geral da nação na fórma dellas.

12. No principio de cada reinado instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

CAPITULO II

DA ASSEMBLEA NACIONAL

Secção 1ª

De sua divisão e attribuição :

Art. A assembléa nacional compõe-se de duas camaras : camara de deputados e camara de senadores ou senado.

Art. E' da attribuição privativa da assembléa nacional sem a concurrencia do outro ramo do poder legislativo :

1ª Tomar juramento ao Imperador, ao Principe Imperial e ao regente.

2ª Reconhecer o Principe Imperial, como successor do throno, na primeira reunião depois do seu nascimento.

3ª Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai não o tenha nomeado em testamento.

4ª Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da Corôa.

5ª Escolher nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

6ª Apurar os votos para a eleição do regente, e vice-regente, remettidos pelas assembléas provinciaes do Imperio.

7ª Eleger por maioria absoluta de votos, na reunião de ambas as camaras, um regente, que provisoriamente governe o Imperio, emquanto não tomar conta do governo o que fôr eleito pelas assembléas provinciaes.

8ª Adiar a sessão por commum accôrdo entre as duas camaras, para o tempo que convier.

9· Mudar-se por commum accôrdo entre as duas camaras para outro lugar, quando por causa de peste, invasão de inimigos, ou falta de liberdade o queira fazer.

Secção 2·

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. A camara dos deputados constará de membros eleitos para servirem por dous annos, que se contarão por uma legislatura.

Art. Começarão na camara dos deputados as leis :

1· Sobre impostos geraes.

2· Sobre recrutamentos.

3· Sobre a escolha de nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

4· O exame da administração passada e reforma dos abusos nella introduzidos.

5· A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. E' da privativa attribuição da mesma camara decretar que tem lugar a accusação dos ministros de estado, e de outros empregados publicos que as leis designarem.

Secção 3·

DA CAMARA DOS SENADORES

Art. A camara dos senadores será tambem composta de membros electivos, dos quaes a terça parte será renovada de dous em dous annos por novas eleições.

Art. E' da privativa attribuição do senado :

1· Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, senadores, e deputados, durante o tempo em que forem senadores ou deputados.

2· Conhecer da responsabilidade dos ministros de estado, e mais empregados publicos, cuja accusação competir pela constituição ou pelas leis á camara dos deputados.

Secção 4·

DISPOSIÇÕES COMMUNS A UMA E OUTRA CAMARA

Art. A abertura das sessões se fará todos os annos no dia 3 de Maio ; o encerramento naquelle que ambas as camaras designarem de commum accôrdo entre si.

Art. As sessões dos dias da abertura e encerramento, serão imperiaes, e se farão em assembléa nacional, reunidas ambas as camaras.

Art. Seu ceremonial e o da participação ao Imperador, será feito na fórma do regimento commum.

Art. Na reunião das duas camaras o presidente do senado di-

rigirá o trabalho ; os deputados e senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. Na presença do Imperador, Principe Imperial ou Regente, não poderá a asssembléa nacional, ou cada uma das camaras deliberar.

Art. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia interior, se executarão em cada uma das camaras na fórma de seus regimentos.

Art. Tambem compete a cada uma das camaras a nomeação e demissão dos officiaes das secretarias, e mais empregados no serviço interno ou externo de suas respectivas salas, e marcar-lhes ordenado.

Art. Não se poderá deliberar em cada uma das camaras, sem que estejam reunidos dous terços dos seus respectivos membros : menor numero só poderá tratar dos meios de fazer que os membros ausentes se apresentem e de outras medidas preparatorias da abertura das sessões.

Art. As sessões da assembléa nacional, ou de cada uma das camaras, serão publicas, excepto nos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. Os negocios serão resolvidos pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, nos casos em que não estiver especificada a necessidade de um determinado numero de votos além desta maioria.

Art. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções.

Art. Nenhum senador ou deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de tal gravidade, á que as leis neguem alvará de fiança.

Art. Si algum senador ou deputado fôr pronunciado, o juiz remetterá o prosesso á sua respectiva camara, a qual decidirá si o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministros de estado ; mas deixam vago o seu logar, e só accumularão as duas funcções, si forem reeleitos pela eleição, á que se procederá.

Art. tambem accumulam as duas funcções, si já exerciam o mencionado cargo quando foram eleitos : ou si forem novamente nomeados para exercel-o, depois de haverem sido reeleitos por identico motivo, durante a mesma legislatura.

Art. O exercicio de qualquer emprego, á excepção do de ministro de estado, cessa interinamente, emquanto durar as funcções de deputado ou senador.

Art. No intervallo das sessões não poderá o governo empregar um deputado ou senador fóra do Imperio ; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da sessão ordinaria ou extraordinaria.

Art. Si por algum caso imprevisto, de que dependa a segu-

rança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel que algum senador ou deputado saia para outra commissão, fóra ou dentro do Imperio: sómente nesse caso a respectiva camara o poderá determinar; ou não estando reunida, o governo sob sua responsabilidade, dando-lhe logo conta, apenas se achar reunida.

Art. A' excepção dos casos em que o senado trabalhar como tribunal de justiça, toda a sua reunião, fóra do tempo das sessões da camara dos deputados, é illicita e nulla.

Art. Cada uma das camaras terá o tratamento de Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. Tanto os deputados como os senadores, vencerão diariamente durante as sessões, um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despezas da vinda e volta.

Quanto ao capitulo 4· deste titulo quo passa a ser—capitulo 3·

Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis:

Propõe a commissão que o art. 54 seja substituido por est'outro:—Os ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão. E tambem podem assistir a quasquer outras discussões e dar os esclarecimentos necessarios; para o que se lhes destinarão assentos em cada uma das camaras.

Que no art. 56 em logar das palavras—e lhe supplica respeitosamente—se diga—e lhe pede.

Que no art. 61 em logar das palrvras—poderá requerer e as seguintes até o fim do artigo—se diga—poderá reenvial-o á outra camara com novas alterações ou addições: e assim se irá procedendo em cada uma das camaras até que o projecto seja approvado ou rejeitado.

Que o art. 64 seja substituido por est'outro:—Si o Imperador entender que ha razões para que seja regeitado ou emendado o decreto ou resolução, poderá suspender a sancção com a seguinte formula—volte á assembléa nacional,—mandando por escripto á camara, que o tiver enviado, a exposição das referidas razões.

Que o art. 65 seja substituido por est'outro:—Depois de impressa a exposição, será novamente discutido o prejecto; e si fôr adoptado, com emendas ou sem ellas, por duas terças partes de votos dos membros presentes em cada uma das camaras, será outra vez apresentado ao Imperador, que o sanccionará. Si não fôr adoptado, não poderá ser o projecto novamente proposto na mesma sessão.

Que os arts. 66 e 67 sejam substituidos por est'outro:—O Imperador dará a sancção a cada decreto ou resolução dentro de um mez, depois que lhe fôr apresentado: si a não der expressamente e não praticar o disposto no art. 64 dentro do referido tempo, entender-se-ha que a deu, e o decreto ou resolução terá força de lei.

Que no art. 69 se supprimam as palavras—e defensor perpetuo.

Quanto ao capitulo 5·—Dos conselhos geraes de provincias, etc.:

Que este capitulo passe para o titulo 7', onde se tratará da administração das provincias.

Quanto ao capitulo 6'—Das eleições :

Que este capitulo, que passa a ser o 4' deste titulo, seja dividido em duas secções, das quaes na primeira se trate da eleição dos deputados, na segunda da dos senadores.

Que na primeira sessão se adopte quanto está na constituição com as seguintes pequenas alterações :

1' Supprimindo-se no art. 90 as palavras—e senadores, e membros dos conselhos geraes das provincias — o est'outras — e provincia.

2' Substituindo-se no § 1' do art. 92 as palavras—25 annos—por est'outras—21 annos.

3' Supprimindo-se no art. 94 § 3' e additando-so no § 1' do mesmo artigo á palavra —emprego—est'outra | perpetuo : o mesmo additamento terá lugar todas as vezes que se ler a palavra—emprego—neste capitulo.

4' Supprimindo-se tambem no art. 94 as palavras—senadores e membros dos conselhos geraes de provincia.

5' Supprimindo-se o art. 96.

Art. No dia 3 de Julho do segundo anno de cada legislatura, proceder-se-ha em todos os colegios eleitoraes do Imperio á eleição dos deputados nacionaes que hão de servir na legislatura seguinte. A lei marcará o modo pratico das eleições e o numero dos deputados relativamente á população do Imperio.

Quanto á 3' secção que se redija assim :

Secção 2'

Dos senadores

Art. Os senadores serão eleitos pelas assembléas provinciaes reunidas ambas as camaras ; por escrutinio secreto ; e á maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. Cada provincia dará tantos senadores nacionaes, quantos forem metade dos seus respectivos deputados nacionaes, com a differença que, quando o numero dos deputados fôr impar, o numero dos senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a provincia que houver de dar 11 deputados nacionaes, dará 5 senadores nacionaes.

Art. A provincia que der um só deputado nacional, elegerá todavia seu senador nacional, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. Para ser senador requer-se :

1' Que tenha as qualidades necessarias para poder ser nomeado deputado nacional, e além disto :

2' Que tenha de idade, ao menos, 35 annos.

3' Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego perpetuo, a somma de 800$000.

Art. Os senadores nacionaes, logo que se reunirem em consequencia da sua primeira eleição, serão divididos pela sorte em trez

classes: os da 1ª classe deixarão vagos os seus lugares no fim do segundo anno; os da 2ª no fim do quarto anno; e os da 3ª no fim do sexto anno; de maneira que na primeira sessão de cada legislatura apparecerá renovada a terça parte dos senadores nacionaes.

Art. As eleições ordinarias serão feitas pelas assembléas provinciaes daquellas provincias a que pertencerem os senadores da classe que se houver de nomear: assim estas, como as eleições que se houverem de fazer para encher as vagas que occorrerem durante a legislatura, serão feitas pelo mesmo modo das primeiras.

Art. O tempo das eleições ordinarias será designado pelas assembléas provinciaes com attenção ás circumstancias, para que os senadores se apresentem na respectiva camara no tempo legal.

Art. Do processo da eleição se fará uma acta, em livro para isso proprio, assignada por todos os votantes, cuja cópia, transmittida pelo presidente do senado provincial, será o diploma dos senadores nacionaes.

Disposição geral

Art. Os cidadãos brazileiros, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores nacionaes, ainda quando alli não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Quanto ao titulo 5º, propõe a commissão:

Que seja supprimido o capitulo 1º, que trata do poder moderador, passando algumas attribuições deste poder para o executivo, que faz o objecto do capitulo 2º, o qual fica sendo neste titulo o—capitulo—1º do poder executivo.

E a commissão propõe que elle contenha os artigos seguintes:

Art. o poder executivo é delegado ao Imperador.

Art. A pessoa do Imperador é inviolavel e sagrada: seu titulo é—Imperador Constitucional do Brazil; e tem o tratamento de Magestade Imperial.

Art. São attribuições do Imperador:

1º Nomear e demittir livremente os ministros de estado;

2º Fixar o dia do encerramento, ou o tempo do adiamento da sessão annual, quando sobre uma ou outra cousa não haja o accôrdo entre as duas camaras da assembléa nacional;

3º Sanccionar e promulgar as leis em seu nome;

4º Nomear bispos, presidentes de provincia, commandantes das forças de terra e mar, os chefes das repartições de fazenda e prover os empregos publicos cujos provimentos não pertencerem pela constituição ou pelas leis a outras autoridades, podendo suspender e remover os empregados nos casos e pelo modo que as mesmas leis marcarem;

5º Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes;

6º Conceder remunerações, honras e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; na conformidade, porém, das

leis que hão de regular esta materia, e precedendo a approvação da assembléa nacional, si as remunerações forem pecuniarias;

7° Agraciar os condemnados, perdoando em todo, ou minorado as penas, excepto aos ministros de estado, a quem poderá sómente perdoar a pena de morte;

8° Declarar a guerra e fazer a paz, precedendo a approvação da assembléa nacional;

9° Fazer quaesquer tratados ou convenções, precedendo approvação da assembléa nacional, sem o que os não ratificará;

10 Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos concilios, letras pontificias e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que se não oppuzerem á constituição e leis do Imperio; precedendo a approvação da assembléa nacional, si contiverem disposição geral;

11° Convocar a assembléa nacional extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pedir o bem do Imperio;

12° Empregar as forças de mar e terra, na fórma das leis, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Imperio;

13° Fazer executar as leis, expedir decretos e regulamentos adequados a este fim, e prover a tudo o que fôr conveniente á segurança interna e externa, na fórma da constituição e das leis.

Art. O Imperador, antes de ser acclamado, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: « Juro manter a religião catholica, apostolica, romana; a integridade e indivisibilidade do Imperio; observar o fazer observar a constituição politica da nação brazileira, e mais leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil quanto em mim couber. »

Art. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil sem o consentimento da assembléa nacional; e si o fizer, se entenderá que abdicou a corôa.

Quanto ao capitulo 3°, que vem a ser 2°, — Da familia imperial e sua dotação:

Que ao art. 107 se addicione depois das palavras finaes — de sua alta dignidade — o seguinte — e designará os palacios que julgar conveniente para a sua decencia e recreio.

Que o art. 108 seja supprimido.

Que no art. 110, depois das palavras — e nomeação do Imperador — se accrescentem estas — e do seu tutor na menoridade deste, — e depois da palavra — assembléa — se accrescente — nacional.

Que o art. 115 seja supprimido.

Quanto ao capitulo 4°, que vem a ser 3°, — Da successão do Imperio:

Que o art. 116 seja supprimido.

Que o art. 117 comece assim — a descendencia legitima do Sr. D. Pedro I. succederá no throno — e o mais como está no artigo.

Que no art. 120 em lugar da palavra — geral — se diga — nacional.

Que a este capitulo se faça o seguinte additamento :

Art. Si o herdeiro da corôa brazileira succeder em corôa estrangeira, ou vice-versa, não poderá accumular ambas as corôas, mas terá opção, e optando a estrangeira se entenderá que renuncia á do Imperio.

Art. O mesmo se entende com o Imperador que succeder em corôa estrangeira.

Art. Qualquer membro da familia imperial, que tenha direito á successão do Imperio, sahindo para fóra delle sem licença da assembléa nacional, se entenderá que tem renunciado ao seu direito.

Quanto ao capitulo 5º que vem a ser 4º — Da regencia na menoridade ou impedimento do Imperador :

Que os arts. 122 e seguintes até 125 inclusive, sejam substituidos por est'outros :

Art. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por um regente, ou vice-regente, eleitos pelas assembléas provinciaes do Imperio.

Art. Os votos para estas eleições hão de ser apurados pela assembléa nacional, á qual serão remettidas as respectivas actas pelas assembléas provinciaes.

Art. Feita a apuração, será declarado regente aquelle que fôr mais votado, si reunir maioria absoluta de votos : não succedendo assim, entrarão em escrutinio os trez mais votados até que algum delles obtenha aquella maioria, outro tanto se praticará ácerca do vice-regente.

Art. Antes deste regente, e emquanto pela assembléa nacional não fôr eleito o regente provisional, governará interinamente o Imperio aquelle ministro de estado que fôr para isso eleito pelos seus collegas, os quaes, assim como a assembléa nacional, farão constar a eleição que fizerem por seu manifesto dirigido aos presidentes das provincias, para o publicarem : e avisarão ás assembléas provinciaes para procederem na eleição do regente e vice-regente.

Que ao art. 126 se addicionem depois das palavras — dezoito annos — as seguintes — não sendo, governará o regente, como fica disposto.

Art. Nenhum regente, não sendo o Principe Imperial, governará mais de quatro annos.

Que os arts. 127 e seguintes, sejam redigidos em harmonia com a doutrina dos antecedentes.

Propõe mais a commissão que o capitulo 7º — Do conselho de estado — seja supprimido.

Que o capitulo 8º—Da força militar— seja redigido assim :

Art. Para a defeza da constituição e do Imperio, no serviço por terra, haverá exercito de 1ª linha, guardas nacionaes, e guardas policiaes. Para o mesmo fim no serviço por mar, haverá uma armada maritima.

Art. Todas estas classes da força militar serão reguladas por leis proprias, e segundo as mesmas leis serão empregadas.

Art. A força militar de terra e mar, é essencialmente obediente ; nunca se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela

autoridade legitima ; toda a deliberação por ella tomada ácerca dos negocios publicos é illicita e nulla.

Art. Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados de suas patentes, senão por sentença proferida em juizo competente.

Art. A lei determinará cada anno o numero de força militar da 1ª linha de terra e da de mar, e o modo do seu recrutamento : quando o não faça, ficará dissolvida a que existir.

Quanto ao titulo 6º — Do poder judicial :

CAPITULO UNICO

Que o art. 151 seja substituido por est'outro : — O poder judicial é delegado a tribunaes judiciarios e a juizes de direito e jurados.

Que o art. 152 seja substituido por est'outro :

A lei regulará a composição do conselho dos jurados ; em que casos, e porque modo terão estes lugar.

Que os arts. 153 e 155 sejam substituidos por est'outros :

Art. Tambem a nomeação, condições de elegibilidade, attribuições, obrigações, graduações, e competencia dos tribunaes judiciarios, e juizes de direito, serão reguladas pelas leis.

Art. Os juizes de direito, ou sejam de primeira instancia, ou membros dos tribunaes judiciarios, conservarão os seus lugares emquanto bem servirem, e só por sentença poderão perdel-os.

Art. Esta inamovibilidade dos juizes de direito não se oppõe á mudança delles de uns para outros lugares, como, e no tempo, que a lei determinar.

Que o art. 154 seja substituido por est'outro :

Art. Por queixas contra elles feitas, procedendo audiencia dos mesmos, e a informação necessaria, poderão ser suspensos e processados na fórma das leis.

Que os arts. 156 e 158 sejam supprimidos.

Que os arts. 161 e 162 sejam substituidos por este :

Art. Nenhum processo dos que não forem exceptuados por lei, começará, sem que se tenha intentado o meio da reconciliação perante os juizes de paz, cuja nomeação, attribuições e districtos as leis regularão.

Que o artigo 163 e seguintes sejam supprimidos.

TITULO VII

Do governo das provincias e sua administração

CAPITULO I

Do poder legislativo das provincias

Art. Haverá em cada uma das provincias do Imperio um poder legislativo, o qual é delegado a uma assembléa provincial, e ao presidente da provincia conjuntamente, na fórma que a constituição prescreve.

Art. Compete ao poder legislativo provincial:

1· Fazer leis pertencentes á sua provincia, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as, não versando as ditas leis sobre objectos, que, pela constituição, sejam da competencia da assembléa nacional.

2· Fixar annualmente as despezas provinciaes e estabelecer os impostos necessarios para ellas.

3· Repartir pelos municipios da provincia a contribuição directa que tiver sido imposta á provincia pela assembléa nacional.

4· Velar sobre a observancia da constituição e das leis na sua provincia, e promover o bem della.

CAPITULO II

DA ASSEMBLÉA PROVINCIAL

Secção 1·

De sua divisão e attribuições

Art. A assembléa provincial compõ-se de duas camaras: camaras de deputados provinciaes, e camara de senadores, ou senado provincial.

Art. E' da attribuição da assemblea provincial, sem a concurrencia do outro ramo do poder legislativo:

1· Tomar juramento ao presidente da provincia e verificar o seu diploma.

2· Votar em cidadãos que durante a menoridade, ou outro impedimento do Imperador exerçam o cargo de regente e de vice-regente do Imperio.

3· Prorogar a sessão e addial-a por commum accôrdo para o tempo que convier.

4· Mudar-se para outro lugar da mesma provincia e ordenar a mudança do presidente, quando por causa de peste, invasão de inimigos, ou falta de liberdade o julgue conveniente.

5· Apurar os votos para vice-presidente da provincia e escolher dos seis cidadãos mais votados os que como taes hão de servir, caso não tenha recahido a maioria absoluta de votos em dous cidadãos, que sirvam este cargo.

6· Representar ao poder executivo e á assembléa nacional contra os abusos e prevaricações do presidente da provincia.

7· Recommendar ao presidente da provincia a punição legal dos empregados publicos na provincia que mal se houverem no desempenho de suas obrigações.

Secção 2·

Da camara dos deputados provinciaes

Art· A camara dos deputados provinciaes constará de 24 membros nas provincias, que derem para a assembléa nacional até

cinco deputados; constará de 32 nas que derem até 12; constará de 40 membros nas que derem mais de 12.

Art· Os deputados provinciaes serão eleitos para servirem por dous annos, que se contarão por uma legislatura:

Art. Principiarão na camara dos deputados provinciaes:

1· As leis que versarem sobre impostos provinciaes:

2· A discussão das propostas mandadas fazer pelo presidente da provincia

Secção 3·

Do senado provincial

Art. O senado provincial constará de tantos membros, quantos fizerem a metade dos deputados provinciaes: os senadores serão eleitos para servirem por espaço de seis annos, devendo a terça parte ser renovada de dous em dous annos por novas eleições.

Art. E' da attribuição privativa do senado provincial:

Conhecer dos delictos dos senadores e deputados provinciaes, commettidos durante o tempo que forem deputados, ou senadores.

Secção 4·

Disposições communs a cada uma das camaras provinciaes

Art. A abertura das sessões de cada uma das camaras provinciaes se fará na capital da provincia todos os annos no dia 1· de Dezembro; e havendo algum impedimento, em qualquer outro seguinte; as sessões ordinarias durarão dous mezes.

Art. A abertura e encerramento das sessões será feita pelo presidente da provincia em assembléa provincial, reunidas ambas as camaras; o seu ceremonial e o da participação ao presidente se fará na fórma do regimento commum.

Art. Na reunião das camaras provinciaes o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão assento indistinctamente.

Art. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, secretarios, officiaes de secretarias e mais empregados; verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interior, se executarão na forma dos seus regimentos.

Art. Não se pode deliberar em cada uma das camaras provinciaes sem que estejam reunidos dous terços dos seus respectivos membros: menor numero só poderá tratar dos meios de fazer que se apresentem os membros ausentes, e de outras medidas preparatorias para a abertura das sessões.

Art. As sessões das assembleas provinciaes de cada uma das camaras serão publicas, excepto no caso em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. Os negocios serão resolvidos pela maioria absoluta de votos dos membros presentes nos casos em que não estiver especificada a necessidade de um maior numero de votos.

Art. Os membros de cada uma das camaras provinciaes são

inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções.

Os senadores e deputados provinciaes, não poderão ser presos por autoridade alguma; salvo sendo por ordem da sua respectiva camara, ou em flagrante delicto de tal gravidade, á que as leis neguem alvará de fiança.

Art. Si algum senador ou deputado provincial fôr pronunciado, o juiz remetterá o processo á respectiva camara, a qual decidirá si o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. Os senadores e deputados provinciaes poderão ser nomeados presidentes das provincias, mas deixarão vago o seu logar, que será substituido na fórma que a lei determinar.

Art. O exercicio de qualquer emprego cessa interinamente emquanto durarem as funcções dos deputados e senadores provinciaes.

Art. A' excepção dos casos em que o senado provincial trabalhar como tribunal de justiça, toda a sua reunião fóra do tempo das sessões da camara dos deputados provinciaes é illicita e nulla.

Art. Cada uma das camaras provinciaes terá o tratamento de Dignissimos Srs. Representantes da Provincia de....

Art. Os senadores e deputados provinciaos vencerão diariamente durante o tempo das sessões, um subsidio pecuniario taxado para cada legislatura pela assembléa nacional.

CAPITULO III

DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANCÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS FEITAS PELA ASSEMBLÉA PROVINCIAL

Art. A proposição e discussão das leis provinciaes será feita pelas camaras provinciaes, em conformidade das regras estabelecidas no capitulo 3° do tit. 4° para as leis que hão de ser feitas pela assembléa nacional; com a declaração, de que os presidentes das provincias poderão mandar fazer propostas pelos seus respectivos secretarios.

Art. A sancção das leis provinciaes será dada pelo respectivo presidente da provincia, ao qual fica competindo, a respeito da sancção das leis provinciaes, as mesmas attribuições, que competem ao Imperador a respeito da sancção das leis feitas pela assembléa nacional; com a declaração, porem, denegando o presidente a sancção, e decidindo cada uma das camaras provinciaes, pelos dous terços de votos, que a lei passe, sem embargo das razões expostas pelo presidente, será essa lei levada ao conhecimento da assembléa nacional, que a discutirá e decidirá definitivamente si a lei deve ou não ser executada na provincia.

Art. A formula da promulgação das leis provinciaes será concebida nos seguintes termos: F. presidente da provincia de... faz saber que a assembléa provincial decretou e ello sanccionou a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente); man-

da portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

CAPITULO IV

DAS ELEIÇÕES DOS DEPUTADOS E SENADORES PROVINCIAES

Art. As eleições primarias para nomeação dos senadores e deputados provinciaes começarão em todas as provincias ao mesmo tempo em que se elegerem os deputados nacionaes.

Art. Os deputados e senadores provinciaes serão nomeados por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléas parochiaes, os eleitores, e estes os ditos deputados e senadores; os quaes deverão ter as mesmas condições de elegibilidade que devem ter os senadores e deputados nacionaes.

Art. O modo pratico destas eleições será marcado por lei da assembléa nacional.

CAPITULO V

DO PODER EXECUTIVO DAS PROVINCIAS

Art. Haverá em cada uma das provincias do Imperio uma delegação do poder executivo, a qual será confiada a um presidente nomeado pelo Imperador, e amovivel a seu arbitrio.

Art. O presidente é responsavel por abuso de poder e por tudo quanto obrar contra a constituição e contra as leis.

Art. São suas attribuições :

1°. Nomear e demittir livremente o seu secretario.

2°. Sanccionar, promulgar as leis provinciaes em seu nome.

3°. Convocar extraordinariamente a Assembléa Provincial no intervallo das sessões, quando o exigir o bem da provincia.

4°. Prover na fórma das leis os empregos provinciaes que não forem electivos e cuja nomeação não fôr privativa do Imperador, ou de outra autoridade.

5°. Fazer executar na sua provincia as leis, tanto geraes do Imperio, como particulares della ; expedir as instrucções adequadas a este fim ; e prover a tudo o que fôr concernente á segurança interna da provincia.

6°. Suspender os intendentes ; e remetter á autoridade competente as queixas, que contra elles houver, ou a exposição dos motivos da suspensão, para serem por ella julgados e responsabilisados.

7°. Fixar o tempo de adiamento ou prorogação das sessões, quando sobre uma ou outra cousa não haja o accordo entre ambas as camaras.

Art. O presidente da provincia antes de tomar posse, prestará nas mãos do presidente do senado provincial, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento :—Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, observar, e fazer observar a constitui-

ção, as leis geraes do Imperio, e as particulares desta provincia, ser fiel ao Imperador, e prover ao bem desta provincia, quanto em mim couber.

Art. Haverá em cada uma das provincias do Imperio dous vice-presidentes, os quaes serão nomeados pelos eleitores da provincia, no mesmo tempo e maneira porque se fizer a nomeação dos deputados, e terão as condições de elegibilidade marcadas para os senadores.

Art. As actas das eleições dos vice-presidentes serão remettidas á assembléa provincial respectiva, a qual no caso de que elles não tenham obtido a maioria absoluta de votos dos eleitores da provincia, escolherá d'entre os seis cidadãos mais votados os ditos dous vice-presidentes, e designará a ordem pela qual deve um delles substituir ao presidente na sua falta ou impedimentos, e o outro ao 1º vice-presidente.

CAPITULO VI

DAS MUNICIPALIDADES

Haverá em todas as cidades e villas do Imperio ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem, municipalidades, ás quaes compete prover por meio de suas posturas ao governo economico e policial das ditas cidades, villas e seus termos, e applicar as suas respectivas rendas.

Art. As municipalidades serão nomeadas de dous em dous annos, por eleição directa dos cidadãos activos do municipio : e constarão de sete vereadores nos municipios que tiverem até 2.000 fogos ; de nove, nos que tiverem até 3.000 , de onze, nos que tiverem até 4.000 e de treze, nos que tiverem mais.

Art. O modo pratico das eleições, a formação das posturas e as mais attribuições das municipalidades, serão decretadas por leis.

CAPITULO VII

DO INTENDENTE

Art. Haverá em todas as cidades e villas do Imperio um intendente e um vice-intendente, ao qual competirá executar, e fazer executar, debaixo das ordens do presidente da provincia, as leis geraes do Imperio, e as particulares da provincia ; e bem assim as posturas municipaes.

Art. O intendente e vice-intendente, serão nomeados de dous em dous annos por eleições directas dos cidadãos activos do municipio.

Art. O exercicio da sua autoridade, suas outras attribuições, e modo pratico de sua eleição serão determinados por leis.

Art. O intendente e vice-intendente devem ter as qualidades requeridas para ser deputado.

Art. Sanccionará as posturas da Camara Municipal, as quaes serão remettidas e confirmadas, ou rejeitadas pelas assembléas provinciaes, no mesmo caso em que as leis provinciaes são remettidas e confirmadas, ou rejeitadas pela assembléa nacional.

Art. As assembléas provinciaes poderão revogar as posturas das camaras municipaes, á vista de representações motivadas con-

tra ellas, feitas por algum, ou alguns cidadãos das respectivas municipalidades, caso as mesmas camaras não as tenham revogado.

Quanto ao capitulo 3º que vem a ser—capitulo 8º – Da fazenda nacional.

Propõe a commissão, que o art. 171 se supprima, e em seu lugar se adoptem estes :

Art. As despezas publicas e os impostos necessarios para satisfazer a ellas, ou são nacionaes, ou provinciaes, o que se declarará por lei.

Art. Os impostos necessarios para satisfazer ás despezas nacionaes serão fixados cada anno por lei geral, assim como por lei provinciaes os necessarios para satisfazer as despezas provinciaes, sem o que cessa a obrigação de os pagar.

Art. Podem ser estabelecidos por mais tempo os que forem destinados para pagamento da divida publica.

Que o art. 171 na redacção se harmonise com os antecedentes.

Quanto ao titulo 8º—Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos brazileiros :

Que no art. 173 ás palavras finaes — como fôr justo — se accrescentem as seguintes — dentro dos limites marcados por ella.

Que no art. 173 em lugar das palavras — si passados quatro annos depois de jurada a constituição do Brazil, se conhecer — si diga — si a experiencia mostrar que a constituição merece refórma, se fará a proposição, etc., como está no mesmo artigo.

Que o art. 175 seja substituido pelos dous artigos seguintes :

Art. A proposição poderá ser feita por qualquer deputado nacional, e será lida por trez vezes com intervallo de seis dias de uma á outra leitura.

Art Feita a terceira leitura, deliberará a camara dos deputados nacionaes se deverá ser discutida a proposição e decidindo-se affirmativamente, seguir-se-ha tudo mais que é preciso para a formação de uma lei.

Que o art. 176 seja substituido por est'outro: — Vencida a necessidade da refórma, convocar-se-ha uma convenção, expedindo-se para isso lei, que será approvada por dous terços de votos dos membros presentes, e sanccionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores que nas procurações confiram aos membros da convenção especial faculdade para a pretendida refórma.

Que o art. 177 seja substituido por est'outro : A convenção constará de tantos membros quantos forem os da assembléa nacional, das mesmas qualificações, e eleitos pelo mesmo modo que os deputados nacionaes. Sem dous terços de seus membros não poderá fazer casa.

Art. A convenção não tratará de algum outro objecto além dos marcados na lei, que a convocou ; e as refórmas, que fizer, serão valiosas, e farão parte desta constituição, si forem approvadas por mais dous terços dos membros presentes.

Que o art. 187 seja supprimido.

Que no § 1º do art. 179 em lugar das palavras — nenhum cidadão — se diga — ninguem.

Que no § 7· do mesmo artigo, em lugar das palavras — todo o cidadão — se diga — todos. — Que se supprima a ultima parte do § 9·, que começa — e em geral, etc.

Que no § 14 do mesmo artigo, em lugar das palavras — todo o cidadão póde ser admittido — se diga — todos podem ser admittidos.

Que no § 30 do mesmo artigo, em lugar das palavras — todo o cidadão poderá — se diga — todos poderão.

Que o § 35 seja substituido est'outro: Pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado, algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial, do poder legislativo nacional, ou provincial, sómente quando a patria se julgue em perigo imminente, por mais dos dous terços de votos em cada uma das camaras legislativas; sem igual numero de votos não passará a lei da suspensão; e as autoridades encarregadas de sua execução, que darão circumstanciada conta ás mesmas camaras de quanto houverem feito, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Paço da camara dos deputados, 8 de Julho de 1831. — *Francisco de Paula Souza.* — *José Cesario de Miranda Ribeiro.* — *Francisco de Souza Paraizo.*

Apresentado em 9 de Julho de 1831, teve 1· discussão em 9 e 17 de Setembro em que foi approvado; em 30 entrando em 3· discussão foi adiado, continuando em 7 de Outubro foi a requerimento do Sr. Evaristo da Veiga preferido para a discussão o substitutivo do Sr. Miranda Ribeiro que se acha publicado á pag. 43.

A qualidade de liberto não exclue o cidadão de exercer nenhum direito, ou obrigação civil, ou politica.

Paço da Camara 11 de Julho de 1831.—*Manoel Alves Branco.*

Teve 1· leitura em 12 de Julho de 1831, 2· em 23, 3· em 30 e não foi julgado objecto de deliberação.

A assembléa geral decreta:

Art. 1· O capitulo 5· do tit. 4· da constituição do Imperio necessita de ser revisto e reformado.

Art. 2· Si a juizo da proxima legislatura parecer util e necessario, o dito capitulo será reformado no sentido federal, investindo-se os conselhos geraes de attribuições legislativas, e inteiras nas respectivas provincias, até mesmo para impôr-se; sendo igualmente reformados no mesmo sentido todos os outros artigos da constituição, que tiverem relação com o dito capitulo.

Art. 3· O art. 10 e os que delle dependerem, o art. 40 e o capitulo 1· do tit 7· precisam tambem de ser revistos e reformados.

Art. 4. Os deputados para a proxima legislatura trarão competentes poderes para fazer as reformas indicadas.

Camara dos deputados, etc. — *Henriques de Rezende.*

Teve 1· leitura em 4 de Agosto de 1831.

A assembléa geral legislativa do Imperio resolve :

Artigo. O art. 12 da constituição do Imperio de maneira nenhuma se póde entender nem julgar invalidado pela lettra, nem pelo espirito dos arts. 175, 176, 177, e 178 da constituição, que marcando a linha constitucional de procedimento da assembléa geral em materias de refórmas na constituição, jámais sem um estrondoso absurdo se poderia entender á massa nacional das assembléas primarias, em quem na fórma do art. 12 residem todos os poderes e soberania da nação.

Paço da câmara dos deputados em 25 de Agosto de 1831.— O deputado *Luiz Augusto May.*

Impresso e julgado objecto de deliberação na secção de 3 de Setembro de 1831.

Na Sessão de 9 de Setembro de 1831 foram apresentados dous projectos de lei, um do deputado Rebouças, outro do deputado Andrade e Silva, do primeiro, para que os eleitores da seguinte legislatura confiram aos deputados respectivos, faculdade para alterarem ou reformarem o art. 123 e 83 da constituição ; e do segundo, para que a constituição do Imperio possa ser reformada em alguns artigos pela legislatura futura, trazendo os deputados para isso poderes especiaes.

PROJECTO SUBSTITUTIVO DA COMMISSÃO ESPECIAL EM 8 DE JULHO DE 1831

A assembléa geral legislativa decreta :

Art. 1º Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão especial faculdade para, no sentido das proposições abaixo transcriptas, reformarem os artigos da constituição que lhes forem oppostos.

PROPOSIÇÕES

1º A constituição reconhece trez poderes politicos sómente : o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial

2º A constituição marcará distinctamente as attribuições que competem ao poder legislativo, as que competem á assembléa nacional sem a concurrencia do outro ramo deste poder, as que competem á cada uma das camaras que compõem á assembléa nacional, e as que são communs á ambas as camaras, fazendo-se em cada uma destas attribuições as alterações que forem convenientes.

3º A camara dos deputados será renovada por novas eleições de dous em dous annos, que se contarão por uma legislatura.

4º A camara dos senadores será tambem electiva e temporaria como a dos deputados, com a differença que quando esta fôr toda renovada, a dos senadores sómente será na sua terça parte. O modo pratico da eleição e substituição dos senadores será indicado na constituição.

5º Do poder moderador que se elimina da constituição, passa-

rão para o poder executivo as attribuições que convierem, as outras serão supprimidas.

6ª O Imperador em lugar do veto suspensivo que a constituição lhe dá, poderá sómente suspender a saucção das leis, motivando a suspensão, que, todavia, não obstará a passagem da lei, si apezar das objecções cada uma das camaras da assembléa nacional decidir que ella deve passar.

7ª Supprimir-se na constituição o titulo relativo ao conselho de estado.

8ª Os conselhos geraes serão convertidos em assembléas legislativas provinciaes compostas de duas camaras, cujas leis sobre objectos que não forem da competencia da assembléa nacional, terão vigor nas provincias com a sancção dos presidentes das respectivas provincias.

9ª As rendas publicas serão distinctas em nacionaes e provinciaes. Os impostos necessarios para fazer face ás despezas nacionaes, serão fixados pela assembléa nacional, e pelas assembléas provinciaes as que forem necessarias para fazer face ás despezas das provincias.

10 Durante a minoridade do Imperador, o Imperio será governado por um regente, ou vice-regente eleitos pelas assembléas provinciaes do Imperio, feita a apuração dos votos pela assembléa nacional.

11ª Nos municipios haverá um intendente que será para elle o que fôr o presidente nas provincias

Camara dos deputados, 30 de Setembro de 1831.—*José Cesario de Miranda Ribeiro.*

Em 7 de Outubro de 1831 entrou em 2ª discussão (como substitutivo ao projecto da commissão datado de 8 de Julho que se acha a pag. 25) continuou em 11 e 12, sendo adoptado nesse mesmo dia entra logo em 3ª discussão. foi approvado e remettido para o senado, donde voltou emendado em 1ª de Agosto de 1832. Discutiram-se as emendas do senado nas sessões de 20, 30, 31 de Agosto, 1ª, 3 e 4 de Setembro. Tendo sido regeitadas 12 emendas do senado, requereu a camara a reunião da assembléa geral, na fórma do art. 61 da constituição, que foi aceita. Houve discussão nos dias 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28 de Setembro, em que foi definitivamente adoptado, constituindo a lei de 12 de Outubro do mesmo anno.

1832

PROPOSIÇÃO

São reformaveis os artigos da constituição do Imperio, que tratam do poder judicial. Os eleitores da seguinte legislatura darão aos deputados poderes para fazerem a dita refórma.

Paço da camara dos deputados, 13 de Agosto de 1842.—*F. de Paula Araujo.*

Teve 1 leitura em 13 de Agosto de 1832, 2ª em 22, 3ª em 28 e ficou para entrar na ordem dos trabalhos.

———

A assembléa geral decreta :

Art. 1° Os artigos 174 e 178 da constituição do Imperio são reformaveis.

Art. 2° Os deputados para a proxima futura legislatura trarão para isso os poderes necessarios.

Paço da camara dos deputados, 14 de Agosto de 1832.— *Henriques de Rezende.*

Na mesma sessão foi julgado objecto de deliberação e a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

1833

PROPOSIÇÕES

A qualidade de liberto não inhabilita o cidadão para o gozo de algum direito politico.—*Antonio Ferreira França.*

A diversidade de religião não inhabilita o cidadão para o goso de algum direito politico.—*Antonio Ferreira França.*

Em 3 de Junho de 1831 tiveram a 1° leitura e 2° em 20 de Julho.

1834

N. 36

PARECER DA COMMISSÃO ESPECIAL SOBRE AS REFORMAS CONSTITUCIONAES

A camara dos deputados, competentemente autorizada para reformar a constituição do Imperio nos termos da carta de lei de 12 de Outubro de 1832, decreta as seguintes mudanças e addições, que, depois de juntas á mesma constituição, serão solemnemente promulgadas :

Art. 1° O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da constituição será exercitado pelas camaras dos districtos e pelas assembléas, que com o titulo de — assemblêas legislativas provinciaes—se devem estabelecer em todas as provincias.

A autoridade da assembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte, a não comprehenderá, nem o seu municipio.

Art. 2° Cada uma das assembléas legislativas provinciaes, constará de 36 membros nas provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo ; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas, e Rio-Grande do Sul ; e de 20 em todas as outras. Este numero poderá ser alterado por lei geral.

Art. 3° A sua eleição far-se-ha da mesma maneira que se fizer as dos representantes da nação, e pelos mesmos eleitores ; mas cada legislatura provincial durará só dous annos, podendo os membros de umas serem reeleitos para as seguintes.

Immediatamente, depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha á eleição das assembléas legislativas provinciaes, que entrarão logo em exercicio.

Art. 4° A sua primeira reunião far-se-ha nas capitaes das provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por actos legislativos provinciaes : o lugar, porém, da primeira re·

união da cssembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte, será designado pelo governo.

Art. 5° A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretario, verificação dos poderes de seus membros, juramento, sua economia e policia interna, far-se-hão na fórma dos seus regimentos.

Art. 6° Os membros das assembléas provinciaes são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções; e, durante a sua deputação, não poderão ser presos, senão por ordem da respectiva assembléa, salvo por crime de rebellião, sedição, insurreição, auxilio a estrangeiros para a invasão do Imperio e em flagrante delicto de pena capital.

Art. 17. Si algum delles fôr pronunciado, praticar-se-ha o mesmo que determina o art. 25 da constituição ácerca dos senadores e deputados.

Art. 8° Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o presidente da provincia.

Art. 9° O presidente da provincia assistirá á installação da assembléa provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do presidente della e a sua direita; e a ahi dirigirá á mesma assembléa sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias que mais precisar a provincia para o seu melhoramento.

Art. 10. Compete ás assembléas legislativas provinciaes legislar:

1° Sobre as pessoas não livres, exceptuando o que diz respeito ao seu trafego externo.

2° Sobre creação de novas villas e parochias, alteração e extincção das existentes.

3° Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios á promovel-a, não comprehendendo os cursos juridicos, faculdades de medicina e academias actualmente existentes e as que para o futuro forem estabelecidas por lei geral.

4° Sobre os casos, em que póde ter lugar a desappropriação por utilidade municipal ou provincial.

5° Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das camaras.

6° Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes e os impostos para ellas necessarios, comtanto que não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As camaras poderão propor os meios de occorrer ás despezas dos seus municipios.

7° Sobre a repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas camaras.

8° Sobre a creação, alteração ou suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

9° Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da

respectiva provincia, quando não prejudiquem a outras provincias.

10. Sobre construcção de casas de prisão, trabalho, e correcção e regimen dellas.

Sobre casas de socorros publicos, conventos, e quaesquer associações politicas ou religiosas.

Art. 11. Tambem compete ás assembléas legislativas provinciaes :

1º Organizar os seus regimentos internos sobre as seguintes bases: 1º Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para a ordem do dia, pelo menos 24 horas antes ; 2º Cada projecto de lei ou resolução pelo menos passará por trez discussões ; 3º De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

Emquanto as assembléas provinciaes não organizarem os seus regimentos, regular-se-hão pelos regimentos dos conselhos geraes da provincia.

2º Fixar sobre informação do presidente da provincia a força policial respectiva.

3º Autorizar as camaras municipaes e o governo provincial para contrahir emprestimos, com que occorram as suas respectivas despezas.

4º Regular a administração dos bens provinciaes. Uma lei determinará o que são bens provinciaes.

5º Promover cumulativamente com a assembléa e o governo geraes a organizzção da estatistica da provincia, a catechese e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de colonias nos lugares incultos.

6º Decidir, quando tiver sido pronunciado o presidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, si o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções.

7º Decretar a suspensão, e ainda mesmo demissão, e declarar inhabil para exercer o mesmo, ou diverso emprego, o magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defeza.

8º Exercer cumulativamente com o governo geral, nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral, o qual poderá tambem, nos mencionados casos, suspender a execução de alguma lei policial, municipal ou provincial, quando assim o julgue indispensavel, fazendo cessar essa suspensão, immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou.

9º Velar na guarda da constituição e das leis na sua provincia e representar á assembléa e ao governo geraes contra as leis de outras provincias, quando ellas deffenderem os seus direitos.

Art. 12. As assembléas provinciaes não pederão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

Art. As leis e resoluções das assembléas legislativas provinciaes serão enviadas directamente ao presidente da provincia, a quem compete sanccional-as.

Art. 14. Si o presidente, ouvido o seu conselho, entender que deve sanccionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho :—Sancciono, e publique-se como lei.

Art. 15. Si o presidente, ouvido o seu conselho, julgar que deve negar a sancção, por entender que a lei ou resolução não convem aos interesses da provincia, o fará por esta formula :—Volte á assembléa legislativa provincial— expondo, debaixo da sua assignatura, as razões em que se fundou. Neste caso será o projecto submettido á nova discussão ; e si fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da assembléa, será reenviado ao presidente da provincia, que o sanccionará. Si não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando, porém, o presidente negar sancção, por entender que o projecto prejudica a alguma outra provincia nos casos declarados no § 9· do art. 10, ou offende os tratados feitos com nações estrangeiras ; e a assembléa provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o projecto, com as razões allegadas pelo presidente da provincia, levado ao conhecimento do governo e da assembléa geral, para esta definitivamente decidir si elle deve ser, ou não, sanccionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a assembléa geral, e julgando o governo que o projecto deva ser sanccionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da assembléa geral.

Art. 18. Sanccionada a lei ou resolução, a mandará o presidente publicar pela fórma seguinte :—F., presidente da provincia de...... Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei ou resolução seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente.) Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei ou resolução pertencer, que a cumpra, e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada a lei ou resolução, pelo presidente da provincia, e sellada com o sello do Imperio, se guardará o original no archivo publico, e se enviarão exemplares della a todas as camaras, tribunaes, e mais lugares da provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O presidente dará ou negará a saucção no prazo de dez dias ; e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sanccional-a, a assembléa legislativa provincial a mandará publicar com esta declaração ; devendo então assignal-a o presidente da mesma assembléa.

Art. 20. O presidente da provincia enviará á assembléa e ao governo geral cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes que tiverem sido promulgados, afim de se examinar si offendem a constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias, ou os tratados, casos unicos em que o poder legislativo geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros da assembléa provincial vencerão dia-

riamente, durante o tempo das sessões ordinarias e extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario marcado pela assemblea provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão tambem quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para as despezas de vinda e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira legislatura, tanto o subsidio, como a indemnisação serão marcados pelo presidente da provincia.

Art. 22. Além das attribuições, que por lei competirem aos presidentes das provincias, compete-lhes tambem:

1º Nomear d'entre os deputados provinciaes até seis conselheiros, a quem ouvirá na sancção das leis, e em todos os negocios graves da administração provincial, e removel-os quando julgar conveniente.

As funcções dos conselheiros cessam em todo o caso, logo que toma posse novo presidente.

2º Nomear para um ou mais municipios, delegados, que serão incumbidos de approvar provisoriamente as posturas das camaras municipaes, promover a sua observancia, e executar as ordem do presidente da provincia.

3º Nomear e demittir os empregados publicos, quando o exigir o bem do serviço, e não se oppuzer a lei.

4º Convocar a nova assembléa provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

5º Convocar a assembléa provincial extraordinariamente, prorogal-a e adial-a quando assim exigir o bem da provincia.

6º Suspender a publicação das leis provinciaes nos casos e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16.

7º Incumbir os negocios geraes aos empregados provinciaes e municipaes, e vice-versa, quando assim julgar conveniente.

Art. 23. Todos os negocios municipaes e provinciaes serão decididos e definitivamente terminados nas respectivas provincias, ainda que seu conhecimento tenha sido commettido a empregado, geraes.

Art. 24. Se o Imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da constituição, será o Imperio governado, durante a sua minoridade, por um regente permanente.

Art. 25. A eleição deste regente será feita pelos eleitores de todo o Imperio; os quaes, reunidos nos respectivos collegios, votarão por escrutinio secreto em um cidadão brazileiro. Apurados os votos, lavrar-se-hão trez actas do mesmo theor, que contenham os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma a camara municipal a que pertencer o collegio, outra ao governo geral por intermedio do presidente da provincia, e a terceira directamente ao presidente do senado.

Art. 26. O presidente do senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-ha em assembléa geral, reunidos ambas as camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes, será o regente. Se houver em empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 27. O governo geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do Imperio.

Art. 28. Emquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o mintistro de estado do imperio, e na falta ou impedimento deste, o da justiça.

Art. 29. A actual regencia governará, até que tenha sido eleito e tomado posse o regente de que trata o art. 25.

Art. 30. Fica supprimido o conselho de estado, e serão eliminados da constituição os artigos de que consta o capitulo 7º do titulo 5.

Paço da camara dos deputados, 7 de Julho de 1834. — *Francisco de Paula de raujo e Almeida.— B. P. de Vasconcellos.—A. P. Limpo de Abreu.* (*)

Depois de uma discussão preliminar que teve lugar em 14 e 18 de Junho, entrou em 1ª discussão nesse dia e foi approvado para passar á 2ª. Teve 2ª discussão em 23, 25, 26, 27, 28 e 30 de Junho, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 de Julho em que foi approvado o projecto com emendas, passando para 3ª discussão. Teve 3ª discussão em 29 de Julho, sendo approvado o projecto. Em 4 de Agosto é lida a redacção que foi discutida na sessão de 6; sendo adoptado, foi presente á regencia, constituindo a lei n. 16 de 12 de Agosto de 1836. (Acto addicional)

1835

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1º. A assembléa geral legislativa quando exercer a attribuição que a constituição lhe concede no § 10 do art. 15, declarará quaes são as despezas geraes da nação, e a quantia para ellas necessaria, dividindo-a pelas differentes provincias do Imperio, designando a quota, que cada uma, na proporção de seus haveres, deve dar para taes despezas, e ficando a cargo das respectivas assembléas provinciaes a escolha dos impostos, ou meios para se obterem taes quantias.

Art. 2º. Nas provincias que a assembléa julgar que não tem meios para satisfazerem, ao seu todo ou em parte á respectiva quota, suas despezas farão parte das despezas geraes.

(*) NOTA. — Em 4 de Novembro de 1882 o governo imperial nomeou duas commissões incumbidas de organizar projectos de reforma provincial e municipal, compondo-se a primeira dos Srs. Senador Affonso Celso de Assis Figueiredo, deputados Antonio Alves de Souza Carvalho e Antonio Manoel de Siqueira Cavalcanti; e a segunda dos Srs. Senadores Lafayette Rodrigues Pereira, Antonio Candido da Cruz Machado e Deputado Antonio Ferreira Vianna, os quaes reuniram-se por vezes no edificio da camara.

O Sr. Senador Affonso Celso apresentou suas idéas sobre reforma de administração provincial e municipal, fazendo um historico de todos os projectos apresentados ao parlamento.

O Sr. Deputado Antonio de Siqueira apresentou parecer em separado, motivando a sua divergencia quanto ao projecto sobre descentralisação. Ambos os pareceres acham-se impressos,

Art. 3'. As assembléas provinciaes ficam autorisadas para alterarem todos os impostos existentes, estabelecendo os que julgarem mais convênientes, e tendo sempre em vista o disposto no § 15 do art. 179 da constituição.

Art. 4'. Esta alteração quando for relativa aos impostos actualmente chamados geràes, só poderá ter lugar depois de passado um anno, se a assemblea geral não a tiver reprovado, para este fim a assembléa provincial respectiva communicará logo á assembléa geral qualquer disposição que a esse respeito tenha feito.

Art. 5 . Quando a assembléa não tiver providenciado o pagamento de sua respectiva quota, a assembléa geral a fará effectiva pela maneira que julgar conveniente.

Art. 6 . Os impostos e meios para a satisfação das despezas provinciaes, ficam inteiramente a cargo das assembléas provinciaes.

Art. 7'. Ficam revogadas as disposições em contrario. — *Cornelio Ferreira França.*

Havendo duvida se este projecto continha reforma de constituição foi a 27 de Junho remettido á commissão de constituição, a qual deu o seguinte parecer em 24 de Julho que foi a imprimir, ficando adiado :

« A commissão de constituição examinou o projecto do Sr. Deputado Cornelio Ferreira França, em que propõe que as provincias contribuam para as despezas geraes da nação por meio de quotas ; e que ás assembléas provinciaes passem todos os impostos existentes.

Considerando a commissão que este projecto contém reforma da constituição, e até das reformas a pouco discutidas, as quaes só pódem ser alteradas depois de quatro annos da sua publicação e observancia, além de entender que o systema de quotas é nocivo aos interesses da união, é de parecer que o projecto não seja admittido á discussão. »

Paço da camara dos deputados, 23 de Julho de 1835. — *C. J. de Araujo Vianna.—Carneiro Leão.—Luiz Cavalcanti.*

A assembléa geral legislativa decreta :

Art. 1'. Os presidentes de provincia serão nomeados pelo Imperador sobre proposta de trez cidadãos brazileiros, feitas pelos eleitores no mesmo tempo que reelegerem os deputados ás assembléas provinciaes.

Art. 2'. Estes presidentes servirão todo o tempo da legislatura provincial, emquanto não forem removidos pelo Imperador, mas neste caso mandará o Imperador na mesma occasião fazer nova proposta para ter lugar a nova nomeação.

Art. 3'. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, 27 de Junho de 1835.— *Cornelio Ferreira França.*

Havendo duvida se este projecto continha reforma da constituição foi a 27 de Junho remettido á commissão de constituição, a qual deu o seguinte parecer em 24 de Julho e foi a imprimir, ficando adiada sua discussão :

« A commissão de constituição vio o projecto do Sr. Deputado

Cornelio Ferreira França, para que os presidentes das provincias sejam nomeados pelo Imperador, sobre propostas de trez cidadãos brazileiros feita pelos eleitores ; e observando que esta materia diz respeito a uma attribuição do poder executivo, marcada pelo art. 165 da constituição, que se pretende restringir, entende, que ella importa reforma constitucional, e posto que a commissão não julgue conveniente semelhante medida, antes a considere nociva aos interesse da união, comtudo, reflectindo que é livre a qualquer deputado propor as reformas que julgar convenientes, é de parecer que o projecto siga os caminhos indicados pela mesma constituição para casos identicos. »—*Araujo Vianna.—Carneiro Leão.—Luiz Cavalcanti.*

Artigo unico. As attribuições da assembléa geral comprehendidas no §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5 , 6°, 7 , 10 e 11, do art. 15 da constituição, não dependem de sancção para serem executados.

Paço da camara dos deputados, 27 de Junho de 1835 —*Cornenelio França.*

Em 27 de Junho de 1835 remettido a commissão de constituição, que deu o seguênte parecer em 24 de Julho, e mandou-se imprimir, ficando adiada a discussão :

« A commissão de constituição, tomou na devida consideração o projecto offerecido pelo Sr. Deputado Cornelio F. França, com o fim de se declarar que as attribuições da assembléa geral comprehendidas nos §§ 1° a 11 do art. 15 da constituição, não dependem de sancção para serem executadas ; e reflectindo sobre este objecto, não vê necessidade, nem utilidade em semelhantes declarações, quando a intelligencia da maior parte dos referidos paragraphos, cuja applicação tem occorrido, já se acha fixada por actos da mesma assembléa geral, que não convém alterar ; e por isso é de parecer que o projecto não deve entrar em discussão. »— *C. J. de Araujo Vianna.—Carneiro Leão.—Luiz Cavalcanti.*

INDICAÇÃO

Para ir a commissão ;

Art. 1°. A constituição com o seu acto addicional precisam ser revistos e reformados.

Art. 2°. Os eleitores para a proxima legislatura darão aos deputados plenos poderes para esse fim.—*Henriques de Rezende.*

Apresentada na sessão de 27 de Junho de 1835, foi remettida á commissão de constituição, que em 24 de Julho deu o seguinte parecer, cuja discussão ficou adiada :

« A commissão de constituição vio o projecto do Sr. Deputado Henriques de Rezende, que propõe a revisão e reforma da constituição e do seu acto addiccional. A commissão comquanto esteja persuadida da necessidade de se interpretarem alguns artigos obscuros do referido acto, sobre os quaes tem apparecido duvidas, comtudo não se tratando de interprotação no mencionado projecto, que pretende reformas, entende que ellas são extemporaneas, quanto ao mesmo acto, pois nem sequer é passado um anno depois de sua publicação ; e pelo que respeita á constituição, observa a

commissão que no projecto não se guardou o disposto no art. 174, indicando os artigos que seu illustre autor julga reformaveis, e por isso é de parecer que o projecto não está nos termos de ser admittido á discussão. » *C. J. de Araujo Vianna.— Carneiro Leão.— Luiz Cavalvanti.*

RESOLUÇÃO

A assembléa geral legislativa resolve :

Artigo unico. As palavras do art. 10 § 4º da lei constitucional de 12 de Agosto de 1834—precedendo propostas das camaras—dizem respeito ás anteriores – Economia Municipal—competindo ás assembléas provinciaes legislar sobre a policia peculiar de suas provincias, comtanto que em suas leis não offendam á legislação do Imperio sobre sua policia em geral.

Sala das sessões, 2 de Setembre de 1835. – *Gonçalves Martins.* —*Sebastião do Rego.*

Em 2 de Setembro de 1835 a imprimir : em 25 de Maio de 1836 teve discussão, convertendo-se em projecto de lei, e passou á 2ª discusssão. (*)

———

A Assembléa Geral Legislativa decreta a seguinte reforma dos arts. 29, 30 e outros da constituição :

As funcções de membro do corpo legislativo são incompativeis com as funcções de membro do governo, ou de agraciado do governo, excepto por concurso ou escala, e sem remanescente dependencia.—*Antonio Ferreira França.*

Teve 1ª leitura em 4 de Julho de 1835.

———

A assembléa geral legislativa decreta :

Artigo unico. O Imperador e Principe Imperial são maiores na idade de 14 annos.

Paço da camara dos deputados em 6 de Junho de 1835.—*Luiz Cavalcanti.*

Em 6 de Julho de 1835. teve 1ª leitura, 2ª em 12 e 3ª em 19 e não se julgou objecto de deliberação.

———

A assembléa geral legislativa decreta :

Artigo unico. O dia da abertura da sessão ordinaria das duas camaras legislativas fica transferido para 25 de Março, anniversario do juramento da constituição do Imperio, e o do seu encerramento para 25 de Julho.

(*) Este projecto da commissão de assembléas provinciaes foi elaborado em virtudes de duvidas propostas pela assembléa provincial da provincia do Ceará a respeito da intelligencia da lei de 12 de Agosto de 1834. Ao mesmo precede extenso parecer da citada commissão.

Paço da camara dos deputados, 20 de Junho do 1835.—*Barbosa Cordeiro.*

Em 20 de Junho de 1835 teve 1ª leitura, 2ª em 27 3ª em 3 de Julho e foi julgado objecto de deliberação, mandando-se imprimir.

A assembléa geral legislativa resolve :

Artigo unico. A palavra—Deliberar—como é usada no art. 9. do acto addicional á constituição do Imperio é synonymo de—Legislar—usada no art. 10 do mesmo acto addicional.

Camara dos deputados, 2 de Setembro de 1835.—*Henriques de Resende.*

Em 5 de Setembro de 1835 a imprimir. Em 25 de Maio de 1836 teve discussão e ficou adiado até a 2ª discussão do projecto n. 259 deste anno.

A assembléa geral legislativa decreta :

O Imperador é maior na idade em que os outros cidadãos são maiores.—*Antonio Ferreira França.*

Em 6 de Junho de 1835 teve 1ª leitura, em 12 a 2ª em 19 a 3ª, e não se julgou obejecto de deliberação.

A assembléa geral legislativa decreta :

Art. 1ª As eleições serão directas.

Art. 2ª Eleitores serão os cidadãos que reunirem as qualidades seguintes ; 1ª, 40 annos de idade ; 2ª, casados ou pais de filhos proprios ou adoptivos, ou bemfeitores publicos ; 3ª, remediados e decentes ; 4ª, sabendo ler e escrever ; 5ª, não empregados publicos ; 6ª, sem crime ou nota que exclua obrigações civis.

Art. 3ª Elegiveis serão os cidadãos da maior confiança dos eleitores.—*Antonio Ferreira França.*

Em 9 de Junho de 1835 teve 1ª leitura, em 12 2ª e 3ª em 19, e não se julgou objecto de deliberação.

1840

A assemqléa geral legislativa decreta:

Art. 1ª E' reformavel o art. 120 da constituição politica do Imperio, para que o casamento constitucional Principe Imperial possa ser celebrado independentemente do aprazimento do Imperador.

Art. 2ª Aos deputados da proxima legislatura darão os eleitores os poderes necessarios para este effeito.

Camara dos deputados 18 de Maio de 1840.— *Henrique de Rezende.*

Teve 1ª leitura em 19 de Maio de 1840, 2ª em 26, 3ª em 2 de Junho, e foi admitido á discussão, mandando-se impremir.

A assembléa geral legislativa decreta:

Artigo unico. Os eleitores dos deputados para a seguinte le-

gislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformar o art. 121 da constituição, afim de que Sua Magestade o Imperador actual o Senhor D. Pedro II possa ser declarado maior antes da idade de 18 annos completos.

Paço da camara dos deputados aos 18 de Maio de 1840.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

Em 18 de Maio de 1840, apoiado pela 3ª parte da camara e teve 1ª leitura, 2ª em 25, 3ª em 1º de Junho e a impremir, tendo sido ademittido á discussão. Em 4 de Julho o autor pede urgencia, que foi approvada em 6. Em 10 de Julho teve 1ª discussão que continuou nos dias 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 em que foi retirado a pedido do seu autor

1843

Na conformidade do art. 174 da constituição do Imperio, proponho a reforma dos arts. constitucionaes que se seguem : arts. 92, 94 e 95 com seus respectivos paragraphos, e art. 96, menos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 92, e os §§ 2º e 3º do art. 94, e os §§ 2º e 3º do art. 95.

Paço da camara dos deputados, 4 de Fevereiro de 1843.— *José Antonio de Magalhães Castro.*

Em 4 de Fevereiro de 1843 teve 1ª leitura, 2ª em 10 e 3ª em 16 do mesmo mez ; foi julgado objecto de deliberação, mandou-se imprimir.

PROPOSIÇÃO

Na conformidade dos arts. 174 e seguintes da constituição do Imperio, proponho que se lhe reforme o art. 101 § 1º, na referencia ao art. 43, que ficará inutilisado.

Paço da camara dos deputados, 7 de Janeiro de 1843.— *Rebouças.*

Em 11 de Janeiro de 1843 teve 1ª leitura, em 17 a 2ª e em 23 do mesmo mez a 3ª e foi julgado objecto de deliberação, indo a impremir.

PROPOSIÇÃO

Na conformidape dos arts. 174 e seguintes da constituição do Imperio, proponho que se lhe reforme o art. 29, na parte que diz — o deputado nomeado ministro, ou conselhero d'Estado, deixa vago o seu logar na camara, e se procede a nova eleição.

Paço da camara dos deputados, 7 de Janeiro de 1843.— *Antonio Pereira Rebouças.*

Em 11 de Janeiro de 1843 teve 1ª leitura, em 17 2ª e em 23 do mesmo mez a 3ª, e foi julgado objecto de deliberação, indo a impremir.

1846

PPOPOSIÇÃO

Proponho, em conformidade do artigo 174 da constituição do Imperio, a reforma dos seguintes artigos da mesma:

Do art. 90 para o fim de serem as nomeações de deputados, senadores, e deputados ás assembléas provinciaes feitas por eleição directa.

Dos arts. 45, 91, 92, 93, 94 e 95 para o fim de se fixar maior renda necessaria para ser eleitor, deputado ou senador, e de se determinarem outras habilitações e incompatibilidades para exercer as ditas funcções

Dos arts. 40, 42, 44 e 96 para o fim de se elegerem os deputados á assembléa geral e provinciaes, e os senadores por circulos eleitoraes.

Paço da camara dos deputados, 7 de Julho de 1846.— *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Teve 1ª leitura em 16 de Julho de 1846, 2ª em 27 e 3ª em 3 de Agosto; foi julgado objecto de deliberação e a imprimir.

PROPOSIÇÃO

Proponho na conformidade do art. 174 da constituição do Imperio a reforma dos artigos seguintes da mesma constituição:

Dos arts. 40, 42, 43 e 44 para o fim de serem eleitos os senadores do Imperio pelo Imperador.

Do art. 45 para o fim de restringir-se o circulo dos cidadãos que são aptos para senadores, os quaes serão escolhidos dentre as seguintes classes:

1ª Dos conselheiros de Estado e dos que tiverem sido ministros e secretarios de Estado, ou enviados extraordinarios, e ministros e residentes, que no corpo diplomatico tiverem servido por mais de 12 annos.

2ª Dos membros do tribunal supremo de justiça, e do conselho supremo militar.

3ª Dos generaes de mar e terra.

4ª dos bispos.

5ª Dos dezembargadores das relações que tiverem mais de 20 annos de serviço na magistratura.

6ª Dos que tiverem sido membros da camara dos deputados por mais de uma legislatura.

7ª Dos lentes das escolas de direito, e de medicina e das academias militar e de marinha, que tiverem mais de 20 annos de magisterio.

8ª Dos agricultores e negociantes de alto commercio, que tenham introduzido e sustentado industrias uteis á agricultura e ao commercio, ou que tenham acudido ás urgencias do Estado com seus capitaes.

9ª Dos advogodos e medicos notaveis por seu saber e serviços prestados ao Estado, com a sua illustração, por mais de 25 annos de exercicio de suas profissões.

Paço da camara dos deputados, 22 de Agosto de 1846— *Soares Meirelles.*

Teve 1ª leiura em 29 de Agosto de 1846 e não teve outro andamento

1852

Na fórma do art. 174 da constituição do Imperio offereço para ser lida e seguir os tramites, a seguinte proposição reformadora dos arts. 45, 90, 95 e 164 da mesma constituição:

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1º Ao art. 45 da constituição do Imperio, que diz—para ser senador requer-se - accrescente-se o seguinte:—que não tenha as incompatibilidades que forem marcadas em lei.

Art. 2º Ao art. 9º, onde se diz—eleições indirectas—accrescente-se—ou directas, conforme fôr determinado em lei regulamentar.

Art. 3º Ao art. 93 depois das palavras—exceptuam-se—accrescente-se o seguinte paragrapho:—os que não tiverem as incompatibilidades, que forem marcadas em lei.

Art. 4º Fica reformado o § 1º do art. 164, afim de que o supremo tribunal de justiça possa julgar nas causas, conforme fôr determinado em lei regulamentar.

Paço da camara dos deputados, 13 de Agosto de 1852. — *Manoel Joaquim Carneiro da Cunha.*

Teve primeira leitura em 13 de Agosto de 1852, segunda em 20, terceira em 28 do mesmo mez, tendo sido julgado objecto de deliberação e a imprimir.

1864

PROPOSIÇÃO

Artigo unico. Nas futuras eleições pedir-se-ha ao corpo eleitoral autorisação para alterar-se a constituição nos termos dos paragraphos seguintes, e em virtude dos arts. 174, 175, 176 e 177 da mesma constituição:

§ 1º Afóra os casos determinados na constituição, a assembléa geral legislativa ordinaria, reunida a requerimento de qualquer de seus corpos, é o unico poder competente para decretar as aposentações e demissões dos magistrados perpetuos, sob proposta do poder executivo ou em virtude provisoria do poder moderador no intervallo das sessões, ouvido o conselho de Estado neste ultimo caso.

§ 2º As fusões de ambas as camaras, de que trata o paragrapho antecedente, serão obrigatorias para qualquer dellas, e se farão em sessões secretas, valendo por tudo isso cada voto de senador por dous.—*Ignacio de Barros Barreto.*

Teve primeira leitura em 13 de Fevereiro de 1864, segunda em 19 e terceira em 25 do mesmo mez; não foi julgada objecto de deliberação.

———

Proponho que se reformem os arts. 40, 43, 90 e 93, § 1º e 101 § 1º da constituição do Imperio para o que apresento a proposição que segue:

Art. 1º Na proxima legislatura os eleitores darão aos deputados especial faculdade para reformarem a constituição do Imperio no sentido dos paragraphos seguintes:

§ 1· A camara dos senadores ou o senado será electivo e temporario.

§ 2· Os senadores servirão por oito annos, renovando-se o senado por metade, de 4 em 4 annos.

§ 3· A primeira renovação da metade dos senadores actualmente em exercicio far-se-ha 4 annos depois da promulgação desta reforma, e recah'rá naquelles que forem designados pela sorte.

Si o numero dos senadores fôr impar, a primeira renovação será da metade do numero para o immediatamente inferior.

§ 4· Vagando o lugar de algum senador antes de findar-se o tempo em que este deveria servir, proceder-se-ha a nova eleição; mas o novo eleito servirá sómente pelo tempo que faltava ao substituto.

§ 5· As eleições serão feitas votando-se em cada provincia por uma só lista de tantos nomes quantos os dos senadores que ella tenha de nomear.

§ 6· As nomeações dos deputados e senadores para a assembléa geral legislativa e dos membros das assembléas provinciaes serão feitas por eleições directas elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas parochiaes os representantes da nação e provincias.

§ 7· Fica revogada a disposição do § 3· do art. 95 da constituição.

Art. 2· Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala da camara dos deputados, em 25 de Fevereiro de 1864.— *J. Felicio dos Santos.*

Teve primeira leitura em 25 de Fevereiro, segunda em 4 de Março, terceira em 10 do mesmo mez e não foi julgado objecto de deliberação.

1869

PROJECTO

Na fórma do art. 174 da constituição politica do Imperio do Brazil, proponho a ampliação do § 2· do art. 95 da mesma constituição, afim de equiparar os direitos politicos do cidadão naturalisado aos dos nascidos no Imperio do Brazil.

Paço da camara, em 7 de Julho de 1869.—*Mello Moraes.*

Não foi apoiado

1875

A assembléa geral decreta:

Art. 1· Os eleitores para deputados da 16ª legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para a reforma do art. 90 da constituição.

Art. 2· A reforma será no sentido da eleição directa e por districto.

Art. 3· Os demais artigos que tiverem relação com o reformado serão postos em harmonia com elle. S. R. Rio, 1 de Junho de 1875.—*Ferreira Vianna.*

Teve 1· leitura em 16 de Junho de 1875, 2· em 22 e 3· em 28

do mesmo mez; foi julgado objecto de deliberação por votação nominal por 57 votos contra 37 e remettido á commissão de constituição e poderes.

A assembléa geral resolve:

Art. 1· Nenhuma crença religiosa servirá de obstaculo ao exercicio de qualquer funcção politica ou civil no Brazil·

§ 1· O juramento exigido pelas leis do Imperio para esse exercicio será prestado conforme a religião de cada cidadão.

§ 2· A excommunhão ecclesiastica não produzirá effeito algum nos actos da vida civil.

Art. 2· Os impedimentos matrimoniaes são da competencia da autoridade civil, cabendo no matrimonio ao sacerdote, quer catholico, quer acatholico, tão sómente a celebração do acto religioso ou sacramento.

§ 1· Entre os nubentes precederá o contrato civil, que se consumará e produzirá os seus effeitos temporaes, depois de realizado o acto religioso, conforme a religião dos nubentes.

§ 2· O sacerdote que se recusar á celebração do acto religioso, quando os nubentes apresentarem-se competentemente habilitados pela autoridade civil, será punido com a multa de 100$000.

§ 3· Quando, não obstante a habilitação da autoridade civil, o sacerdote se recusar ao acto religioso, surtirá o contrato civil do casamento todos os seus effeitos, tornando-se legitimo o mesmo casamento, na fórma adiante declarada, e podendo em qualquer tempo seguir-se a consagração religiosa.

Art. 3· São impedimentos matrimoniaes, e vedam o casamento:

1· O matrimonio legitimamente contrahido;

2· Menoridade de 15 annos;

3· O parentesco em primeiro gráo de consaguinidade:

4· O parentescc em primeiro gráo de afinidade, quér por copula licita, quér illicita;

5· A participação na morte de um dos conjuges:

6· A falta de consentimento do pai, tutor, ou curador, ou do juiz competente;

7· As ameaças capazes de aterrar pela imminencia do mal, ou pela supposição de grandes damnos;

8· O rapto da nubente, não sendo ella posta em lugar *tuto* para livremente declarar a sua vontade;

9· O erro sobre a pessoa, com tanto que a parte illudida reclame e prove o erro dentro de trinta dias seguintes ao casamento.

Art. 4· E' solemnidade essencial do matrimonio a declaração dos contrahentes perante o sacerdote celebrante, e duas testemunhas, de se receberem livremente em legitimo matrimonio, salvo o caso do art. 1· § 3: dado o qual, a declaração se fará perante o juiz de direito da comarca e duas testemunhas, em ratificação do contrato anterior.

§ 1· O casamento legitimamente celebrado é perpetuo, e só se annulla sendo effectuado contra algumas das hypotheses do art. 3·.

§ 2· Só póde haver dissolução do casamento, depois de nullifi-

cado o acto religioso ou sacramento pela autoridade ecclesiastica.

Art. 5· Os conjuges poderão separar-se :

1· Por causa de adulterio de um delles;

2· Por causa de sevicias, ou contrariedade de genios, que tornem perigosa e incompativel a cohabitação.

§ 1· No caso de adulterio a separação será indefinida.

2· No caso de sevicias ou contrariedade de genios a separação não se estenderá a mais de 5 annos.

§ 3· Neste caso, findo o prazo, e provada a continuação das mesmas causas, poderá ser o mesmo prazo renovado. até que ellas cessem.

Art. 6 Decretada pelo juiz a separação, os conjuges se retiraram com os bens que lhes devam pertencer, feito o inventario e partilha amigavel ou judicial.

§ 1· Decretada a separação temporaria, ficará com a administração dos bens do casal o marido.

§ 2· Si este tiver algum impedimento legal para essa administração, caberá a mesma administração á mulher, si fôr julgada idonea.

§ 3· Não podendo o marido nem a mulher administrar os bens, os administrará uma pessoa da escolha dos conjuges ou da escolha do juiz, si os conjuges discordarem.

§ 4· O administrador dos bens concorrerá com as prestações que lhe forem pelo juiz estipuladas aos conjuges.

§ 5· Os filhos dos conjuges separados serão repartidos conforme elles concordarem, no caso de discordancia o juiz os entregará áquelle que achar-se em melhores condições de os educar e tratar, ou os distribuirá pelos mesmos conjuges como mais conveniente parecer.

Art. 7· O governo dará regulamento para a execução da presente lei, e expedido esse regulamento, o não poderá alterar.

Art. 8· Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço da camara dos deputados em 17 de Junho de 1875.— *Tristão de Alencar Araripe.*

Teve 1· leitura 17 de Junho de 1875, 2ª em 23, 3· em 30 do mesmo mez e sendo julgado objecto de deliberação foi remettido ás commissões de justiça civil, negocios ecclesiasticos e constituição e poderes.

1879

N. 67

PROJECTO DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

A assembléa geral legislativa decreta :

Artigo unico. Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão nas procurações, especial faculdade para reformarem os artigos da constituição que se seguem :

Os arts. 90, 91, 92 e 93, para o fim de serem as nomeações dos deputados e senadores para a assembléa geral, e dos membros das assembléas legislativas provinciaes, feitas por eleição directa.

O art. 94, para o fim de só poderem votar os que, sabendo

ler e escrever, tiverem por bem de raiz, capitaes, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual que fôr fixada em lei, nunca inferior a quatrocentos mil réis.

Paço da camara dos deputados, 12 de Fevereiro de 1879.— *Cezario Alvim, Horta de Araujo, O. H. de Aquino e Castro, Mariano Joaquim da Silva, Lourenço de Albuquerque, Ignacio Martins, José de Araujo Rozo Danin, Tavares Belfort, Thomaz do Bomfin Espindola, Antonio Augusto de Bulhões, José Manoel de Freitas, Francisco Ildefonso Ribeiro de Menezes, A. A. de Souza Carvalho, Viriato de Medeiros, Manoel Carlos, Manoel Eustaquio, Fidelis Botelho, Moreira de Barros, Frederico de Almeida, Mello Franco, Azambuja Meirelles, Sinval Odorico de Moura, José Basson, Cesar Zama, S. Barros Pimentel, Gonçalo M. de Buleão, Thomaz Pompeu de Souza Brazil, J. Brigido, Joaquim Tavares de Mello Barreto, Barão da Estancia, C. Rabello, F. Sodré, Franco de Sá, Ildefonso de Araujo, Freitas Coutinho, Bezerra de Menezes, Americo M. de Santa Roza, C. de Oliveira, Liberato Barrozo, Rodrigues Junior, Paula Pessoa, M. Moura, Prisco Paraizo, Prado Pimentel, Lima Duarte, J. M. de Malheiros, Aureliano Magalhães, Barão Homem de Mello, Sergio de Castro, José Caetano, Fernando Osorio, Carlos Affonso, França Carvalho, Almeida Barbosa, Belfort Duarte, Theodomiro, José da Costa Azevedo, Franklin Doria, S. Souto, Almeida Couto, Moreira Brandão, Manoel de Magalhães, T. Franco de Almeida, Andrada Machado, Hygino Silva, Martim Francisco, J. B. de Souza Andrade, J. S. de Mello Alvim, J. Monte e Fabio Reis.*

Teve 1ª leitura em 13 de Fevereiro de 1879, 2ª em 19 e 3ª em 27 do mesmo mez e foi julgado objecto de deliberação.

Entrou em 1ª discussão em 22 de Abril que foi até o dia 7 de Maio. Em 19 entrou em 2ª discussão; em 31 foi approvada em votação nominal por 71 contra 13 votos.

Em 6 de Junho entrou em 3ª discussão que foi encerrada a 9 sendo approvado o projecto em votação nominal por 81 contra 16 votos.

Em 10 approvada a redacção e no mesmo dia remettido para o senado onde foi rejeitado. Officio lido na sessão de 13 de Novembro de 1879.

(A reforma eleitoral no sentido da eleição directa e por districto de um só deputado foi posteriormente feita por lei ordinaria. Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.)

N. 197

A assembléa geral resolve:

Art. 1º Nenhuma religião, culto ou profissão religiosa será considerada do Estado, e como tal privilegiada, ou preferida. Serão todas permittidas e em plena igualdade, comtanto que não perturbem a paz, socego e segurança publica, e ficando todas sob a inspecção da policia civil.

Art. 2º Fica, portanto, sem vigor o art. 5º da constituição, nas partes em que autorisa uma igreja do Imperio, e prohibe a fórma exterior de templo ás igrejas de diverso culto. Fica tam-

bem revogado o § 3º do art. 95 da constituição e todos quantos fazem depender o exercicio de direitos civis e politicos de crença ou profissão religiosa.

Art. 3º E' abolido o juramento.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrario.

S. R.—Paço da camara dos deputados, 27 de Fevereiro de 1879.—*Joaquim Saldanha Marinho.*

Em 28 de Fevereiro de 1879 remettido ás commissões de constituição, poderes e negocios ecclesiasticos. (*)

N. 123

PROJECTO DE REFORMA CONSTITUCIONAL

Na fórma das disposições legaes e constitucionaes proponho que na proxima legislatura os eleitores outorguem aos deputados poderes especiaes para ser reformado o art. 174 da constituição do Imperio e seus corollarios e assim tambem os arts. 175 e 176, corollarios necessarios do art. 174, para o fim de serem concedidos poderes constituintes permanentes á assembléa geral; de modo a ficar esta habilitada á reformar quaesquer artigos da constituição, na proporção das verdadeiras necessidades do paiz.

Pelo que apresento o seguinte projecto:

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1º Na proxima legislatura, os eleitores outorgarão poderes especiaes aos deputados para poderem reformar os arts. 174, 175 e 176 da constituição do Imperio, para o fim de ficar a assembléa geral legislativa, com poderes constituintes permanentes.

Art. 2º Os deputados, usando dos precisos poderes especiaes, determinarão a fórma do modo pelos quaes se deverá effectuar a reforma constitucional, marcando especificadamente o modo de proposta, de discussão e de votação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados aos 8 de Março de 1879.—Dr. *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.—Felicio dos Santos.*

Teve 1ª leitura em 10 de Março de 1879, 2ª em 17, e 3ª em 24 do mesmo mez, e foi julgado objecto de deliberação.

N. 224

A assembléa geral decreta:

Art. 1º Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão especial faculdade para reformar os arts. 5 e 95 da constituição, declarando:

Que a religião catholica apostolica romana é a religião da maioria dos brazileiros; mas são permittidas todas as outras com seus cultos e templos.

Que fica revogado o § 3º do art. 95, podendo ser eleitos deputados os acatholicos.

(*) Este projecto apezar de conter reforma constitucional não passou pelos tramites do art. 175 da constituição.

E reformados nesta parte os artigos da constituição, que exigem o juramento catholico para o exercicio das attribuições de qualquer dos ramos do poder publico.

Sala da camara dos deputados, de Junho de 1879.—*Liberato Barroso.*

Teve 1ª leitura em 10 de Junho de 1879, 2ª em 16 e 3ª em 23 do mesmo mez e foi julgado objecto de deliberação.

N. 225

A assembléa geral decreta;

Art. 1º Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão especial faculdade para reformar o art. 94 da constituição, declarando:

Que podem ser eleitores os libertos.

Sala da camara dos deputados, de Junho de 1879.—*Liberato Barroso.*

Teve 1ª leitura em 10 de Junho de 1879, 2ª em 16 e 3ª em 23, e foi julgado objecto de deliberação.

1883

N. 75

REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Temporariedade do senado e outras dispossções

PROJECTO

A assembléa geral decreta:

Art. 1º Os eleitores de deputados para a proxima legislatura lhes conferirão poderes especiaes para reformar a constituição politica do Imperio nos arts. 40, 43, 44 e 45, no sentido:

1º, de serem temporarios os membros do senado, não podendo o seu mandato durar mais de oito annos;

2º, de ser abolida a lista triplice, sendo declarado senador o mais votado;

3º, de ser mantida a vitaliciedade dos actuaes senadores, que serão substituidos pelos membros temporarios á proporção que se derem as vagas;

4º, de poder o senado, a requerimento daquelle de seus membros que por sua avançada idade, ou por seus soffrimentos physicos estiver impossibilitado para o exercicio do cargo dispensal-o, mantendo-lhe e conservando-lhe o subsidio, mas providenciando para que se proceda immediatamente á eleição de quem o substitua.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1883.—Dr. *Aristides Cezar Spinola Zama.*

Teve 1ª leitura em 26 de Julho de 1883, 2ª em 1ª de Agosto, 3ª em 7 do mesmo mez, e não foi julgado objecto de deliberação em votação nominal por 44 votos contra 41.

OS IMPOSTOS

A questão dos impostos é, nos governos bem constituidos, o principal assumpto da attenção e solicitude do legislador. O imposto é uma necessidade, e para que a sua acção seja fecunda é mister que a bôa administração da Fazenda Publica e a introducção de melhoramentos moraes e materiaes suavisem os sacrificios do povo.

E' sabido que a economia politica ou publica é para os Estados o que a economia domestica é para os particulares: — um individuo que elevar as suas despezas de modo que os seus rendimentos não cheguem para satisfazel-as, mais cedo ou mais tarde ha de achar se insolvavel; — no mesmo caso está o Estado tendo apenas a differença — que este crêa, por meio de impostos, os recursos conforme as suas necessidades exigem. Mas estes recursos encontram limites nas posses e paciencia dos contribuintes...

A diminuição dos encargos que pezam sobre o povo deve ser o pensamento de todo o estadista que trabalha conscienciosamente para a felicidade da sua nação.

Taes considerações teem sido completamente esquecidas entre nós.

O governo, sem reflectir sobre o nosso futuro, rivalisa com o Parlamento no disperdicio dos dinheiros publicos em obras de utilidade secundaria que acarretam comsigo avultadas despezas de conservação, etc., etc.

Dir-se-hia que os nossos progressos são menos devidos ao reconhecimento de necessidades publicas do que ao desejo que teem os seus iniciadores de verem glorificados os seus nomes. Fatal ambição !

Dessa *nevrose* de esbanjamentos improfiquos e de gloriolas resultam os embaraços em que nos vemos, o augmento prodigioso dos nossos compromissos e conseguintemente o dos nossos impostos.

E' tempo que o filho prodigo volte para o lar paterno e procure reparar os erros que a inexperiencia o fez commetter.

Quereis saber o estado da nossa divida? Consultai os quadros ns. 1, 2 e 3.

Si continuarmos a elevar a medida dos nossos compromissos que solução condigna da honra nacional poderão ter os negocios financeiros do Brasil?

Tratando do nosso estado financeiro assim se exprimiu no seu relatorio do anno passado o Sr. Conselheiro Lafayette, então ministro da Fazenda :

« A tendencia da despeza a crescer é um facto perfeitamente natural. Com a civilisação augmentam as necessidades sociaes, multiplicam-se os serviços publicos, novos orgãos de acção se fazem necessarios, sobrevem ineluctavel a urgencia de melhoramentos moraes e materiaes. Nesta ordem de cousas a nação não póde parar ; porque parar seria decahir.

E' preciso caminhar ; mas nesse nobre affan de progredir cumpre ter tento e prudencia. A precipitação, a temeridade, a cegueira, trazem, e hão necessariamente de trazer perturbações e desordens economico-financeiras, que, de certo, geram o contrario dos intentos, que se têm em mente.

Cumpre dizel-o francamente, porque assim o requerem a verdade e a comprehensão dos nossos interesses :— as despezas publicas têm crescido entre nós muito além do limite, que lhes impõe a justa medida dos recursos dos nossos orçamentos.

Basta ponderar, que nos ultimos 20 exercicios as rendas cresceram na razão de 90,3 % as despezas na de 118,6 %, o que demonstra um excesso de 28,3 % da despeza sobre a receita, comparados os 20 exercicios como um só periodo. »

E mais adiante :

« A renda foi sempre inferior á despeza ordinaria nos sete primeiros exercicios do decennio.

Nos exercicios de 1876-77, 1877-78, 1878-79 e 1879-80 os *defi-*

cits attingiram a sommas avultadas, inteiramente desproporcionadas com as dos *deficits* dos exercicios anteriores e posteriores; singularidade, que tem a explicação, já invocada, nos enormes dispendios, acarretados pela calamidade da secca em algumas das provincias do norte.

Nos tres ultimos exercicios (1880-1881, 1881-1882 e 1882-1883) notam-se dous phenomenos lisongeiros. A média annual dos *deficits* desceu a 12.817:514$000, e a renda apresentou saldo sobre a despeza ordinaria nos dous primeiros desses exercicios, e no terceiro o pequeno *deficit* de 899:801$000, que poderá desapparecer na liquidação definitiva delle.

Os calculos, que precedem, demonstram que as nossas finanças estão a braços com um *deficit*, que se reproduz indefectivelmente em cada exercicio.

Dahi duas questões: O *deficit* continuará a reproduzir-se nos mesmos termos em exercicios futuros? Conservará a média do decennio (28.839:401$000) ou a dos tres ultimos exercicios........ (12.817:514$000)?

E' fóra de toda a duvida que o *deficit* continuará a reproduzir-se ainda por alguns exercicios; porque tem por causa despezas, por sua natureza duradouras, e que excedem os recursos da nossa renda, tal como está organisada.

Si a renda continuar a cobrir a despeza ordinaria, como aconteceu nos ultimos exercicios do decennio, e como, por solidas razões, é de esperar, teremos que o *deficit* em cada futuro exercicio será determinado tão sómente pelas despezas dos creditos da tabella C, isto é, pelas despezas do orçamento extraordinario.

Aceito este dado, o *deficit* virá a consistir na somma, que se despender com o orçamento extraordinario, descontados os saldos, que a renda poderá apresentar sobre a despeza ordinaria, phenomeno realizado nos exercicios de 1880 — 1881 e 1881 — 1882 e que se espera reprodusido no exercicio corrente.

O dispendio com o orçamento extraordinario (creditos da tabella C) regula actualmente por cerca de 20.402:913$000.

Ha compromissos do Thesouro, por conta do orçamento extraordinario, que ainda não o gravam, mas que virão a oneral-o progressivamente. Referimo-nos ás garantias de juros, que ainda não se tornaram effectivas, á diversas estradas de ferro e á engenhos centraes.

As sommas dos juros, garantidos pelo Estado ás estradas de ferro, são, na sua totalidade, estas:

A' estradas de ferro, cujo maximo do capital se acha fixado........................	11.524:070$841
A' estradas de ferro, cujo maximo do capital não está ainda fixado....	4.401:333$333
	15.925:404$174

Despende actualmente o Thesouro com as garantias, que estão em effectividade...	7.667:573$432
Deduzida esta importancia da somma total, por se achar incluida nos calculos acima expostos, restam.....................	8.257:830$742

Somma, que constitue um *onus*, progressivamente a pesar sobre o orçamento e contribuindo para augmentar o *deficit*.

A esta somma se deve accrescentar a dos juros, garantidos á engenhos centraes e no total de 1.812:500$000 e a dos juros concedidos para a construcção do porto do Ceará, no de 150.000$000.

Todos estes *onus*, ainda não effectivos, mas imminentes, perfazem a somma de 10.220:330$742.

Deixamos de levar em conta os juros, que o Governo está autorisado a conceder a estradas de ferro, mas que ainda não concedeu, na importancia de 948:000$000.

Si accrescentar-mos a média annual do *deficit* nos tres ultimos exercicios (12.817:514$000), ao *onus* imminente (10.220:330$742), o *deficit* será de 23,037:844$742.

O Thesouro provavelmente não terá de despender toda a somma garantida porque é de esperar que muitas das emprezas garantidas obtenham lucros, que importem, segundo as clausulas das concessões, a exoneração da responsabilidade do Estado.

Por outro lado, se deve notar que economias consideraveis se irão realisando no orçamento extraordinario, não só pela terminação de obras a cargo desse orçamento, como tambem pela diminuição dos gastos, á proporção, que outras vão tocando ao fim.

Tendo-se em consideração todas estas vicissitudes, poder-se-hia fixar a média provavel do *deficit* annual na somma de.......... 15.000:000$000. O mais seguro, porém, é aceitar a média do decennio e raciocinar com ella.

Um *deficit* tal, reproduzindo-se annualmente com caracter de *normalidade*, é um mal, cuja acção, si não fôr atalhada em tempo, desorganisará rapidamente o nosso systema financeiro.

As mais rudimentaes noções da sciencia das finanças e o simples bom senso estão dizendo que é de necessidade indeclinavel debellar o *deficit*, ainda quando, para obter o desejado resultado, seja mister lançar mão de remedios heroicos.

O *deficit*, como se sabe, resolve-se no emprestimo. E a progressão dos emprestimos, na razão ascendente dos *deficits*, constituiria um peso irresistivel para os nossos orçamentos

Não ha, pois, outra politica a seguir senão a de debellar os *deficits*. E esta politica está dentro dos nossos recursos; póde ser praticada francamente, sem perturbação nem vexames da riqueza publica ; basta alguma energia para tomar certas providencias, e uma certa pertinacia para mantel-as.

Comprehendem todos que não é possivel supprimir, de um golpe, um *deficit* de 28.839:401$000, que representa cerca da quinta parte da nossa renda. Debellemol-o, pois, por partes; é tarefa, que em alguns exercicios se póde consummar.

Mas quaes são os meios de debellal-o?

Temos, em primeiro lugar, as economias.

No orçamento ordinario, e ainda no extraordinario, podem-se realisar, sem desorganisação dos serviços creados, economias em cerca 6.000:000$000.

A conversão da divida interna fundada, medida que, dadas as circumstancias conhecidas para operações desta natureza, é perfeitamente exequivel, nos trará uma economia de 3.000:000$000.

Eis ahi: em um primeiro exercicio poderemos obter uma economia de 9.000:000$000.

Mas a somma de 9.000:000$000, si bem que não seja parcella para se desprezar, mal cobre a terça parte do *deficit*.

E' preciso, pois, pedir recurso a outra fonte, que não póde ser senão a do imposto.

O nosso systema de impostos, fundado, como em todos os paizes, segundo as necessidades de occasião e as facilidades de percepção, é cheio de defeitos e lacunas.

Póde elle receber modificações que, tornando-o mais igual, e, portanto, mais justo, augmentem a nossa receita.

A propriedade territorial cultivada, ao alcance das ferro-vias e á margem dos rios navegaveis, a mutação da propriedade movel, o fumo e alguns outros artigos offerecem excellente materia tributavel.

O imposto de industria e profissão precisa tambem de revisão. Ha profissões, que não estão tributadas; ha outras, que estão mal classificadas.

Porque tambem não elevar a razão da tarifa aduaneira em relação a certos generos exoticos, que só são consumidos pelas classes abastadas, e abaixar a de outros, que entendem com a subsistencia das classes necessitadas?

Temos a convicção de que a reconsideração dos nossos impostos, nos termos indicados, acarretará um augmento de renda não inferior, ainda nos primeiros tempos, a 5.000:000$000 ou. ... 6,000:000$000.

Seja, porém, como fôr, o irrecusavel é que estas, ou quaesquer outras providencias se devem tomar, sem demora e sem hesitação, para conjurar o mal, que ahi está a minar-nos de dia e de noite, com a regularidade impertubavel de uma força mecanica.

E porque não fazel-o?

Temos em nossas mãos os meios. Os recursos da nossa riqueza, no seu estado actual, deparam-nos elementos, mais que sufficientes, para, sem abalo nem perturbações, restituir ás nossas finanças a ordem e a regularidade.

E' um trabalho que, proseguido com energia e tenacidade, poderá consummar-se em tres ou quatro exercicios.

Quereis conhecer a medida dos impostos que pezam sobre nós, vexando a agricultura, estorvando a industria e arruinando o commercio? Consultai os quadros ns. 4 e 5 e notas.

Si por infelicidade tivermos n'um futuro proximo necessidades imprevistas de levantar novos impostos, onde irá o povo buscar com que pagal-os?

Longo seria recordar aqui todos os effeitos da má distribuição dos impostos, da qual tem resultado a introducção da moeda provincial sem curso nas estações publicas, o que importa o abatimento do poder provincial e da sua autoridade moral. Os ministerios succedem-se, promettem soluções harmonisadoras, porém retiram-se sem realisal-as.

Que brasileiro, depois de examinar estes quadros, poderá conter uma lagrima de pezar pelo abatimento da patria?!...

O progresso que nos sorria até poucos annos era menos real que apparente; era elle devido principalmente ao escravo—que consumia muito pouco. Depois que a lei de 28 de Setembro principiou a produzir os seus effeitos, e principalmente depois que a questão servil occupa o primeiro plano no programma do governo, e nas discussões da imprensa, pergunta-se de todos os lados: — Quem continuará a cultivar as nossas terras?

Alguem haverá que, considerando um pouco sobre as nossas cousas, acredite que homens habituados a trabalhos brandos em climas temperados venham habitar a zona torrida e entregar-se a cultura da canna? que homens que passaram a primeira parte de sua vida em paizes civilisados venham residir em outro, onde a justiça é arbitraria, a policia deficiente, a municipalidade vexatoria e o fisco intratavel, onde nenhuma industria póde florescer em razão da carestia da vida ordinaria, onde os capitaes, longe de augmentarem, soffrem de tempos em tempos consideravel depreciação?!...

Si houvesse esperança na regeneração do paiz, que bom negocio não seria para o capitalista euro-

peu mandar-nos os seus capitaes para serem empregados entre nós a 6, 8 e 10 %? para o industrial que se queixa de falta de trabalho na Europa trazer-nos a sua industria?

E' verdade que para as regiões do sul temos zonas frescas e amenas e se as condições do clima influem sobre o caracter dos povos, como o diz Cousin, é provavel que para aquellas bandas a acção dos representantes dos diversos orgãos do nosso machinismo social seja mais branda e consiliadora. Mas quem virá trabalhar nas provincias do norte? os Chinezes? os Europeus?

Aos que dizem que os estrangeiros não procuram o Brasil por causa dos escravos perguntaremos quantos foram para o Ceará depois que o elemento servil está extincto naquella provincia?

Pouco habituados ás viagens em jangadas estarão acaso os nossos futuros colonos a espera que se concluam os trabalhos do melhoramento do porto? Ou que de lá se retirem os pretos que foram receber o baptismo da liberdade?

Demais, que sacrificios não resultam, para o paiz, do systema de colonisação comprada a peso de ouro? e, pelo contrario, que vantagens não teria elle hoje si, em vez da despeza com a colonisação, tivesse o governo facilitado o conhecimento e a introducção dos machinismos aperfeiçoados que nos outros paizes supprem a falta dos braços e diminuem o custo da producção? que corrente de imigração não teriamos hoje si o nosso governo inspirasse confiança, si a nossa moeda tivesse o seu valor legal, si, em summa, as molas do nosso organismo social dessem um impulso generoso as forças productivas do paiz?

Si consideramos o modo de arrecadação dos impostos, que notaveis aberrações?!

E' urgente que o paiz perca a esperança de encontrar no Governo auxilio para o seu progresso e que procure supprir com a iniciativa particular o qne deveria ser feito pelo Estado. Já temos nesse

sentido uma grande associação — « O Centro da Lavoura e do Commêrcio. » — a qual durante o curto periodo da sua existencia nos tem prestado os mais relevantes serviços. Multipliquemos este exemplo que se apresenta como um raio de luz no meio das trevas.

Não entra no nosso programma, nem é da nossa competencia, apresentar projectos, dos quaes se espere a regeneração geral do paiz, sob as relações acima mencionadas. Esta tarefa incumbe a outros. Limitamos ajuntar mais uma voz ao grito do povo opprimido.

Oxalá tomasse o nosso Augusto Soberano pela causa da justa e conveniente destribuição dos impostos o mesmo interesse que manifestou em favor da causa da libertação dos escravos! Então estariamos em outras condições e opovo não se queixaria, como faz, do Governo e do Parlamento.

LIGEIRO ESTUDO

SOBRE

A DEPRECIAÇÃO DA MOEDA BRASILEIRA

A MOEDA BRASILEIRA

A questão da depreciação constante e progressiva da nossa moeda é sem duvida o assumpto que presentemente mais preoccupa a attenção publica no paiz. O historico dessa depreciação já tem sido feito varias vezes por estadistas e financeiros de alta competencia, ora na tribuna do parlamento, ora na imprensa: entretanto, como pensamos que ha grande vantagem em que o paiz conheça esse historico, ousamos apresental-o por nossa vez ao publico, procurando dar-lhe uma nova forma com o fim de vulgarisal-o.

Quando em 1808 (7) o rei D. João VI (então Principe Regente de Portugal) abrio os portos da grande colonia americana ao commercio estrangeiro, o estado de nossa moeda era o melhor que se podia desejar: o ouro servia para os pagamentos avultados, a prata e o cobre para as pequenas transacções. Este estado, porém, foi de curta duração; a relação que era estabelecida pela lei entre o ouro e a prata, de 1 para 13 1/2 foi alterada pelas necessidades do commercio, de 1 para 16. Deste facto resultou o escoamento da moeda de ouro e a substituição desta pela de prata, que ficou então servindo quasi exclusivamente nas transacções commerciaes.

No fim de 1808 — *attendendo o Principe Real a que as circumstancias do Estado não permittiam que o Real Erario podesse sem grandes delongas realizar os*

fundos de que dependia a manutenção da monarchia e o bem dos seus fieis vassallos, etc., etc., ordenou por Carta de 12 de Outubro a creação do primeiro Banco do Brasil.

Tendo este estabelecimento como uma das suas mais importantes attribuições a emissão de notas ou bilhetes á vista ao portador, deu pelo exercicio de tal attribuição origem a um novo meio circulante: — *o papel bancario.*

Por outro lado o Alvará de 18 de Abril de 1809 principiou a desorganisar todo o nosso systema monetario, o qual, comquanto imperfeito, tinha todavia a seu favor a tradição e acommodava-se ás necessidades daquelles tempos. Segundo as disposições desse Alvará, as moedas de cobre, que valiam 40 rs., depois de marcadas com o ponção das armas reaes portuguezas passaram a valer 80; as de 20 rs., 40; as de 10 rs., 20; e as de prata de 600 rs., 640 e as suas divisões em proporção.

Além d'isto o Alvará de 20 de Novembro do mesmo anno ordenou que se cunhasse a moeda provincial de prata do valor extrinseco de 960 rs., convertendo-se os pesos hespanhoes, que então valiam de 750 á 800 rs., em moedas de 3 patacas (960) com um augmento de 20 % sobre o seu valor nominal.

A todas as modificações feitas no systema monetario e ao facto da introducção das notas do Banco na circulação, cuja estimação diminuia na proporção do augmento das emissões, sobrevéio, como era de esperar uma revolução no preço de todos os objectos commerciaveis, cujo valor teve forçosamente de variar conforme a moeda com que eram pagos.

Todos aquelles que conhecem a historia das duas campanhas (1812-1816) emprehendidas contra a Banda Oriental durante os 13 annos da residencia de D. João VI no Brasil podem avaliar as sommas que se tornavam precisas para manter aquellas luctas. Estas sommas foram principalmente fornecidas pelo

Banco, á quem o governo foi concedendo autorisação para fazer emissões na proporção das necessidades que appareciam. ..

Vivendo sob o imperio de taes circumstancias era de prever-se um desfecho fatal: em 1819 achou-se o Banco na impossibilidade de realisar o troco das suas notas. Não obstante isto continuou o governo a autorisar novas emissões (8).

Com as luctas que precederam a proclamação da nossa independencia e que a seguiram de perto, surgiram outras difficuldades financeiras resultantes da necessidade de meios para o estabelecimento de todos os orgãos indispensaveis a vida social e a manutenção da integridade do Imperio (9).

Na deficiencia de renda publica que podesse fazer face ás despezas que se levantavam e na impossibilidade de recorrer a um emprestimo externo, encontrou o governo no Banco um auxiliar importante para obtenção de fundos.

O Banco continuou a fazer emissões em alta escala; e estas prodigiosas emissões, em notavel desproporção com o seu fundo real, arrastaram o paiz a uma crise desoladora. O meio sem duvida mais conveniente para sahir de tal estado, que o ameaçava profundamente, era fundar a divida publica. Isto se fez (10).

Em 1829 vendo-se exhausto o Banco, e na impossibilidade de continuar, liquidou dando graves prejuizos aos seus accionistas e legando ao Estado a maior parte dos seus compromissos e com elles o papel moeda inconvertivel.

A lei de 23 de Setembro de 1829 declarou que o governo se responsabilisava pelas notas do Banco em circulação, ficando hypothecadas propriedades nacionaes para garantia e pagamento d'aquellas notas.

Depois de extincto o Banco, achando-se o governo em face de despezas sempre crescentes, recorreu a um expediente singular: mandou cunhar

moedas de cobre em alta escala e emittio-as pelo quadruplo do seu valor.

D'esta sorte o vil cobre, que até então tinha sido empregado sómente como moeda subsidaria, passou a ter honra de padrão monetario com um valor fi·cticio!

Naquelles tempos as nossas condicções financeiras eram taes, que, apezar da grande quantidade que havia de moeda de cobre teve ella agio sobre as notas do Banco endossadas pelo Estado:

O preço do cobre animou, dentro em pouco, a falsificação da moeda, e a impossibilidade de reprimir esse abuso levou o governo a reconhecer a necessidade de substituir o cobre, que se achava em circulação, e a propor ao parlamento alteração do padrão monetario.

Eis as providencias legislativas que foram tomadas com o fim de regularisar a situação financeira do paiz, que appresentava os mais serios embaraços ao seu progresso e desenvolvimento:

A lei n. 52 de 3 de Outubro de 1833, a qual, de acordo com os Decretos de 1 e 4 de Junho do mesmo anno, creou entre nós o papel moeda;

A lei n. 59 de 8 de Outubro de 1833, relativa a alteração do padrão monetario, e finalmente a carta de lei n. 53 de 6 de Outubro de 1835, a qual generalisou e uniformisou o papel moeda em todo o Imperio, ordenando que fossem substituidas pelas sedulas, mandadas estampar pelo Decreto de 1 de Junho de 1833 as notas do extincto Banco, as antigas da Bahia, as sedulas emittidas em troca da moeda de cobre, os conhecimentos e cautelas dadas em lugar de outras sedulas;

Apezar d'essas leis, que eram, por assim dizer, o reconhecimento evidente da depreciação da nossa moeda, continuaram as mesmas fluctuações do cambio e as mesmas desordens no commercio, de sorte que o parlamento vio-se de novo obrigado a alterar em 1846 o nosso padrão monetario, ordenando que nas estações publicas fossem recebidas as moedas

de ouro na razão de 4$000 por oitava — de ouro de 22 quilates — e autorisando ao mesmo tempo o governo para retirar da circulação a somma de papel moeda que fosse necessaria para elevar o mesmo papel áquelle valor e n'elle conserval-o. (11)

Sob essas bases e autorisado pelo Dec. n. 475 de 20 de Setembro de 1847 mandou o governo cunhar moedas de ouro e prata e baixou em 28 de Julho de 1849 o Decreto que regulou o peso, toque e valor d'essas moedas.

Assim, pois, a nossa moeda, que era contada na razão de 67 1/2 d. por 1$000, passou em 1833 a valer 43 1/5 e, finalmente, em 1846, 27 d. (quadro n. 7).

Do que fica dito, vê-se claramente que a alteração do valor das moedas e a introducção do papel moeda inconvertivel foram os primeiros passos para o enfraquecimento do nosso meio circulante.

Durante o periodo de tempo que decorreu de 1846 a 1863, apezar das crises de 1847, 1848 e 1857, gosamos de uma certa prosperidade; vimos fundar-se um grande numero de estabelecimentos bancarios (12) e outras empresas de interesse geral, animar-se a colonisação, etc., etc.

A exportação augmentou naquella epocha consideravelmente ; a moeda que em 1848 havia baixado a 21 1/2, subio gradualmente a 31 — facto que tem sido posteriormente muito applaudido pelos sectarios do regimem do papel moeda.

Depois veio a guerra do Paraguay que nos levou a augmentar consideravelmente os nossos compromissos e que nos arruinaria completamente se não tivessemos tido então bôas colhêtas e bom preço para os nossos productos (13).

Terminada a guerra, graças a severa economia e a bôa direcção que foi dada ás nossas finanças pelo ministerio de 28 de Julho, e continuada pelos que se succederam até 1875, o nosso estado melhorou e a nossa moeda subio acima do par. De então para cá a secca do Ceará e a febre de concessão de garantias de juros a quantas empresas se quiz formar

— muitas das quaes fôra melhor não existissem — e o esbanjamento sem conta, nem medida dos dinheiros publicos, accarretaram o augmento da divida publica ao ponto em que a temos (quadros n. 1, 2 e 3) e determinaram a baixa do nosso credito e a depreciaçãoda nossa moeda, accusada todos os dias pela baixa rapida e progressiva do cambio. (quadro n. 8)

« Que influencia, diz Tracy, não exerce sobre todo o tempo da existencia de um povo a epocha da sua organisação como corpo politico?! » Esta verdade verifica se plenamente entre nós. O papel moeda, que nos foi legado pelos fundadores da monarchia, tem seguido um desenvolvimento sempre crescente. Segundo as declarações que encontramos no ultimo relatorio apresentado ao parlamento pelo ministro da fazenda, o Sr. Conselheiro Lafayette, a somma de papel moeda em circulação, em 1883, era de 187.936:661$000 rs.

E o que representa este papel? Somente o credito do Brasil. Si assim é, e si continuarem a actuar os mesmos elementos que nos levaram ao ponto em que estamos qual será a nossa situação dentro de poucos annos? O que vale ser o Brasil um paiz de grandes recursos e de incalculaveis riquezas, se estes recursos não são convenientemente desenvolvidos? Si a sua riqueza não é explorada?

Em 1833 um jornal da Europa, analysando as cousas do Brasil, lastimava amargamente a sorte dos que lhe haviam emprestado os seus capitaes: o que não dirão hoje os nossos credores que attenderem á marcha ruinosa que levamos?

Na opinião de todos aquelles, que se teem occupado do estudo das causas do enfraquecimento da nossa moeda, é este enfraquecimento devido, sem fallar na introducção do papel moeda (que fora aliás inevitavel) á defficiencia de saldo em favor do Brasil na permuta de valores que elle effectua com os outros paizes ou antes á desproporção entre estes

saldos e as necessidades que lhe impõe a satisfação de seus compromissos no exterior.

Este estado nos é revelado pelo curso do cambio que é, como diz Letouzé, « o reflector fiel do estado economico dos povos ; » e todos sabem que os paizes só enriquecem quando teem economia no consumo, excedente na producção e accrescimo nos capitaes. Em condições normaes, quando a exportação é igual a importação o cambio não accusa sensivel alteração : quando a exportação é superior a importação sobe, e vice-versa.

Mas, desde que as sommas de que o governo precisa para a satisfação da nossa divida no exterior etc., etc., tomaram as proporções fabulosas a que chegaram, qualquer calculo sobre estas bases é fallivel, e ninguem póde prever o limite da nossa ruina (14).

A alta e baixa irregulares do cambio (quadro 8.º) em paizes como o nosso, que, pelo atrazo da sua industria, são obrigados a importar tudo do estrangeiro, são já um grande mal para o povo, pois o commercio não póde firmar-se em um calculo exacto para determinar o preço dos objectos que importa ; a perspectiva de baixa traz um estado vexatorio para o publico e altamente prejudicial para o Estado.

Para ter uma idéa dos desastres que tal estado accarreta a Fazenda Nacional, basta considerar que os juros da nossa divida, paga ao cambio de 27 é de 13,372:503$000 e ao cambio de 21, (termo medio do anno passado) é de 16 696:303$360.

Depois desta demonstração torna-se ocioso discutir a opinião daquelles que entendem que o nosso estado é prospero e que a baixa do cambio é um bem para o paiz.

E ninguem diga que esta baixa é vantajosa para a agricultura.

Pode ser que assim fosse, quando se contava com o trabalho do escravo. Hoje, porém, que precisamos fixar o salario e que este ha-de por força

10

ser pesado em razão da caristia da vida em geral; o ganho apparente será absorvido pelo custo elevado da producção.

Entre as medidas empregadas para impedir a depreciação da nossa moeda mencionaremos a lei n. 1750 de 20 de Outubro de 1868 que ordenou que nas alfandegas se cobrasse um imposto de 15 % em ouro sobre os objectos de importação.

Esta medida, porém, foi temporaria e só teve execução durante o anno de 1869 (15)

Em nossa humilde opinião será de effeitos passageiros — e talvez prejudiciaes — qualquer medida, tendente a este fim, que não tenha o seu fundamento na economia do orçamento, na applicação incessante de providencias de caracter uniforme em favor da agricultura, da industria e do commercio; em summa, na diminuição dos compromissos que pesam sobre o Estado.

A este trabalho seguem-se dous quadros graphicos: um indicando a depreciação que as leis reconheceram na moeda brasileira, e outro a baixa gradual da mesma moeda accusada pela marcha descendente do cambio sendo a ambos elles justaposto o das diversas organisações ministeriaes e legislaturas que temos tido. (quadros ns. 7 e 8)

Desta sorte poderá o leitor, acompanhando *pari passu* a nossa vida parlamentar e financeira, comparar as diversas situações politicas, porque tem passado o Brasil e colher bons dados para ajuizar dos nossos homens e dos nossos negocios.

E' uma verdade geralmente aceita pelos economistas — sem exceptuar os mais ardentes sectarios do papel moeda — que a moeda metallica e a moeda papel convertivel a vontade do portador constituem o motor por excellencia das transacções monetarias que se effectuam entre os diversos paizes; visto como o valor que ellas indicam no seu cunho ou estampa é convencionalmente aceito em toda a parte onde teem penetrado o commercio e a civilisação.

Entretanto a maior parte dos Estados da Europa e da America tem recorrido com bom resultado, em seus momentos difficeis, ao papel moeda.

Entre nós tem elle sido incontestavelmente um grande auxiliar para os progressos do paiz, e tem tido por vezes, como acima dissemos, um valor superior ao que as nossas leis deram ao ouro em 1846.

Apezar d'isto qualquer que seja o futuro que nos aguarde, devemos sempre suppôr que o regimen do papel actual é uma medida temporaria occasionada pelas necessidades imperiosas do passado e trabalhar para que em um futuro mais ou menos proximo a nossa moeda recobre o seu verdadeiro valor; sendo assim respeitados os interesses publicos e particulares e, o que mais é — mantida a honra do paiz.

As nossas condições são horriveis; porém, emquanto a machina do Estado funcciona, apezar dos seus movimentos irregulares, é do nosso dever procurar melhoral-a.

Tenhamos a coragem de renegar as glorias frivolas e ephemeras; debellemos por todos os meios de que dispomos os males que nos affligem e teremos no futuro uma situação invejavel entre os povos, pois nenhum ha que conte maiores elementos de riqueza e de progresso.

Para a realisação desta nobre e patriotica aspiração poderemos contar com a Corôa em quem o paiz delega de facto por alta homenagem, um poder absoluto? e com os legisladores eleitos sob a influencia dos seu desejos?

NOTAS A QUE SE REFERE O QUADRO N. 4 (*)

(1) De 1808 a 1827 não existe documento official que reuna toda a receita do Brasil; ha apenas os balanços do Erario, mais tarde Thesouro Publico, que contém uma parcella da arrecadação effectuada nas Provincias: assim, nos 1.916:115$182 acima mencionados existem 184:771$668 remettidos pelas Provincias — A Alfandega do Rio de Janeiro regia-se pelo Foral de 1587. — Em 1808 pagava a importação: 24 % de direitos de entrada, se os generos pertenciam a estrangeiros (C. R. 28 de Janeiro de 1808) e 16 %, se pertenciam a nacionaes (D. 11 Junho 1808); 4 % de baldeação (Dec. cit.); dizimos e subsidios (Alv. 28 Junho 1808 e outros); direitos de guarda — costa (C. R. 24 de Março 1720), e de guindaste, depois substituidos pelos do expediente. Cobrava-se então um imposto de ancoragem; mas o seu producto está quasi sempre englobado com o de outras rendas a cargo do Almoxarifado dos armazens e da Mesa do Despacho Maritimo. A exportação não tinha ainda, apezar da C. R. 28 Janeiro 1808, titulo especial nos balanços; ahi figuram sómente umas dizimas e uns subsidios e donativos, que se deduziam do valor dos generos sahidos pela Alfandega do Rio de Janeiro: inclue-se neste trabalho a sua importancia.

(2) Na renda geral ha 444:022$123 vindos das Provincias.

(3) Creou-se a Mesa do Despacho Maritimo (Alv. 3 Fevereiro 1810). — Os direitos de consumo foram reduzidos a 15 % em favor dos subditos britannicos e portuguezes. (Tract. de Fevereiro e D. 12 Outubro 1810). — Foi alterada a ancoragem (D. 15 Março 1810). — As Provincias enviaram 1.286:927$722.

(4) Não se pode discriminar a receita dos annos de 1811 a 1815, por faltarem os precisos esclarecimentos.— As entradas das Provincias elevaram-se a 1.249:286$143.

(5) Regularisou-se a arrecadação da armazenagem (Alv. 26 Maio 1812).— O Erario recebeu das Provincias 778.210$984.

(6) A Alfandega do Rio de Janeiro principiou a guiar-se por novas disposições (Inst. 31 Agosto 1813). — Na renda geral estão comprehendidos 1.426:414$311, que vieram das Provincias.

(7) As sobras das Provincias importaram em 1.271:305$507.

(8) Idem — 1.346:296$749.

(*) Para facilitar a consulta destas notas collocamo-las junto ao quadro a que ellas se referem. As outras notas acham-se no fim do volume.

(9) Idem — 1.778:001$823.

(10) Idem — 1.658:542$163.

(11) Os direitos de importação para consumo erão cobrados na razão de 24, 16, 15, e 11 °|o. — Alterou-se a tabella dos direitos sobre os vinhos (Alv. 25 Abril 1818). Regulou-se a arrecadação do expediente das capatazias (Idem) — Estabeleceram-se os 2 °|o de exportação (Idem). Na renda geral tem as Provincias .... 1.956:811$620.

(12) Os documentos de 1819 compulsados para a organisação deste quadro não especialisam a receita da Alfandega.—Crearam-se os direitos de pharol (D. 9 Dezembro 1819).— As Provincias recolheram ao Thesouro — 1.661:466$732.

(13) Enviaram as Provincias — 1.551:475$981.

(14) O D. 16 Abril 1821 regulamentou a arrecadação dos dizimos, que pertenciam ás Provincias: a sua importancia é classificada como « renda do interior ». — Nos 3.997:812$645 da receita geral têm as Provincias — 514.286$773.

(15) Soffreram alteração os direitos de importação (Alv. 30 Dezembro 1822).— Ha na renda geral 101:480$525 de sobras das Provincias.

(16) Reformou-se a administração do Consulado (D. 4 Fevereiro 1823) As Provincias remetteram -- 101:034$426

(17) As taxas dos direitos de importação continuão a ser 24 e 15 °|o. As sobras das repartições provinciaes recolhidas ao Thesouro não excederam de 70:521$769.

(18) Tract. com Portugal (29 Agosto 1825). — Concorreram as Provincias com 115:219$790 para a renda geral. Em 10 de Novembro de 1825 approvou-se uma pauta ou tarifa.

(19) Tract. com a França, que servio de norma para as convenções com a Inglaterra, Austria, Prussia, etc. (6 Junho 1826). Não se tendo encontrado o balanço d'este anno, adoptaram-se os algarismos do Orçamento annexo ao Parecer da Commissão dos Srs. Deputados de 1826.

(20) Estão incluidos na renda geral 650:189$258 pertencentes ás Provincias.

(21) Foi para este anno que se promulgou a primeira Lei de Orçamento (14 Novembro 1827), que, porém, avalia apenas a receita do Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro: os impostos ainda não são especificados. Contribuiram as Provincias com 216:674$970.

(22) O Thesouro principiou a cumprir o art. 12 da L. 8 Outubro 1828, que mandou contar o anno financeiro de Julho a Junho. O balanço d'este anno é o primeiro que inclue receita e despeza de Provincias. Os impostos de importação constavam de — direitos de consumo (24 e 15 °|°); da polvora; de entrada de escravos; contribuição do trigo; armazenagem; capatazias; baldeação e reexportação; emolumentos dos guardas de embarque, do guindaste, de guarda — costa e do sello das fazendas. Os do despacho Maritimo consistiam em ancoragem e pharól; e os de exportação dos direitos de 2 °|o do Consulado, contribuição da Junta do Com-

mercio e diversos subsidios e donativos.— Foram reduzidos os direitos de importação (L. 24 Setembro 1828) e os de baldeação e reexportação (D. 2 Maio 1828), ficando os primeiros em 15 °|o, e os segundo em 2 °|o. — Em 29 de Março 1829 approvou-se uma pauta ou tarifa.

(23) Extincta a Mesa do Despacho Maritimo, passaram as suas funcções para a Administração de Diversas Rendas (L. 10 Setembro 1830).

(24) A. L. do Orçamento discrimina a despeza; não, porém, a receita (L. 15 Dezembro 1830.)

(25) Não ha balanço deste anno, mas uma demonstração da receita e despeza.— Elevaram-se a 50 °|o os direitos sobre a polvora (L. 15 Novembro 1831) Substituiram-se as taxas do sello de fazendas, capas, guindastes e capatazias pelo imposto de 1 °|o sobre o valor das mercadorias. Mandaram-se cobrar a armazenagem e a ancoragem. Regulou-se a arrecadação do imposto da aguardente. Exemptaram-se dos direitos de entrada as machinas para a industria fabril e agricola, e os animaes destinados ao melhoramento das raças (Idem) Deu-se regulamento ás Alfandegas (D. 16 Julho 1832) e á percepção do imposto do Consulado (D. 26 Março 1883).

(26) Dividio-se a renda em geral e provincial: couberam á primeira — os direitos de importação e exportação, baldeação e reexportação; emolumentos das Alfandegas, armazenagem, ancoragem, e o imposto de pharóes e dizimos. O assucar e o tabaco ficaram sujeitos aos dizimos e aos 2 °|o de exportação (L. 24 Outubro 1832).

(27) Foi augmentada a armazenagem (L. 8 Outubro 1833).

(28) Executou-se a primeira Lei prorogativa (3 Outubro 1834). —Novo regulamento para as Alfandegas (D. 22 Junho 1836).—Reg. para o Consulado (D. 30 Maio 1836) — A renda das Alfandegas e Consulados consistia em — *Importação:* 15 °|o de consumo, 50 °|o de polvora, 2 °|o de baldeação e reexportação, expediente, armazenagem, premios de assignados, multas e donativos. *Despacho Maritimo:* ancoragem, pharól, 15 e 5 °|o da venda e compra de embarcações, emolumentos de visitas e contribuição da Junta do Commercio. *Exportação:* 2 % do Consulado, imposto sobre os couros e algodão, multas, etc. — Revolução no Pará.

(29) *Importação:* Foram extinctos os donativos, e augmentados os direitos sobre o chá (L. 31 Outubro 1835). — Passaram a 15 % os direitos de baldeação e reexportação para a Costa d'Africa (L. 22 Outubro 1836). — *Des acho Maritimo:* foram elevados os direitos de ancoragem e abolidos o imposto de pharól, os emolumentos de visita e a contribuição da Junta L. 31 Outubro . — *Exportação:* terminou a cobrança do imposto sobre os couros e o algodão, principiando a 7 % de direitos de Consulado L. 31 Outubro .— Guerra civil no Rio Grande do Sul.

30) *Despacho Maritimo:* — Augmento da ancoragem (L. 22 Outubro 1836). — *Exportação:* estabeleceram-se: 1.° 15 °|o sobre os couros; 2.° o expediente das capatazias do Consulado — Revolução na Bahia.

31) *Importação* : — A L. 11 Outubro 1837 impoz 1 °|o addicional ao expediente, e 1 3|4 à armazenagem e destinou-os ao resgate do papel — moeda. — Revolta no Maranhão.

32 *Importação* : — Foram elevados os direitos sobre as bebidas espirituosas (L. 6 de Maio 1839). — Alterou-se a cobrança da renda especial Idem. — Deu-se nova tarifa Circ. 178 de 1839. — Estabeleceram-se pautas semanaes D. 6 Maio 1839 e 7 de Janeiro 1840.

(33) *Importação* :— Foram augmentados os direitos sobre o chá e reduzidos os que pagavam as joias L. 26 Maio 1840). — Decretou-se o systema de escripturação por exercicios D. 20 Fevereiro 1840), e o balanço de 1840 — 41 já foi organisado de conformidade com essa posição.

(34) *Exportação :* Reduzidos a 1|2 °|o os direitos de sahida de ouro e prata amoedados — Movimentos revolucionarios em S. Paulo e Minas. Suspensão de garantias no Rio de Janeiro.

(35) *Importação* : — Soffreram diminuição os direitos sobre a polvora. (L. 30 Novembro 1841). Alteração de impostos do *interior*

(36) Primeira Lei de Orçamento para dous exercicios (Lei 21 Outubro 1843).— *Desp. Maritimo* : Augmento de ancoragem (L. cit. e DD. 26 Abril e 20 Julho 1844). Elevação e creação de impostos do *interior* (Lei 21 Outubro cit.

(37) *Importação* : — Foram reduzidos a 1 % os direitos de baldeação e reexportação D. 12 Agosto 1814).— Nova tarifa (Dec. cit.)— Terminou a guerra civil em S. Pedro.

(38) *Importação* : — Modificaram-se os direitos de baldeação e reexportação para a Costa d'Africa, a armazenagem e o expediente (L. 18 Setembro 1845). — *Exportação* : Alteraram-se os direitos sobre os couros etc. (L. cit.)

(39) *Exportação* : — Estabeleceram-se os direitos de 1|2 °|o sobre os diamantes (L. 2 Setembro 1846 e D. 2 Janeiro 1874) — Emenda da tarifa. (D. 16 Janeiro 1847).

(40) *Desp. Maritimo :* — Principiaram a ser de novo arrecadados os 5 °|o de compra e venda de embarcações — *Exportação* : Crearam-se os direitos de 1 °|o sobre o ouro em barras (L. 28 Outubro 1848). Reducção dos direitos sobre os couros (L. cit.)— Neste exercicio e no seguinte promulgaram-se differentes disposições sobre as alfandegas.

(41) O expediente das alfandegas foi assim descriminado: expediente dos generos estrangeiros despachados com carta e guia dito de generos do paiz, dito dos generos livres — Epidemia da febre amarella.

(42) Alteração do Reg. das alfandegas (D. 4 e 30 Julho 1850

(43 Reducção da ancoragem D. 5 Março 1852.

(44) *Exportação* : Os direitos são reduzidos a 5 % L. 11 Setembro 1852 e D. 23 Março 1853). — Modificação do Reg. das alfandegas. D. 26 Abril 1854.

(45) Passaram novamente a 7 °|o os direitos de exportação (L. 1 Outubro 1856).

(46) Nova tarifa (DD. 28 Março e 26 Agosto 1857 e 27 Março

1858).— Tratado com a Redublica do Uruguay (4 Setembro 1857— V. D. 2 Outubro 1858 e Circ. 17 Janeiro 1859).

(47) Diversas disposições sobre as alfandegas e consulados foram publicadas na ultima parte deste exercicio e primeira do exercicio seguinte — Crise commercial.

(48) *Exportação* : — Os respectivos direitos desceram a 5 % (L. 14 Setembro 1859).— Novo regulamento para a cobrança da armazenagem (D. 24 Setembro 1859).

(49) *Importação.* — Crearam-se os direitos addicionaes de 2 a 5 % (L. 27 Setembro 1860).— *Exportação* : — Estabeleceram-se 2 % addicionaes (L. cit.).— Nova tarifa e reducção dos direitos pagos em Matto Grosso (D. 3 Novembro 1860).— Suspensão dos effeitos do Trat. com a Republica do Uruguay (D. 29 Setembro 1860).— Foram extinctas as Mesas do Consulado, passando as suas obrigações para as alfandegas, que tiveram reforma (D. 19 Setembro 1860).— Alteraram-se os regulamentos de alguns impostos do *interior*.

(50) Conflictos com a Legação Britanica. Questão Christie.

(51) Alteração do Reg. das alfandegas (D. 31 Dezembro 1863)

(52) Modificação do Reg. de 1860 (D. 5 Abril 1865).— Guerra com o Estado Oriental e com o Paraguay.— Crise Commercial.

(53) O Reg. de 1860 soffreu novas alterações (D. 25 Novembro 1865).— Permittio-se aos navios estrangeiros o transporte costeiro (D. 27 Março 1866).

(54) Idem (D. 29 Maio 1867).

(55) Idem (D. 6 Maio 1868).— *Importação* : Cobrança em ouro de 15 % dos direitos (L. 26 Setembro 1867).—*Desp. Maritimo* : Creação do imposto da dóca (Idem e D. 23 Outubro 1867).— *Exportação*: Os direitos foram elevados os de 5 a 9, os de 2 a 2 1|2, e os de 1 e 1|2 % a 1 1|2 % 1% (Idem).— Passagem de imposto sobre a compra e venda de embarcações para os direitos de transmissão de propriedade (Idem). — Diversos impostos do *interior* são augmentados e creados.

(56) *Importação:* Estabeleceram-se 30 e 40 % addicionaes, reduziveis á medida que o cambio subisse, e cessou a arredação dos 15 % em ouro. Os direitos de reexportação e baldeação, o expediente de 1|2 % dos generos nacionaes e os de 3 % dos estrangeiros foram abolidos. O expediente dos generos livres foi elevado a 5 %, e assim tambem o imposto addcional sobre os generos da tab. C. da nova tarifa (L. 20 Outubro 1869).— *Desp. Maritimo* : A ancoragem teve augmento, sendo abolido o imposto da dóca (Idem).— Principiou a vigorar neste exercicio uma nova tarifa. (D. 22 Março 1869.)— Exempção de direitos aos generos importados em Matto Grosso, ou d'elle exportados. (D. 15 Julho 1869).— O serviço das capatazias e dóca da Alfandega do Rio de Janeiro começou a ser feito por uma Companhia (DD. 4 e 6 Dezembro 1869).— Extincção dos assignados. (D. 20 Abril 1870) — Alteração da tarifa (D. 2 Abril 1870), e do Reg. 1860 (D. 8 Janeiro e 20 Abril 1870).— Terminou a guerra com o Paraguay.

(57) *Importação:* — Reduziram-se as taxas addicionaes a 25 e

34 °|o (D. 24 de Setembro 1870 .— Prorogou-se por tres annos a exempção de direitos concedida á provincia de Matto Grosso D. 31 Março 1871 .— Modificação do Dec. 20 Abril 1870 Dec. 23 Dezembro 1870 e 31 Janeiro 1871 .

58 *Importação* : — Baixaram a 28 e 21 as taxas dos addicionaes (L. 28 Setembro 1871 Applicação especial de alguns itens de receita L. 28 Setembro 1871 .

59 *Importação:* — Os addicionaes de 5 °|o L. 27 Setembro 1868) e os de 28 e 21 % L. 23 Setembro 1871 . foram substituidos por 30, 35 e 40 °|o (Lei 25 Agosto e D. 5 Novembro 1873 . Novo regulamento para a armazenagem D. 26 Novembro 1873 .— *Desp Maritimo*: Reducção da ancoragem Idem .—Rescisão do contracto com a Companhia das Dócas. D. 30 Junho 1873 .— Prorogou-se, sem limitação de tempo, a permissão dada pelo Dec. 27 Março. 1866 D. 19 Novembro 1873), e 11 Abril 1874 Alteração de diversos impostos, trazendo a diminuição da renda.

60) Nova tarifa. D. 31 Março e 27 de Julho 1874 .— Prorogação por tres annos da exempção de direitos de que gosava a Provincia de Matto Grosso D. 4 Maio 1874 .

61 *Desp. Maritimo*: — Figurou novamente na L. do Orç. o imposto da dóca L. 22 Setembro 1875).— *Exportação*: Reducção e exempção de direitos Idem .— Reorganisação das alfandegas. (D. 2 Agosto 1876 .

62 *Importação:* — Augmento da armazenagem e de 5 °|o nos direitos addicionaes L. 20 Outubro e D. 13 Dezembro 1875 .— *Desp. Maritimo*: Extincção dos impostos de ancoragem e da dóca e restabelecimento do imposto de pharóes. Idem, idem Secca nas Provincias do Norte

63 *Importação:* Elevaram-se os addicionaes (L. 20 Outubro 1877 e D. 26 Janeiro 1878 .— *Desp. Maritimo.*— Restabeleceu-se o imposto da dóca. L. 20 Outubro 1877 .

64) Reducção da tarifa para as Provincias do Rio Grande do Sul e Matto Grosso D. 30 Novembro 1878 .

65 *Importação* : Augmento de armazenagem e expediente (D. 26 Novembro 1879 .— Reducção nos direitos sobre os vinhos (L. 31 Outubro 1879 — *Desp. Maritimo* : —Elevaram-se os impostos de pharóes e da dóca D. 26 Novembro 1879 — Nova tarifa D. 22 Novembro 1879).— Augmento nos impostos do *interior* L. 31 Outubro 1879 .

66 *Importação* : — Reducção nos direitos de expediente L. 5 Novembro 1880 .— Nova tarifa para os vinhos L. cit. e D. 24 Março 1881 .

67 Nova tarifa geral D. 31 Dezembro 1881 .

68 *Importação*: — Elevaram-se a 60 °|o os addicionaes (L. 30 Outubro 1882 ; modificação na armazenagem Idem .— *Exportação*: Reduziram-se 2 °|o nos direitos e exemptaram-se diversos generos Idem .— Alteração do Reg. das alfandegas (D. 30 Dezembro 1882 .

Quadro comparativo da população do Brasil entre 1875 *e* 1884

PROVINCIAS	1875	1884
Municipio Neutro	274,972	435,568
Rio de Janeiro	727,576	938,831
Amazonas	57,610	80,942
Pará	259,821	343,511
Maranhão	351,040	330,059
Piauhy	202,222	239,691
Ceará	721,686	722,000
Rio Grande do Norte	233,979	269,051
Parahyba	362,557	432,817
Pernambuco	841,539	1,014,700
Alagoas	348,009	397,379
Sergipe	161,307	211,173
Bahia	1,283,141	1,655,403
Espirito Santo	82,137	100,717
São Paulo	837,354	1,058,950
Paraná	126,722	189,668
Santa Catharina	159,802	201,043
S. Pedro do Rio Grande do Sul	430,878	368,703
Minas Geraes	2,009,023	2,449,010
Goyaz	160,395	191,711
Matto Grosso	60,417	72,051
	9,700,187	12,002,978
Indios selvagens	1,000,000	600,000
Total de habitantes	10,700,187	12,602,978

(QUADRO N. 2)

QUADRO dos emprestimos externos realisados pelo Brasil desde a fundação do Imperio até 1884

Observações

Quadro das oscillações do cambio sobre Londres na praça do Rio de Janeiro
desde 1840 até 1887

QUADRO S

Organisado d

	1875 *Divida externa*
	em 31 de Janeiro
Circulante nominal	£ 19,931,200
Ao cambio de 27 d.	177,166:222$000
Cambios extremos do anno	26, ¼ — 28 ⅜
Ao cambio maximo do anno	168,581:074$000
	Divida interna
Apolices de 6 %, 5 % e 4 %	257,672:700$000
Emprestimo de 1868, de 6 %	27,919:500$000
Idem de 1879, de 4 ½ %	....
Total circulante	285,592:200$000
Divida anterior a 1827	338:173$000
Papel-moeda	149,501:299$000
Bilhetes de thesouro	19,243:600$000
Bens de defuntos e ausentes (parte não prescripta)	2,398:513$000
Emprestimo do cofre dos orphãos	13,533:751$000
Idem particular	880:000$000
Depositos das caixas economicas	7,676:832$000
Idem do Monte Soccorro da Côrte	545,996:000$000
Idem de diversas origens	6,681:758$000
Idem publicos	1,181:051$000
	Divida activa externa
Republica do Uruguay	12,850:427$271
« do Paraguay	140:277$400
	Divida activa interna
Impostos atrazados	7,361:525$362
	Receita
Exercicios	1874 — 75
Receita geral	113,887:185$104
Comprehendendo os depositos	(9,180:034$080)
E o producto do fundo de emancipação	(1,155:920$412)
As alfandegas rendêrão	(103,551:230$612)
	Despeza
Despezas dos ministerios	133,252:048$127

QUADRO ESTATISTICO

DAS

DIVERSAS ORGANISAÇÕES MINISTERIAES

QUE

TEM TIDO LUGAR NO IMPERIO

DESDE O ANNO DE 1822 ATÉ O PRESENTE

FORMULADO PELA

DESIGNAÇÃO ESPECIAL DE CADA GABINETE

MINISTERIOS

NO

REINADO DO SENHOR D. PEDRO I

1822-1831

Gabinete de 16 de Janeiro de 1822

José Bonifacio de Andrada e Silva—*ministro do Imperio.*
Martim Francisco Ribeiro de Andrada—*ministro da Fazenda.*
José Bonifacio de Andrada e Silva—*ministro de Estrangeiros.*
José Bonifacio de Andrada e Silva—*ministro da Iustiça*, substituido em 3 de Julho por Caetano Pinto de Miranda Montenegro, de 28 a 30 de Outubro por Sebastião Luiz Tinoco da Silva, voltando em 30 o mesmo Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
Manoel Antonio Farinha—*ministro da Marinha*, exerceu o cargo desde 22 de Abril de 1821; substituido em 28 de Outubro de 1822 por Luiz da Cunha Moreira.
Joaquim de Oliveira Alvares—*ministro da Guerra*, substituido em 27 de Junho por Luiz Pereira de Nobrega de Souza Coutinho; e em 28 de Outubro por João Vieira de Carvalho.

Gabinete de 17 de Julho de 1823

José Joaquim Carneiro de Campos—*ministro do Imperio*, substituido em 10 de Novembro por Francisco Villela Barboza, em 14 por Pedro de Araujo Lima, em 17 por João Severiano Maciel da Costa, em 14 de Outubro de 1824 por Estevão Ribeiro de Rezende e em 9 de Novembro de 1825 por Felisberto Caldeira Brant.
Manoel Jacintho Nogueira da Gama—*ministro da Fazenda*, substituido em 10 de Novembro por Sebastião Luiz Tinoco da Silva, e em 13 por Mariano José Pereita da Fonseca.
José Joaquim Carneiro de Campos—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 14 de Novembro por Luiz José de Carvalho e Mello, e em 4 de Outubro de 1825 pelo Marquez de Paranaguá.
Caetano Pinto de Miranda Montenegro—*ministro da Iustiça*, subtitui-

do em 10 de Novembro por Clemente Ferreira França, e em 21 por Sebastão Luiz Tinoco da Silva.

Luiz da Cunha Moreira—*ministro da Marinha*, substituido em 15 de Novembro por pedro José da Costa Barros, e em 17 pelo Marquez de Paranaguá.

João Vieira de Carvalho—*ministro da Guerra*, substituido em 10 de Novembro por José de Oliveira Barboza, em 14 interinamente pelo Marquaz de Paranaguá, a 19 por João Gomes da Silveira Mendonça, em 26 de Julho de 1824 pelo Marquez de Paranaguá; voltando a fazer parte do gabinete em 3 de Agosto de 1824 o refeferido João Vieira de Carvalho.

Gabinete de 21 de Novembro de 1825

José Feliciano Fernandes Pinheiro—*ministro do Imperio*, substituido em 20 de Janeiro de 1826 por João Vieira de Carvalho.

Marquez de Barbacena—*ministro da Fazenda*, substituido em 20 de Janeiro de 1826 por Antonio Luiz Pereira da Cunha.

José Egidio de Almeida—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 18 de Janeiro pelo Marquez de inhambupe.

Sebastião Luiz Tinoco da Silva—*ministro da Iustiça.*

Marquez de Paranaguá—*ministro da Marinha.*

Marquez de Lages—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 21 de Janeiro de 1826

Marquez de Caravellas—*ministro do Imperio.*

Marquez de Baependy—*ministro da Fazenda.*

Marquez de Inhambupe—*ministro de Estrangeiros.*

Marquez de Caravellas—*ministro da Iustiça*, substituido em 15 de Janeiro de 1827 pelo Marquez de Nazareth.

Marquez de Paranaguá—*ministro da Marinha.*

Marquez de Lages—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 16 de Janeiro de 1827

Marquez de Caravellas—*ministro do Imperio.*

Marquez de Queluz—*ministro da Fazenda*, interino.

Marquez de Queluz—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 20 de Novembro por João Carlos Augusto Oynhausen.

Marquez de Nazareth—*ministro da Iustiça*, substituido interinamente em 11 de Março pelo Visconde de S. Leopoldo, e em 18 de Maio pelo Marquez de Valença.

D, Francisco de Souza Coitinho—*miuistro da Marinha.*

Marquez de Lages—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 20 de Novembro de 1827

Pedro de Araujo Lima — *ministro do Imperio*, substituido em 15 de Junho de 2828 por José Clemente Pereira.

Miguel Calmon du Pin e Almeida — *ministro da Fazenda*, substituido interinamente em 16 de Junho de 1828 por José Clemente Pereira, em 18 do mesmo por José Bernardino Baptista Pereira, voltando de novo a fazer parte do gabinete a 25 de Setembro.

Marquez de Aracaty — *ministro de Estrangeiros*, substituido em 13 de Abril de 1829 interinamente por José Clemente Pereira.

Lucio Soares Teixeira de Govêa — *ministro da Iustiça*, substituido em 18 de Junho de 1828 por José Clemente Pereira interinamente, em 25 de Setembro por José Bernardino Baptista Pereira, e em 25 de Novembro voltou a fazer parte do gabinete.

Diogo Jorge de Brito — *ministro da Marinha*, substituido interinamente em 30 de Maio de 1828 pelo Marquez de Aracaty, e em 16 de Junho por Miguel de Souza Mello e Alvim.

Bento Barroso Pereira — *ministro da Guerra*, suhstituido em 15 de Junho de 1828 por Francisco Cordeiro da Silva Torres, em 24 por Joaquim de Oliveira Alvares, e em 5 de Agosto de 1829 por José Clemente Pereira.

Gabinete de 4 de Dezembro de 1829

Maquez de Caravellas — *ministro do Imperio*, substituido em 12 de Agosto de 1830 pelo Visconde de Alcantara, em 4 de Outubro por José Antonio da Silva Maia, em 24 de Dezembro pelo Visconde de Alcantara e em 18 de Março de 1831 pelo Visconde de Goyanna.

Marquez de Barbacena — *ministro da Fazenda*, substituido em 2 de Outubro de 1830 por José Antonio Lisbôa, e em 3 de Novembro por Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albnquerque.

Miguel Calmon du Pin e Almeida — *ministro de Estrangeiros*, substituido interinamente em 29 de Setembro de 1830 pelo Maquez de Paranaguá, e em 9 de Outubro por Francisco Carneiro de Campos.

Vinconde de Alcantara — *ministro da Iustiça*.

Marquez de Paranaguá — *ministro da Marinha*,

Conde do Rio Pardo — *ministro da Guerra*.

Gabinete de 19 de Março de 1831

Visconde de Goyanna — *ministro do Imperio*.

Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque — *ministro da Fazenda*.

Francisco Carneiroe Campos — *ministro de Estrangeiros*.

Manoel José de Souza França — *ministro da Iustiça*.

José Manoel de Almeida — *ministro da Marinha*.

José Manoel de Moraes — *ministro da Guerra*.

VI

Gabinete de 5 de Abril de 1831

Marquez de Inhambupe—*ministro do Imperio.*
Marquez de Baependy —*ministro da Fazenda.*
Marquez de Aracaty—*ministro de Estrangeiros.*
Visconde de Alcantara—*ministro da Iustiça.*
Marquez de Paranaguá —*ministro da Marinha*
Marquez de Lages—*ministro da Guerra.*

MINISTERIOS

NO

GOVERNO DAS REGENCIAS

1831-1840

Gabinete de 7 de Abril de 1831

REGENCIA PROVISORIA

Visconde de Goyanna—*ministro do Imperio*, substituido em 26 de Abril por Manoel José de Souza França.
José Ignacio Borges—*ministro da Fazenda*,
Francisco Carneiro de Campos—*ministro de Estrangeiros*.
Manoel José de Souza França—*ministro da Iustiça*, substituido em 5 de Julho por Diogo Antonio Feijó.
José Manoel de Almeida—*ministro da Marinha*.
José Manoel de Moraes—*ministro da Guerra*.

Nota.—Os Membros da Regencia provisoria foram os Srs. Marquez de Caravellas, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e Francisco de Lima e Silva.

Gabinete de 16 de Julho de 1831

REGENCIA PERMANENTE

José Lino Coitinho—*ministro do Imperio*, substituido em 3 de Janeiro de 1832 por Diogo Antonio Feijó.
Bernardo Pereira de Vasconcellos—*ministro da Fazenda*, substituido em 10 de Maio de 1832 por Joaquim José Rodrigues Torres.
Francisco Carneiro de Campos——*ministro de Estrangeiros*,
Diogo Antonio Feijó—*ministro da Iustiça*, substituido em 1 de Agosto de 1832 por Manoel da Fonseca Lima e Silva.
Joaquim José Rodrigues Torres—*ministro da Marinha*.
Manoel da Fonseca Lima e Silva—*ministro da Guerra*.

Gabinete de 3 de Agosto de 1832

Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque— *ministro do Imperio.*
Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque— *ministro da Fazenda.*
Pedro de Araujo Lima—*ministro de Estrangeiros.*
Pedro de Araujo Lima—*ministro da Iustiça*, interino.
Bento Barroso Pereira—*ministro da Marinha*, interino.
Bento Barroso Pereira—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 13 de Setembro de 1832

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro—*ministro do Imperio*, substituido em 23 de Maio de 1833 por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, e em 10 de Outubro por Antonio Pinto Chichorro da Gama.
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro—*ministro da Fazenda*, substituido em 14 de Dezembro por Candido José de Araujo Vianna, em 2 de Junho de 1834 por Antonio Pinto Chichorro da Gama, e em 7 de Outubro por Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Bento da Silva Lisboa—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 21 de Fevereiro de 1834 por Aureliano de Souza e Oliyeira Coutinho.
Honorio Hermeto Carneiro Leão—*ministro da Iustiça*, substituido em 14 de Maio de 1833 por Candido José de Araujo Vianna, interinamente, em 4 de Junho por Aurelano de Souza e Oliveira Coutinho, interinamente, e effectivo em 10 de Outubro.
Antero José Ferreira de Brito—*ministro da Marinha*, interino, substituido em 7 de Novembro por Joaquim José Rodrigues Torres, sendo de novo nomeado interinamente a 30 de Julho de 1834.
Antero José Ferreira de Brito—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 16 de Janeiro de 1835

Manoel do Nascimento Castro e Silva—*ministro do Imperio*, interino, sendo nomeado effectivo em 20 de Janeiro, Joaquim Vieira da Silva e Souza.
Manoel do Nascimento Castro e Silva—*Ministro da Fazenda.*
Manoel Alves Branco—*ministro de Estrangeiros*, interino.
Manoel Alves Branco—*ministro da Iustiça.*
João Paulo dos Santos Barreto—*ministro da Marinha*, interino, substituido interinamente em 14 de Março por João Vieira da Silva e Souza e effectivamente a 17 por José Pereira Pinto.
João Paulo dos Santos Barreto—*ministro da Guerra*, substituido interinamente em 15 de Março por Joaquim Vieira da Silva e Souza e effectivamente em 16 pelo Barão de Itapicurú Merim.

Nota.—Os Membros da Regencia Permanente foram os Srs. Francisco de Lima e Silva, João Paulino Muniz, e José da Costa Carvalho (Marquez de Monte Alegre).

IX

Gabinete de 14 de Outuro de 1835

REGENCIA DO SR. DIOGO ANTONIO FEIJÓ (*)

Antonio Paulino Limpo de Abreu—*ministro do Imperio*, interino.
Manoel do Nascimento Castro e Silva—*ministro da Fazenda.*
Manoel Alves Branco—*miuistro de Estrangeiros.*
Antonio Paulino Limpo de Abreu—*ministro da Iustiça.*
Manoel da Fonseca Lima e Silva—*ministro da Marinha*, interino.
Manoel da Fonseca Lima ə Silva—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 5 de Fevereiro de 1836

José Ignacio Borges—*ministro do Imperio*, substituido a 7 de Junho por Antonio Paulino Limpo de Abreu, e em 29 de Setembro por Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja.
Manoel do Nascimento Castro e Silva—*ministro da Fazenda.*
José Ignacio Borges—*ministro de Estrangeiros*, interino, substituido em 3 de Junho por Antonio Paulino Limpo de Abreu.
Antonio Paulino Limpo de Abreu—*ministro da Iustiça*, substituido em 3 de Junho por Gustavo Adalpho de Aguilar Pantoja.
Salvador José Maciel—*ministro da Marinha.*
Manoel da Fonseca Lima e Silva—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 1 de Novembro de 1836

Manoel da Fonseca Lima e Silva—*ministro do Imperio*, substituido em 18 de Março de 1837 por Antonio Paulino Limpo de Abreu.
Manoel do Nascimento Castro e Silva—*ministro da Fazenda.*
Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja—*Ministro de Estrangeiros*, interino, substituido em 20 de Fevereiro de 1837 por Antonio Paulino Limpo de Abreu.
Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja—*Ministro da Iustiça.*
Salvador José Maciel—*ministro da Marinha.*
Marqnez de Lages—*ministro da Guerra*, substituido em 7 de Abril de 1837 Salvador José Maciel.

Gabinete de 16 de Maio de 1837

Manoel Avles Branco—*ministro do Imperio*, interino, substituido em 18 de Setembro por Pedro de Araujo Lima.
Manoel Alves Branco—*ministro da Fazenda.*
Fraecisco Gé Acayaba de Montezuma—*ministro de Estrangeiros*, interino.

(*) Pelo *Acto Addicioual* estatuio-se que a Regencia fosse composta de *um* só membro.

Francisco Gé Acayaba de Montezuma— *ministro da Iustiça.*
Tristão Pio dos Santos — *ministro da Marinha.*
José Saturnino da Costa Pereira— *ministro da Guerra.*

Gabinete de 19 de Setembro de 1837

REGENCIA INTERINA DO SR. PEDRO DE ARAUIO LIMA (*)

Bernardo Pereira de Vasconcellos—*ministro do Imperio.*
Miguel Calmon du Pin e Almeida —*ministro da Fazenda.*
Antonio Peregrino Maciel Monteiro —*ministro de Estrangeiros.*
Bernardo Pereira de Vasconcellos —*ministro da Iustiça.*
Joaquim José Rodrigues Torres—*ministro da Marinha.*
Sebastião do Rego Barros—*ministro da Guerra,* substituido em 5 de Março de 1839 por Joaquim José Rodrigues Torres.

Gabinete de 16 de Abril de 1839

REGENCIA EFFECTIVA DO SR. PEDRO DE ARAUJO LIMA

Francisco de Paula de Aleida e Albuquerque—*ministro do Imperio,* interino.
Candido Baptista de Oliveira—*ministro da Fazenda,* interino.
Candido Baptista de Oliveira—*ministro de Estrangeiros.*
Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque—*ministro da Justiça.*
Jacintho Roque de Sena Pereira —*ministro da Marinha.*
Jacintho Roque de Sena Pereira—*ministro da Guerra,* interino, substituido em 16 de Maio pelo Marquez de Lages.

Gabinete de 1 de Setembro de 1839

Manoel Antonio Galvão—*ministro do Imperio,* substituido em 2 de Maio de 1840 por Francisco Ramiro de Assis Coelho.
Manoel Alves Branco —*ministro da Fazenda.*
Caetano Maria Lopes Gama — *ministro de Estrangeiros.*
Francisco Ramiro de Assis Coelho — *ministro da Justiça.*
Jacintho Roque de Senna Pereira— *minisiro da Marinha.*
Marquez de Lages—*ministro da Guerra.*

(*) Tendo o Sr. Diogo Antonio Feijó renunciado o cargo de Regente do Imperio e escolhendo para Ministro do Imperio o Sr. Pedro de Araujo Lima, assumio este a Regencia na forma da Lei, sendo posteriormente nomeado effectivo.

XI

Gabinete de 18 de Maio de 1840

Caetano Maria Lopes Gama—*ministro do Imperio*, substituido em 22 de Julho por Bernardo Pereira de Vasconcellos.
José Antonio da Silva Maia—*ministro da Fazenda.*
Caetano Maria Lopes Gama—*ministro de Estrangeiros.*
José Antonio da Silva Maia—*ministro da Justiça*, interino, substituido em 23 de Maio por Paulino José Soares de Souza.
Jacintho Roque de Senna Pereira—*ministro da Marinha*, substituido em 23 de Maio por Joaquim José Rodrigues Torres.
Salvador José Maciel—*ministro da Guerra.*

MINISTERIOS

NO

REINADO DO SENHOR D. PEDRO II

1840-1884

Gabinete de 24 de Julho de 1840

MAIORIDADE

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva—*ministro do Imperio.*
Martim Francisco Ribeiro de Andrada—*ministro da Fazenda.*
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho—*ministro de Estrangeiros.*
Antonio Paulino Limpo de Abreu—*ministro da Iustiça.*
Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque—*ministro da Marinha.*
Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 23 de Março de 1841

Candido José de Araujo Vianna—*ministro do Imperio.*
Miguel Calmon du Pin e Almeida—*ministro da Fazenda.*
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho—*ministro de Estrangeiros.*
Paulino José Soares de Souza—*ministro da Iustiça.*
Marquez de Paranaguá—*ministro da Marinha,* substituido interinamente em 26 de Agosto de 1842 por José Clemente Pereira, e em 13 de Setembro voltou a fazer parte do gabinete.
José Clemente Pereira—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 20 de Janeiro de 1843

José Antonio da Silva Maia—*ministro do Imperio.*
Joaquim Francisco Vianna—*ministro da Fazenda.*

Honorio Hermeto Carneiro Leão—*ministro de Estrangeiros*, interino, substituido em 8 de Junho por Paulino José Soares de Souza.
Honorio Hermeto Carneiro Leão—*ministro da Iustiça.*
Joaquim José Rodrigues Torres—*ministro da Marinha*, substituido interinamente em 24 de Janeiro por Salvador José Maciel, e em 6 de Fevereiro voltou a fazer parte do gabinete.
Salvador José Maciel—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 2 de Fevereiro de 1844

José Carlos Pereira de Almeida Torres—*ministro do Imperio.*
Manoel Alves Branco—*ministro da Fazenda.*
Ernesto Ferreira França—*ministro de Estrangeiros.*
Manoel Alves Branco—*ministro da Iustiça*, interino substituido em 23 de Maio por Manoel Antonio Galvão.
Jeronimo Francisco Coelho—*ministro da Marinha*, substituido em 23 de Maio por Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.
Jeronimo Francisco Coelho—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 26 de Maio de 1845

José Carlos Pereira de Almeida Torres—*ministro do Imperio*, substituido interinamente em 29 de Setembro por Manoel Alves Branco.
Manoel Alves Branco—*ministro da Fazenda.*
Antonio Paulino Limpo de Abreu—*ministro de Estrangeiros.*
José Carlos Pereira de Almeida Torres—*ministro da Iustiça*, interino, substituido interinamente em 5 de Outubro por Antonio Paulino Limpo de Abreu e em 26 de Abril de 1846 por Joaquim Marcellino de Brito interinamente.
Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque—*ministro da Marinha.*
Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 2 de Maio de 1846

Joaquim Marcellino de Brito—*ministro do Imperio.*
Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque—*ministro da Fazenda*, substituido em 17 de Maio de 1847 por José Joaquim Fernandes Torres.
Barão de Cayrú—*ministro de Estrangeiros.*
José Joaquim Fernandes Torres—*ministro da Iustiça*, substituido em 17 de Maio de 1847 por Caetano Maria Lopes Gama.
Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque—*ministro da Marinha*, substituido interinamente em 20 de Março de 1847 por João Paulo dos Santos Barreto, voltando a fazer parte do gabinete em 19 de Abril e substituido interinamente em 17 de Maio por João Paulo dos Santos Barreto.
João Paulo dos Santos Barreto—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 22 de Maio de 1847

Manoel Alves Branco—*ministro do Imperio*, interino, substituido em 20 de Julho por Francisco de Paula Souza e Mello (*) em 28 de Agosto voltou a fazer parte do gabinete; em 20 de Outubro substituido por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, em 18 de Novembro tornou de novo a entrar no gabinete.
Manoel Alves Branco—*ministro da Fazenda*, substituido interinamente em 20 de Outubro por Saturnino de Souza e Oliveira, em 18 de Novembro tornou a entrar para o gabinete.
Saturnino de Souza e Oliveira—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 29 de Janeiro de 1848 por José Antonio Pimenta Bueno.
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro—*ministro da Iustiça*, substituido interinamente em 1 de Janeiro de 1848 por Saturnino de Souza e Oliveira e em 29 de Janeiro por José Antonio Pimenta Bueno.
Candido Baptista de Oliveira—*ministro da Marinha.*
Antonio Manoel de Mello—*ministro da Guerra.*

Gabinete de 8 de Março de 1848

VISCONDE DE MACAHÉ, PRESIDENTE DO CONSELHO

Visconde de Macahé—*ministro do Imperio.*
Antonio Paulino Limpo de Abreu—*ministro da Fazenda*, interino, substituido em 14 de Maio por José Pedro Dias de Carvalho.
Antonio Paulino Limpo de Abreu—*ministro de Estrangeiros.*
José Antonio Pimenta Bueno—*ministro da Iustiça.*

(*) Foi o primeiro Presidente do Conselho dos Ministros de conformidade com o seguinte Decreto:

DECRETO N. 523 DE 20 DE JULHO DE 1847

Crêa um Presidente do Conselho dos Ministros

Tomando em consideração a conveniencia de dar ao Ministerio uma organisação mais adoptada ás condições do Systema Representativo: Hei por bem crear um Presidente do Conselho dos Ministros; cumprindo ao dito Conselho organisar o seu Regulamento que será submettido á minha Imperial Approvação. Francisco de Paula Souza e Mello, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido e faça executar

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1847, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula Souza e Mello.

Manoel Felizardo de Souza e Mello — *ministro da Marinha*, interino, substituido em 14 de Maio por Joaquim Antão Fernandes Leão.
Manoel Felizardo de Souza e Mello — *ministro da Guerra*.

Gabinete de 31 de Maio de 1848

FRANCISCO DE PAULA SOUZA E MELLO, PRESIDENTE DO CONSELHO

José Pedro Dias de Carvalho — *ministro do Imperio*.
Francisco de Paula Souza e Mello — *ministro da Fazenda*, substituido interinamente em 18 de Agosto por José Pedro Dias de Carvalho.
Bernardo de Souza Franco — *ministro de Estrangeiros*.
Antonio Manoel de Campos Mello — *ministro da Justiça*.
Joaquim Antão Fernandes Leão — *ministro da Marinha*.
João Paulo dos Santos Barreto — *ministro da Guerra*.

Gabinete de 29 de Setembro de 1848

VISCONDE DE OLINDA PRESIDENTE DO CONSELHO (*)

Marquez de Monte Alegre — *ministro do Imperio*.
Marquez de Olinda — *ministro da Fazenda*, interino, substituido em 6 de Outubro por Joaquim José Rodrigues Torres.
Marquez de Olinda — *ministro de Estrangeiros*, substituido em 8 de Outubro de 1849 por Paulino José Soares de Souza.
Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara — *ministro da Justiça*.
Manoel Felizardo de Souza e Mello — *ministro da Marinha*, substituido em 23 de Julho de 1849 por Manoel Vieira Tosta.
Manoel Felizardo de Souza e Mello — *ministro da Guerra*, interino, passando a effectivo em 23 de Julho de 1849.

Gabinete de 11 de Maio de 1852

JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES, PRESIDENTE DO CONSELHO

Francisco Gonçalves Martins — *ministro do Imperio*.
Joaquim José Rodrigues Torres — *ministro da Fazenda*.
Paulino José Soares de Souza — *ministro de Estrangeiros*.
José Ildefonso de Souza Ramos — *ministro da Justiça*, substituido em 14 de Junho de 1853 por Luiz Antonio Barboza.
Zacarias de Gées e Vasconcellos — *ministro da Marinha*.
Manoel Felizardo de Souza e Mello — *ministro da Guerra*.

(*) Tendo-se retirado a 6 de Outubro de 1849, assumio a Presidencia do Conselho o Visconde de Monte Alegre.

Gabinete de 6 de Setembro de 1853

MARQUEZ DE PARANÁ, PRESIDENTE DO CONSELHO (*)

Luiz Pedreira do Couto Ferraz—*ministro do Imperio,*.
Marquez de Paraná—*ministro da Fazenda*, substituido interinamente de 12 a 27 de Janeiro de 1855 por Antonio Paulino Limpo de Abreu, e em 23 de Agosto de 1856 por João Mauricio Wanderley.
Antonio Paulino Limpo de Abreu—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 14 de Junho de 1855 por José Maria da Silva Paranhos.
José Thomaz Nabuco de Araujo—*ministro da Iustiça*.
Pedro de Alcantara Bellegarde—*ministro da Marinha*, interino, substituido em 15 de Dezembro por José Maria da Silva Paranhos e em 14 de Junho de 1855 por João Mauricio Wanderley, e em 8 de Outubro de 1856 por José Maria da Silva Paranhos.
Pedro de Alcantara Bellegarde—*ministro da Guerra*, substituido em 14 de Junho de 1855 por Luiz Alves de Lima Silva Duque de Caxias.

Gabinete de 4 de Maio de 1857

MARQUEZ DE OLINDA, PRESIDENTE DO CONSELHO

Marquez de Olinda—*ministro do Imperio*.
Bernardo de Souza Franco—*ministro da Fazenda*.
Visconde de Maranguape—*ministro de Estrangeiros*.
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos—*ministro da Iustiça*.
José Antonio Saraiva—*ministro da Marinha*.
Jeronymo Francisco Coelho—*ministro da Guerra*, substituido interinamente em 11 de Julho de 1858 por José Antonio Saraiva.

Gabinete de 12 de Dezembro de 1858

VISCONDE DE ABAETÉ, PRESIDENTE DO CONSELHO

Sergio Teixeira de Macedo—*ministro do Imperio*.
Francisco de Salles Torres-Homem—*ministro da Fazenda*.
José Maria da Sllva Paranhos—*ministro de Estrangeiros*.
José Thrmaz Nabuco de Araujo—*ministro da Iustiça*, substituido a 21 de Março de 1859 pelo Visconde de Muritiba.
Visconde de Abaeté—*ministro da Marinha*.
José Maria da Silva Paranhos—*ministro da Guerra*, interino, substituido a 12 de Fevereiro de 1859 por Manoel Felizardo de Souza e Mello

---

(*) Tendo fallecido a 3 de Setembro de 1856, substituiu-o na Presidencia do Conselho de Ministros o Duque de Caxias.

Gabinete de 10 de Agosto de 1859

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ, PRESIDENTE DO CONSELHO

Angelo Muniz da Silva Ferraz — *ministro do Imperio*, interino, substituido a 6 de Setembro por João de Almeida Pereira Filho.
Angelo Muniz da Silva Ferraz — *ministro da Fazenda.*
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú — *ministro de Estrangeiros.*
João Lustosa da Cunha Paranaguá — *ministro da Iustiça.*
Francisco Xavier Paes Barreto — *ministro da Marinha.*
Sebastião do Rego Barros — *ministro da Guerra.*

Gabinete de 2 de Março de 1861

DUQUE DE CAXIAS, PRESIDENTE DO CONSELHO

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato — *ministro do Imperio*, interino, substituido em 21 de Abril por José Antonio Saraiva, e em 10 de Julho por José Ildefonso de Souza Ramos.
José Maria da Silva Paranhos — *ministro da Fazenda.*
José Maria da Silva Paranhos — *ministro de Estrangeiros*, interino, substituido a 21 de Abril por Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, e em 10 de Julho por Bemvenuto Augusto de Magalhães Taques.
Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato — *ministro da Iustiça.*
Joaquim José Ignacio — *ministro da Marinha.*
Duque de Caxias — *ministro da Guerra.*
Joaquim José Ignacio — *ministro da Agricultura*, (*) interino, substituido a 21 de Abril por Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Gabinete de 24 de Maio de 1862

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS, PRESIDENTE DO CONSELHO

Zacarias de Góes e Vasconcellos — *ministro do Imperio.*
José Pedro Dias de Crvalho — *ministro da Fazenda.*
Carlos Carneiro de Campos — *ministro de Estrangeiros.*
Francisco José Furtado — *ministro da Iustiça.*
José Bonifacio de Andrada e Silva — *ministro da Marinha.*
Conde de Porto Alegre — *ministro da Guerra.*
Antonio Coelho de Sá e Albuquerque — *ministro da Agricultura.*

(*) O Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas foi creado pela Lei n. 1067 de 28 de Julho de 1860, sendo expedido o regulamento com o Decreto n. 2747 de 16 de Fevereiro de 1861, e installando-se a respectiva Secretaria de Estado no dia 11 de Março do mesmo anno.

Gabinete de 30 de Maio de 1862

MARQUEZ DE OLINDA, PRESIDENTE DO CONSELHO

Marquez de Olinda — *ministro do Imperio.*
Visconde de Albuquerque — *ministro da Fazenda*, substituido em 8 de Abril de 1863 pelo Marquez de Abrantes.
Marquez de Abrantes — *ministro de Estrangeiros.*
Visconde de Maranguape — *ministro da Iustiça*, substituido interinamente por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, e effectivo em 9 de Fevereiro de 1863.
Joaquim Raymundo de Lamare — *ministro da Marinha.*
Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão — *ministro da Guerra*, substituido em 12 de Maio de 1863 por Antonio Manoel de Mello.
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú — *ministro da Agricultura*, substituido em 9 de Fevereiro de 1863 por Pedro de Alcantara Bellegarde.

Gabinete de 15 de Janeiro de 1864

ZACHARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS, PRESIDENTE DO CONSELHO

José Bonifacio de Andrada e Silva — *ministro do Imperio.*
José Pedro Dias de Carvalho — *ministro da Fazenda.*
Francisco Xavier Paes Barreto — *ministro de Estrangeiros*, substituido interinamente em 9 de Março por João Pedro Dias Vieira, e effectivamente em 31 de Março.
Zacharias de Góes e Vasconcellos — *ministro da Iustiça.*
João Pedro Dias Vieira — *ministro da Marinha*, substituido em 31 de Março por Francisco Carlos de Araujo Brusque.
José Mariano de Mattos — *ministro da Guerra*, substituido interinamente em 23 Maio por Francisco Carlos de Araujo Brusque.
Domiciano Leite Ribeiro — *ministro da Agricultura*, substituido interinamente em 20 de Julho por João Pedro Dias Vieira.

Gabinete de 31 de Agosto de 1864

FRANCISCO JOSÉ FURTADO, PRESIDENTE DO CONSELHO

José Liberato Barroso — *ministro do Imperio.*
Carlos Carneiro de Campos — *ministro da Fazenda.*
Carlos Carneiro de Campos — *ministro de Estrangeiros*, interino, substituido em 4 de Outubro por João Pedro Dias Vieira.
Francisco José Furtado — *ministro da Iustiça.*
Francisco Xavier Pinto Lima — *ministro da Marinha.*
Henrique de Beaurepaire Rohan — *ministro da Guerra*, substituido em 12 de Fevereiro de 1865 pelo Visconde de Camamú.
Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá — *ministro da Agricultura.*

Gabinete de 12 de Maio de 1865

MARQEZ DE OLINDA, PRESIDENTE DO CONSELHO

Marquez de Olinda—*ministro do Imperio.*
José Pedro Dias de Carvalho—*ministro da Fazenda,* substituido em 7 de Março de 1866 por João da Silva Carrão.
Francisco Octaviano de Almeida Rosa—*ministro de Estrangeiros.* Não aceitando o cargo, foi substituido em 27 de Junho por José Antonio Saraiva.
José Thomaz Nabuco de Araujo —*ministro da Justiça.*
José Antonio Saraiva—*ministro da Marinha,* substituido em 27 de Junho por Francisco de Paula da Silveira Lobo.
Angelo Muniz da Silva Ferraz—*ministro da Guerra,* substituido de 8 de Julho a 10 de Novembro em que esteve na provincia do Rio Grande do Sul com Sua Magestade o Imperador por José Antonio Saraiva.
Antonio Francisco de Paula e Souza—*ministro da Agricultura.*

Gabinete de 3 de Agosto de 1866

ZACHARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS, PRESIDENTE DO CONSELHO

José Joaquim Fernandes Torres—*ministro do Imperio.*
Zacharias de Góes e Vasconcellos—*ministro da Fazenda.*
Martim Francisco Ribeiro de Andrada—*ministro de Estrangeiros,* substituido em 27 de Outubro por Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, em 9 de Dezembro de 1867 interinamente por João Lustosa da Cunha Paranaguá, Em 14 de Abril de 1868 foi nomeado effectivo João Silveira de Souza.
João Lustosa da Cunha Paranaguá—*ministro da Justiça,* substituido em 27 de Outubro por Martim Francisco Ribeiro de Andrada.
Affonso Celso de Assis Figueiredo—*ministro da Marinha.*
Angelo Muniz da Silva Ferraz—*ministro da Guerra,* substituido em 7 de Outubro por João Lustosa da Cunha Paranaguá.
Manoel Pinto de Souza Dantas—*ministro da Agricultura.*

Gabinete de 16 de Julho de 1868

VISCONDE DE ITABORAHY, PRESIDENTE DO CONSELHO

Paulino José Soares de Souza—*ministro do Imperio.*
Visconde de Itaborahy *ministro da Fazenda.*
José Maria da Silva Paranhos—*ministro de Estrangeiros,* tendo partido para o Rio da Prata como Ministro Plenipotenciario em missão especial, foi substituido interinamente do 1º de Fevereiro de 1869 a 30 de Agosto de 1870, pelo Barão de Cotegipe.
José Martiniano de Alencar —*ministro da Justiça.* substituido em 10 de Janeiro de 1870 por Joaquim Octavio Nebias, e em 9 de Junho pelo Barão de Muritiba (depois Visconde) interinamente.

Barão de Cotegipa — *ministro da Marinha.*
Visconde de Muritiba — *ministro da Guerra.*
Joaquim Antão Fernandes Leão — *ministro da Agricultura*, substituido em 10 de Janeiro de 1870 por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Gabinete de 29 de Setembro de 1870

MARQUEZ DE S. VICENTE, PRESIDENTE DO CONSELHO

João Alfredo Corrêa de Oliveira — *ministro do Imperio.*
Francisco de Salles Torres-Homem — *ministro da Fazenda.*
Marquez de S. Vicente — *ministro de Estrangeiros.*
Visconde de Jaguary — *ministro da Iustiça.*
Luiz Antonio Pereira Franco — *ministro da Marinha.*
Visconde de Pelotas — *ministro da Guerra.* Servio interinamente João Frederico Caldwell, e em 9 de Novembro foi nomeado Raymundo Ferreira de Araujo Lima por não ter o mesmo Visconde de Pelotas acceitado o cargo.
Jeronymo José Teixeira Junior — *ministro da Agricultura*, substituido interinamente de 29 de Novembro em diante por João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Gabinete de 7 de Março de 1871

VISCONDE DO RIO BRANCO, PRESIDENTE DO CONSELHO

João Alfredo Corrêa de Oliveira — *ministro do Imperio.*
Visconde do Rio Branco — *ministro da Fazenda*, interino e effectivo em 11 de Maio.
Manoel Francisco Corrêa — *ministro de Estrangeiros*, substituido em 28 de Janeiro de 1873 pelo Visconde de Caravellas (Carlos Carneiro de Campos).
Visconde de Nictheroy — *ministro da Justiça*, substituido cm 20 de Abril de 1872 por Manoel Antonio Duarte de Azevedo.
Mauoel Antonio Duarte de Azevedo — *ministro da Marinha*, substituido em 20 de Abril de 1872 por Augusto Olympio Gomes de Castro. Não tendo este aceitado o cargo, foi nomeado em 18 de Maio Joaquim Delphino Ribeiro da Luz.
Visconde do Rio Branco — *ministro da Guerra*, substituido em 15 de Maio por Domingos José Nogueira Jaguaribe. e em 20 de Abril de 1872 por João José de Oliveira Junqueira.
Theodoro Machado Freire Pereira da Silva — *ministro da Agricultura*, substituido em 20 de Abril de 1872 pelo Visconde de Itauna, em 26 de Agosto por Francisco do Rego Barros Barreto, e em 28 de Janeiro de 1873 por José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Gabinete de 25 de Junho de 1875

DUQUE DE CAXIAS, PRESIDENTE DO CONSELHO

José Bento da Cunha e Figueiredo—*ministro do Imperio*, substituido em 15 de Fevereiro de 1877 por Antonio da Costa Pinto e Silva.
Barão de Cotegipe—*ministro da Fazenda*, interino, nomeado effectivo em 15 de Fevereiro de 1877.
Barão de Cotegipe—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 15 de Fevereiro de 1877 por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.
Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque—*ministro da Iustiça*, em 15 de Fevereiro de 1877, por Francisco Januario da Gama Cerqueira.
Luiz Antonio Pereira Franco—*ministro da Marinha*.
Duque de Caxias—*ministro da Guerra*.
Thomaz José Coelho de Almeida—*ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas*.

Gabinete de 5 de Janeiro de 1878

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ, PRESIDENTE DO CONSELHO

Carlos Leoncio de Carvalho—*ministro do Imperio*, substituido em 5 de Junho de 1879 por Francisco Maria Sodré Pereira.
Gaspar da Silveira Martins—*ministro da Fazenda*, substituido em 10 de Fevereiro de 1879 por Affonso Celso de Assis Figueiredo.
Barão de Villa-Bella—*ministro de Estrangeiros*, substituido pelo ministro da Agricultura de 8 de Fevereiro a 5 de Junho e em 5 de Junho de 1879, por Antonio Moreira de Barros.
Lafayette Rodrigues Pereira—*ministro da Iustiça*.
Eduardo de Andrade Pinto—*ministro da Marinha*, substituido em 24 de Dezembro de 1878 por João Ferreira de Moura.
Senador Marquez do Herval—*ministro da Guerra*, substituido (depois do seu fallecimento) pelo Visconde de Paranaguá em 10 de Dezembro de 1879.
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú—*ministro da Agicultura*.

Gabinete de 28 de Março de 1880

JOSÊ ANTONIO SARAIVA, PRESIDENTE DO CONSELHO

Barão Homem de Mello—*ministro do Imperio*, substituido em 3 de Novembro pelo ministro da Justiça (*).
José Antonio Saraiva—*ministro da Fazenda*.
Pedro Luiz Pereira de Souza—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 3 de Novembro de 1881 por Franklin Americo de Menezes Doria.
Manoel Pinto de Souza Dantas—*ministro da Iustiça*.

(*) Os dous ministros — Barão Homem de Mello e Pedro Luiz Pereira de Souza retiraram-se do gabinete por uão terem sido reeleitos.

José Rodrigues de Lima Duarte—*ministro da Marinha*, substituido interinamente por Pedro Luiz Pereira de Souza de 24 de Março a 5 de Maio de 1881.

Visconde de Pelotas—*ministro da Guerra*, substituido interinamente pelo Barão Homem de Mello até 5 de Abril de 1880, e por Franklin Americo de Menezes Doria em 15 de Maio de 1881.

Manoel Buarque de Macedo—*ministro da Agricultura*, substituido por curtas interinidades por Pedro Luiz Pereira de Souza e em 3 de Novembro de 1881 pelo ministro da Fazenda.

Gabinete de 21 de Janeiro de 1882

MARTINHO ALVARES DA SILVA CAMPOS, PRESIDENTE DO CONSELHO

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas—*ministro do Imperio*.
Martinho Alvares da Silva Campos—*ministro da Fazenda*.
Felippe Franco de Sá—*ministro de Estrangeiros*.
Manoel da Silva Mafra—*ministro da Iustiça*, 1 de Fevereiro de 1882.
Bento F. de Paula e Souza—*ministro da Marinha*, 28 de Janeiro, substituido por Antonio Carneiro da Rocha em 6 de Maio de 1882.
Affonso Agusto Moreira Penna—*ministro da Guerra*.
Manoel Alves de Araujo—*ministro da Agricultura*.

Gabinete de 3 de Julho de 1882

VISCONDE DE PARANAGUÁ, PRESIDENTE DO CONSELHO

Pedro Leão Velozo—*ministro do Imperio*.
Visconde de Paranaguá—*ministro da Fazenda*.
Lourenço Cavalcante de Abuquerque—*ministro de Estrangeiros*.
João Ferreira de Moura—*ministro da Iustiça*.
João Florentino Meira de Vasconcellos—*ministro da Marinha*.
Carlos Affonso de Assis Figueiredo—*ministro da Guerra*.
André Augusto de Padua Fleury—*ministro da Agricultura*, substituido em 21 de Dezembro de 1882 pelo ministro de Estrangeiros, e em 8 de Janeiro de 1883 por Henrique Francisco de Avila.

Gabinete de 24 de Maio de 1883

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO

Francisco Antonio Maciel—*ministro do Imperio*.
Lafayette Rodrigues Pereira—*ministro da Fazenda*.
Francisco de Carvalho Soares Brandão—*ministro de Estrangeiros*.
Franciso Prisco de Souza Paraizo—*ministro da Iusțiça*.
Antonio de Almeida e Oliveira—*ministro da Marinha*.
Antonio Joaquim Rodrigues Junior—*ministro da Guerra*, substituido interinamente, em 1 de Março de 1884 pelo ministro da Agricultura e em 22 do mesmo mez por Felippe Francisco de Sá.
Affonso Augusto Moreira Penna—*ministro da Agricultura*.

XXIV

Gabinete de 6 de Junho de 1884

MANOEL PINTO DE SOUZA DANTAS, PRESIDENTE DO CONSELHO

Felippe Francisco de Sá—*ministro do Imperio.*
Manoel Pinto de Souza Dantas—*ministro da Fazenda.*
João da Matta Machado—*ministro de Estrangeiros*, substituido em 22 de Dezembro de 1884 pelo ministro da Fazenda.
Francisco Maria Sodré Pereira—*ministro da Iustiça.*
Almirante Joaquim Raymundo de Lamare—*ministro da Marinha.*
Candido Luiz Maria de Oliveira—*ministro da Guerra.*
Antonio Carneiro da Rocha—*ministro da Agricultura.*

NOTAS

Nota 1.ª

RELAÇÃO DOS SOBERANOS, SOB CUJO DOMINIO ESTEVE O BRASIL DESDE 1500 ATÉ HOJE

Corôa Portugueza

Dynastia de Aviz:

D. Manoel de 1500 a 1521.
D. João III de 1521 a 1557.
D. Sebastião de 1557 a 1578.
O Cardeal D. Henrique de 1578 a 1580.

De 1580 a 1640 ficou a colonia Portugueza da America assim como a sua Metropole sob o dominio da Corôa da Hespanha.

Durante este periodo de tempo reinaram :

Felippe II (1· de Portugal) de 1580 a 1598.
Felippe III (2· de ") de 1598 a 1621.
Felippe IV (3· de ") de 1621 a 1640.

O Reinado de Portugal reconquistou a sua autonomia em 1640.

Reinaram :

D. João IV de 1640 a 1656.
D. Affonso VI (ainda menor) de 1656 a 1683.
D. Pedro II (principe regente, de 1667, em consequencia da reclusão de Affonso VI seu irmão) de 1683 a 1706.

Dynastia de Bragança:

D. João V de 1706 a 1750.
D. José I de 1750 a 1777.
D. Maria I de 1777 a 1816.
D. João VI, o qual governou a principio como herdeiro da Corôa, em consequencia da alteração das faculdades intellectuaes de D. Maria I e depois, sob o titulo de Principe Regente (Dec. de 18 de Julho de 1799) de 1816 a 1822.

A independencia do Brasil foi proclamada em 7 de Setembro de 1822 e a forma de Governo passou a ser então a Monarchia Constitucional Representativa, nos termos da constituição jurada por D. Pedro I em 25 de Março de 1824.

Sob esta nova forma de Governo tem o Brasil tido dous Soberanos :

D. Pedro I, de 7 de Setembro de 1822 a 7 de Abril de 1831.
D. Pedro II (depois da Regencia) de 23 de Julho de 1840 até hoje.

Nota 2.ª

S. M. o Imperador tem amnistiado todos os individuos que se envolveram nos diversos movimentos revolucionarios que teem havido entre nós, e concedido-lhes honras e altas posições,—muitas vezes preterindo os que defenderam a causa da legalidade.

Nota 3.ª

A constituinte que devia confeccionar a lei fundamental do Imperio foi convocada pelo Dec. de 3 de Junho de 1822. A sua 1.ª sessão preparatoria effectuou-se a 17 de Abril de 1823, e a da abertura solemne a 3 de Maio.

Esta assembléa foi dissolvida a 12 de Novembro daquelle anno e por Dec. da mesma data convocada outra que não chegou a reunir-se porque o Imperador outorgou em 25 de Março de 1824 a constituição que foi elaborada por uma commissão de 10 conselheiros d'Estado.

A camara dos deqtados autorisada pela Lei de 12 de Outubro de 1832 modificou a constituição em alguns pontos. (Act. addicional, Lei de 12 de Agosto de 1834.)

Nota 4.ª

DECRETOS DISSOLVENDO A CAMARA

A Constituinte foi dissolvida pelo Dec. de 12 de Novembro de 1822;

A camara eleita em 1840 foi dissolvida pelo Dec. de 1· de Maio de 1842;

A camara que funccionou na 5.ª legislatura foi dissolvida pelo Dec. de 24 de Maio de 1844;

A camara eleita para a 7.ª legislatura teve a sua 1.ª sessão de 3 de Maio a 5 de Outubro de 1848; foi adiada por Dec. de 5 de Outubro de 1848 para 23 de Abril de 1849, e dissolvida por Dec. de 19 de Fevereiro do mesmo anno;

A camara que funccionou para a 11.ª legislatura foi dissolvida pelo Dec. de 12 Maio de 1863;

A camara que funccionou na 13.ª legislatura foi dissolvida pelo Dec. de 18 de Julho de 1868;

A camara que funccionou na 14.ª legislatura foi dissolvida pelo Dec. de 22 de Maio de 1872;

A camara que funccionou na 16.ª legislatura foi dissolvida pelo Dec. 6886 de 11 de Abril de 1878;

A camara que funccionou na 17.ª legislatura foi dissolvida pelo Dec. de 30 de Junho de 1881;

A camara que funccionou na 18.ª legislatura foi dissolvida pelo Dec. de 2 de Setembro de 1884.

Nas descito legislaturas que temos tido somente em dez as camaras eleitas completaram os seus mandatos.

Nota 5.ª

Segundo a constituição (art. 121) o Imperador é menor até a idade de 18 annos completos.

Durante a menoridade do Imperador a Regencia do Imperio deve ser confiada ao parente que lhe fôr mais proximo, maior de 25 annos; e na falta deste será o paiz governado por uma Regencia permanente composta de tres membros, nomeada pela assembléa geral sendo o mais velho presidente...

Em seguida a abdicação de D. Pedro I foi nomeada uma Regencia interina, a qual compunha-se de tres membros: o marquez de Caravellas, o brigadeiro Francisco de Lima e Silva e o senador Nicoláo de Campos Vergueiro. A Regencia permanente foi nomeada em 17 de Junho de 1831 e ficou assim constituida: brigadeiro Francisco de Lima e Silva e deputado José da Costa Carvalho (depois marquez de Monte-Alegre) e João Braulio de Moura.

A esta Regencia, depois da promulgação do acto addicional, que estatuio que a Regencia fosse confiada á uma só pessoa, substituio o padre Diogo Antonio Feijó.

Na sessão da assembléa geral em 1840 appareceu a questão da proclamação da maioridade do Imperador, antes da idade legal.

Este pensamento era inspirado pela esperança de que de tal facto resultaria maior prestigio para o principio monarchico e mais união para o espirito nacional.

Depois de alguns dias de debates em ambas as camaras, o senador Bernardo Pereira de Vasconcellos partecipou á camara dos deputados que havia sido nomeado ministro do Imperio e apresentou o decreto de adiamento da assembléa geral para 20 de Novembro do mesmo anno. Nas bancadas e galerias da camara manifestou-se grande agitação. Os deputados partidarios da proclamação immediata da maioridade reuniram-se no senado e mandaram uma deputação ao Imperador com o fim de dar-lhe conhecimento do estado precario do paiz e pedir-lhe que tomasse a direcção dos negocios publicos.

Indo o Regente a S. Christovão entender-se com o Imperador para saber se elle desejava ser acclamado no dia 2 de Dezembro, ou immediatamente, respondeu-lhe o joven Monarcha — *Quero já*; e no dia seguinte, depois de proclamada a maioridade, prestou Elle perante á assembléa geral o juramento exigido pela constituição.

Estas palavras — *Quero já* — parecem repetir-se ainda hoje como um echo fatidico todas as vezes que se trata de qualquer questão importante para o paiz...

Nota 6.ª

O art. 90 da constituição ordena que as nomeações dos deputados e senadores para a assembléa geral sejam feitas por eleições indirectas.

Regularam as eleições primitivamente as instrucções de 26 de Março de 1824, alteradas pela Resolução de 27 de Julho de 1828 e Decreto de 6 de Novembro do mesmo anno, declaradas e explicadas pelos Decretos de 28 e 30 de Junho de 1830 e de 31 de Outu-

bro de 1831, e por fim reformadas pelo Decreto de 4 de Maio de 1842.

Depois regularam o systema eleitoral a lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 com as alterações indicadas na de n· 842 de 19 de Setembro de 1855 que tambem foi alterada pela de n. 1082 de 18 de Agosto de 1860.

Em 1875 foi reformado o systema eleitoral pelo Dec. n. 675, de 20 de Outubro de 1875, regulado pelo Dec. n. 2675 da mesma data.

Em 1881 foi estabelecido o regimen da eleição directa—Dec. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 regulado pelo de n. 3122 de 7 de Outubro de 1882.

Nota 7.ª

A vinda de D. João VI ao Brasil foi devida aos receios que inspiravam á Corôa portugueza os planos de Nopoleão I (Tratado de Fontainebleau). D. João partio com o Principe Regente de Portugal em 29 de Novembro de 1807, e depois de uma viagem tormentosa, na qual dispersaram-se os navios da esquadra real, arribou á Bahia e alli desembarcou em 23 de Janeiro de 1808.

Um dos primeiros actos do Principe foi a promulgação da Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, que franqueou os portos do Brasil a todas as nações amigas. Depois de algum tempo de demora na Bahia seguio o Principe para o Rio de Janeiro, onde chegou a 7 de Março do mesmo anno.

Em 16 de Dezembro de 1815 foi o Brasil elevado á cathegoria de Reino junto ao de Portugal.

Depois do fallecimento de D. Maria I (1816) foi o Principe proclamado Rei de Portugal, sob o nome de João VI.

A residencia de D. João VI no Rio de Janeiro prolongou-se até 26 de abril de 1821.

A Regencia do Reino do Brasil foi então confiada (por Dec. de 22 de Abril) a D. Pedro I

Nota 8.ª

O Alvará de 12 de Outubro de 1808 creou o primeiro Banco do Brasil.

O fundo capital deste Banco foi de 1,200:000$000 rs. dividido em 1,200 acções.

Eis, segundo o relatorio do Sr. Araujo Vianna, Ministro da Fazenda, apresentado ás camaras no dia 10 de Abril de 1833:

Mappa das emissões das Notas do extincto Banco, com as alterações que lhes são relativas.

	EPOCAS	EMISSÃO	CONSUMO	CIRCULAÇÃO
R. Jan.	Até 1821	7,362:450$000	1,031:530$000	6,330:920$000
	Em 1822	2,100:000$000	1,000:000$000	7,430:920$000
	" 1823	1,100:000$000	1,200:000$000	7,330:920$000
	" 1824	3,000:000$000	800:000$000	9,530:920$000
	" 1825	2,000:000$000	400:000$000	11,130:920$000
	" 1826	1,000:000$000	900:000$000	11,230:920$000
	" 1827	9,400:000$000	400:000$000	20,230:920$000
	" 1828	866:000$000	910:000$000	20,180:920$000
	" 1829	350:000$000	2,750:000$000	17,780:920$000
	" 1830	"	157:490$000	17,623:430$000
	Existem inutilisadas na caixa d'amortisação desde 1830....		160:000$000	
	Idem proveniente da venda de parte dosmetaes do Banco operada em 1830 e 1831..........		827:219$000	
	Existente em caixa no fim de 1832...............		737:713$000	1,724;932$000
	Em circulaçaõ até o fim de 1832..................			15,898:498$000
Bahia	Emissaõ até o fim de 1829.......		1,090:000$000	
	Existente na caixa filial de amort. 53:070$ Idem em caixa no fim de Dezembro p. p. 300$		353:070$000	
	Em circulaçaõ até o fim de 1832.................			736:930$000
S. Paulo	Emissão até o fim de 1827........................		300:000$000	
	Existente em caixa até o fim de Dezembro proximo passado...............		80:000$000	
	Em circulação até o fim de 1832.....................			220:000$000
	Total das notas em circulação..................			16,855:428$000

O relatorio acima mencionado contem preciosas considerações sobre os meios de melhorar o estado da moeda.

Nota 9.ª

Em 1823 teve lugar na Bahia a revolução do Madeira, a qual terminou em 2 de Julho daquelle anno. O Piauhy, o Maranhão, e o Pará resistiram á Independencia.

Deu-se tambem a capitulação de Montevidéo.

Em 1824 levantou-se em Pernambuco a revolução agitada por Manoel de Carvalho Paes de Andrade.

Em 1825 appareceo em Montevidéo o movimento sedicioso de Fructuoso Rivera, auxiliado por Lavalleja, o que obrigou o Imperio a levar de novo as armas ás regiões do Prata. Este estado de cousas induzio o Imperador a partir para o Rio Grande do Sul.

Mas a morte da Imperatriz (11 de Dezembro) obrigou-o a voltar para a Côrte.

A 20 de Outubro de 1827 deu-se a batalha de Ituzaingo, que foi desastrosa para as armas brazileiras.

A guerra continuou até 27 de Agosto de 1828, epocha em que foi assignado o tratado que reconheceo a Independencia da Banda Oriental.

Em 11 de Julho de 1828 houve no Rio de Janeiro uma sublevação entre as tropas allemães e irlandezas, a qual foi facilmente dominada.

Em 1830 teve lugar outra revolta em Minas.

D. Pedro I seguio para aquella provincia; mas não tendo alli obtido a enthusiastica recepção que esperava, nem bons resultados de uma calorosa proclamação que publicou em Ouro-Preto a 22 de Fevereiro de 1831, regressou para a Côrte (11 de Março).

Em 13 de Março pronunciou-se o conflicto sanguinolento nas ruas do Rio de Janeiro, entre os Brasileiros e os Portuguezes, conhecido pelo nome de—*Noite das Garrafadas*, etc., etc.

Nota 10.ª

A divida publica, tanto interna como externa, já garantida pelo § 23, art. 179 da Constituição, foi reconhecida pela lei de 15 de Novembro de 1827, que creou para o respectivo pagamento a Caixa da Amortisação, a qual teve regimento em 8 de Outubro de 1828, modificado pelo Dec. de 27 de Abril de 1832. Vide Dec. de 26 de Setembro de 1828, leis de 6 e de 31 de Outubro de 1835, art. 7 § 3, lei de 22 de Outubro de 1836, art. 18, reg. de 15 de Janeiro de 1842, lei de 21 de Outubro de 1843.

O Dec. n. 5.454 de 5 de Novembro de 1873 reorganisou a Caixa da Amortisação e a secção da substituição do papel-moeda.

O Av. 221 de 23 de Maio de 1862 resolve duvidas sobre a liquidação, reconhecimento e inscripção de dividas passivas do Estado, anteriores ao anno de 1827.

Quanto á divida activa, as Instrucções de 10 de Dezembro de 1851 tratam da liquidação, do modo de proceder-se a esta e sua arrecadação amigavel ou judicial. Vide Avs. de 13 de Junho e 7 de Julho de 1870.

Nota 11.ª

A lei n. 59 de 8 de Outubro de 1833 fixou o novo padrão monetario determinando que nas estações publicas as moedas nacionaes ou estrangeiras fossem recebidas a 2$500 a oitava de ouro de 22 quilates.

Mas a lei de 11 de Setembro de 1846 determinou a pureza do ouro em 22 quilates e o valor monetario da oitava assim afinada em 4$000.

A lei 475 de 20 de Setembro de 1847 autorisou o governo a mandar cunhar moedas de ouro de 20$000 e 10$000, e de prata de 2$000, 1$000 e 500 rs.

O Dec. 625 de 28 de Julho de 1849 fixou o peso toque e valores das moedas de ouro e de prata, mandadas cunhar pela dita lei.

Os Avs. de 25 de Nov. e 21 de Dez. de 1850 declaram que se deve entender por moeda nacional não só a que se tem cunhado no Imperio depois da sua Independencia, senão tambem toda a moeda de ouro e de prata, que era anteriormente privativa do Brasil, e as peças de ouro de quatro oitavas do valor de 6$000 communs ao Imperio e á Portugal: as quaes moedas continuam todas a ser recebidas nas estações publicas pelo padrão da lei de 11 de Setembro de 1846 e pelos valores declarados nos Dec. de 28 de Novembro de 1846 e de 28 de Julho de 1849. (Vide a lei de 17 de Setembro de 1851.)

O art. 11 § 5· da lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854 autorisou o governo a cunhar moedas de ouro de 5$000 e de prata de 200 rs. Mas estas foram demonetisadas pelo Dec. n. 4822 de 8 de Novembro de 1871 e aquellas pelo de n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Para execução da lei de 26 de Setembro de 1867 sobre a cunhagem das moedas de prata houve o Dec. n. 3966 de 30 de Setembro do mesmo anno, no qual se estabelecem o valor, peso e titulo, modelo, tolerancia, etc. etc.

O Dec. n. 1817 de 3 de Setembro de 1870 mandou fabricar moeda de trôco de um metal composto de nikel e cobre.

O Dec. de 18 de Novembro de 1871 determinou os valores, pesos, titulos e modulos das moedas de prata e nikel.

Para execução dos arts. 3· da lei de 22 de Agosto de 1860 e 38 da lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 houve o Dec. 4019 de 20 de Nov. do mesmo anno, mandando, para substituição das moedas de cobre, cunhar moedas compostas de uma liga de cobre, estanho e zinco.

O Av. de 14 de Julho de 1869 determinou que continuasse em circulação na Provincia do Pará a antiga moeda de cobre de cunho portuguez, carimbada em virtude do Alvará de 18 de Abril de 1809 emquanto naõ for substituida por nova moeda de bronze.

O Av. 255 de 31 de Julho de 1871 declarou naõ terem curso no Imperio as antigas moedas de cobre, cujos valores saõ indicados pelos algarismos romanos X, XX, XL.

O Dec. n. 5469 de 19 de Nov. de 1873 autorisou a cunhagem de moedas de bronze de 40 rs.

O Dec. n. 4155 de 15 de Abr. de 1868, revogando o de n. 1122 de 26 de Ag. de 1853, alterou as taxas da cunhagem, fundiçaõ, afinaçaõ do ouro e do toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda.

A lei n. 52 de 3 de Out. de 1833, para cuja execuçaõ houve o Reg. de 8 do mesmo mez e anno, foi que creou a moeda papel entre nós, de accordo com o Dec. do 14 de Jun. do dito anno. A lei n. 53 de 6 de Out. de 1835 mandou substituir essa moeda papel por outra nova, e trocar a moeda de cobre, reduzindo-se á metade o seu valor. Para execução desta lei houve o Dec. de 4 de Nov. do mesmo anno.

A lei n. 552 de 31 de Maio de 1850 autorisou o Governo para substituir todas as classes de valores do papel, que então servia de meio circulante, por notas de gyro limitado.

O art. 11 § 13 da lei n. 2348 de 25 de Ag. de 1873, para remediar a escassez das moedas de troco, autorisou a emissão de notas de 500 rs., em substituição de igual somma do papel moeda circulante, até a metade da importancia das notas de 1$000.

A lei de 10 de Set. de 1830 isentou de direitos de importação á moeda estrangeira de ouro e prata.

As Ords. de 22 de Maio e 18 de Set. de 1855 prohibem que nas Repartições fiscaes se recebam moedas estrangeiras.

A moeda pagava 2 % de direitos de exportação, depois ½ %; mas ficou isenta desses direitos pelo art. 32 da lei de 28 de Out. de 1848. Vide Av. de 3 de Ag. de 1849.

A Casa da Moeda teve Reg. em 13 de Março de 1834, que, alterado por outros, foi substituido pelo de 2 de Março de 1860, e ultimamente reformado pelo Dec. n. 5536 de 31 de Jan. de 1874.

A respeito da moeda falsa temos a lei de 3 de Out. de 1833, que alterou as disposições dos art. 173 e seguintes do Cod. Crim. (Notas da obra do Dr. Portella—*A Constituição.*)

Nota 12.ª

O Banco do Brasil foi creado pelo Dec. n. 123 de 31 de Agosto de 1853, com o capital de 30,000:000$000 rs. Vide Lei n. 1,083 de 22 de Agosto de 1860, Lei de 12 de Setembro de 1866, Dec. de 6 de Outubro de 1866, Accordo de 13 de Outubro de 1866, Lei n. 2,400 de 17 de Setembro de 1873, Dec. n. 5,506 de 26 de Setembro de 1873 e Dec. n. 7,264 de 3 de Maio de 1879.

Nota 13.ª

Depois da proclamação do Imperio tem tido o Brasil duas guerras: uma contra D. Manoel Rosas, dictador de Buenos-Ayres,

que principiou em 1851 e terminou em 2 de Fevereiro de 1852 pela batalha de Monte-Caseros; e outra contra o Uruguay e Paraguay, que principiou em 1864 e terminou em 1 de Março de 1870.

As despezas feitas pelo Estado durante esta ultima campanha elevaram-se, segundo o calculo apresentado pelo senador Castro Carreiro no seu livro — *O Orçamento do Imperio* — a cerca de 600,000:000$000 rs.

Da citada obra extrahimos tambem o seguinte trecho, relativo ás despezas com a colonisação:

"Antes do exercicio de 1848 e 1849 o serviço de colonisação não tinha verba determinada, figurando esta verba no orçamento do Imperio, sob a rubrica *Colonisação*, em pequenas quantias, para pagamentos de serviços prestados a colonos.

De 1848 a 1869 principiou a figurar no mesmo orçamento do Imperio a verba para a introducção de colonos,que prolongou-se até o exercicio de 1859—1860, despendendo-se até esta data a quantia de 1,220:035$235 ; gastando-se igualmente neste periodo a quantia de 659:343$120 com a verba —Colonias.

Em 1860 foi creada a repartição de terras publidas e colonisação, annexa á secretaria do Imperio ; passando depois da creação do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, a pertencer a este ministerio, por onde, até o exercicio liquidado de 1879—1880, se despendeu neste serviço a quantia de............ 46,804:143$169, dando um total desta despeza, até esta data, de 48,683:521$524, sacrificio de que o paiz não tirou as vantagens que esperava.

Neste serviço tentaram-se diversos systemas, todos infructiferos ao fim a que se destinavam, até que convenceu-se o governo da inutilidade da colonisação official ou estipendiada, limitando-se a favorecer a colonisação espontanea com estadio por tempo limitado e facilitar-lhe a internação ou collocação."

Nota 14.ª

Se com um orçamento ordinario de 131,000:000$000 rs., destina-se cerca de 42,000:000$000 para pagamento de juros da divida publica, feitas as despezas indispensaveis para manutenção da Monarchia, a saber:

Casa imperial...................	1,165:000$000
Senadores......................	522:000$000
Camara dos Deputados.........	732:000$000
Conselho de Estado............	48:000$000
	2,467:000$000

O que resta para a Magistratura, Instrucção Publica, Exercito, Marinha, Melhoramentos publicos, etc. ?

Nota 15.ª

Entre as medidas lembradas para o melhoramento e rehabilitação da nossa moeda recordaremos o projecto apresentado pelo conselheiro Salles Torres Homem, quando ministro da Fazenda, em 1859.

Este projecto foi regeitado pela camara e sendo recusada a dissolução da mesma camara pela Corôa, viu-se o ministerio obrigado a retirar-se.

Recentemente temos visto varios projectos tendentes áquelle fim, entre os quaes mencionaremos os dos Srs. Antonio de Bulhões e Barão de Guahy, apresentados á camara no correr da sessão passada.

Nota ultima

O quadro que apresentamos (n. 3), mencionando a divida passiva geral do Brasil, diverge do resumo apresentado pelo Sr. conselheiro Lafayette na pag. 64 do seu Relatorio, por estar contado naquelle resumo o emprestimo externo de £ 4:000.000 em vez do emprestimo do anno de 1868, que era de 22,800:000$000. rs.

INDICE